



**XXII CUMBRE JUDICIAL
IBEROAMERICANA**
REPÚBLICA DOMINICANA 2025



CIMEIRA JUDICIAL IBERO-AMERICANA

XXII EDIÇÃO EIXO JUSTIÇA INCLUSIVA

GRUPO 3

**GÊNERO E PERSPECTIVA INTERSECCIONAL NO SERVIÇO
JUDICIÁRIO COMO GARANTIA DE REDUÇÃO DE BARREIRAS
AO ACESSO À JUSTIÇA**



Contenido

INTRODUÇÃO	5
MIGRANTES E PESSOAS DESLOCADAS FORÇADAS	8
QUADRO CONCEITUAL	8
NORMAS INTERNACIONAIS	11
BARREIRAS AO ACESSO À JUSTIÇA	15
ABORDAGEM INTERSECCIONAL NA PRÁTICA	18
PIMENTA	20
COSTA RICA	20
ESPAÑA	22
MÉXICO	23
ARGENTINA	24
PERU	25
EQUADOR	26
METODOLOGIA DE APLICAÇÃO DA ABORDAGEM INTERSECCIONAL EM CASOS QUE ENVOLVEM PESSOAS MIGRANTES	27
LITERATURA	28
PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS.....	31
QUADRO CONCEITUAL	31
NORMAS INTERNACIONAIS	32
BARREIRAS AO ACESSO À JUSTIÇA	35

ABORDAGEM INTERSECCIONAL NA PRÁTICA	36
ESPANHA	38
MÉXICO	42
PIMENTA.....	46
METODOLOGIA DE APLICAÇÃO DA ABORDAGEM INTERSECCIONAL EM CASOS ENVOLVENDO PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	48
LITERATURA.....	50
GRUPOS LGBTTIQ+	51
QUADRO CONCEITUAL	51
NORMAS INTERNACIONAIS	52
OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DO ESTADO.....	56
BARREIRAS AO ACESSO À JUSTIÇA	58
ABORDAGEM INTERSECCIONAL NA PRÁTICA	60
GRUPOS LGBTTIQ+	69
LITERATURA.....	69
PESSOAS IDOSAS	71
QUADRO CONCEITUAL	71
NORMAS INTERNACIONAIS	73
BARREIRAS AO ACESSO À JUSTIÇA	76
ABORDAGEM INTERSECCIONAL NA PRÁTICA	78
RESOLUÇÕES DOS PAÍSES MEMBROS DA CIMEIRA JUDICIAL IBERO-AMERICANA	79
METODOLOGIA DE APLICAÇÃO DA ABORDAGEM INTERSECCIONAL EM CASOS QUE ENVOLVEM PESSOAS IDOSAS.....	89

LITERATURA	90
GRUPOS ÉTNICOS: POPULAÇÕES INDÍGENAS E POPULAÇÕES AFRODESCENDENTES	92
POPULAÇÕES INDÍGENAS	92
NORMAS INTERNACIONAIS	93
BARREIRAS AO ACESSO À JUSTIÇA	94
ABORDAGEM INTERSECCIONAL NA PRÁTICA	95
METODOLOGIA PARA APLICAÇÃO DA ABORDAGEM INTERSECCIONAL EM CASOS QUE ENVOLVEM PESSOAS PERTENCENTE ÀS POPULAÇÕES INDÍGENAS	102
POPULAÇÕES AFRODESCENDENTES	102
NORMAS INTERNACIONAIS	103
BARREIRAS AO ACESSO À JUSTIÇA	106
ABORDAGEM INTERSECCIONAL NA PRÁTICA	108
METODOLOGIA PARA APLICAÇÃO DA ABORDAGEM INTERSECCIONAL EM CASOS QUE ENVOLVEM PESSOAS DESCENDÊNCIAS AFRICANAS	112
LITERATURA	112
MENINOS, MENINAS E ADOLESCENTES	114
QUADRO CONCEITUAL	114
NORMAS INTERNACIONAIS	116
BARREIRAS AO ACESSO À JUSTIÇA	123
ABORDAGEM INTERSECCIONAL NA PRÁTICA	125
METODOLOGIA DE APLICAÇÃO DA ABORDAGEM INTERSECCIONAL EM CASOS ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES	132

NOSSOS DIREITOS	133
FRASES EM LINGUAGEM SIMPLES	134
LITERATURA	135
CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES.....	138

Grupo 3. “Gênero e perspectiva interseccional no serviço judiciário como garantia de redução de barreiras ao acesso à justiça”

Introdução

Somos todos iguais. Esta afirmação pode parecer simples, mas a realidade da história humana é que nem todas as pessoas são tratadas igualmente. Há diversidade de acesso, oportunidades, tratamento, privilégios e muitas outras distinções que obedecem a categorias criadas para distinguir pessoas ou um grupo específico como um “outro”. Essas diferenças geram estereótipos e a convergência de estereótipos aumenta a probabilidade de as pessoas sofrerem discriminação e violência.

No campo dos direitos humanos, a análise e a busca de soluções para situações causadas pela prática de criação de categorias suspeitas entre pessoas tem ocupado e preocupado defensores de direitos fundamentais. A conquista de um mundo mais justo, igualitário e equitativo é um objetivo essencial para a coexistência social e a legitimidade de qualquer sistema sociopolítico e jurídico. A igualdade é um imperativo para o sistema de justiça; para além das estruturas da justiça, a igualdade tornou-se uma necessidade para a convivência, a paz social e o desenvolvimento sustentável dos povos. ¹Por isso, metodologias analíticas estão sendo cada vez mais desenvolvidas para fechar a lacuna causada por preconceitos e discriminações que já estão arraigados como parte da cultura e da socialização e para questionar as estruturas desenvolvidas com base nessas categorias.

O resultado da evolução natural dessas investigações fez com que a luta pela igualdade fosse além da abordagem exclusivamente de gênero para reconhecer que nem todas as pessoas em estado de vulnerabilidade sofrem discriminação da mesma forma. A interseccionalidade como conceito e depois como metodologia de análise surge do desenvolvimento do pensamento científico, filosófico, jurídico e político nos últimos trinta anos do século XX. O conceito de “interseccionalidade” foi estabelecido em uma publicação científica em 1989 por Kimberlé Crenshaw, advogado e ativista americano, que cunhou o termo para descrever a inter-relação de preconceito motivado por gênero e raça. Foi assim que surgiu toda uma linha de pensamento que busca tornar visível a complexidade das estruturas sociais onde múltiplos fatores de discriminação interagem frequentemente.

¹ Veja os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável aprovados em 2015 pelas Nações Unidas.

No exercício de suas funções, os servidores do Poder Judiciário desempenham papel fundamental na proteção e garantia dos direitos de todas as pessoas. Entretanto, o acesso efetivo à justiça pode ser dificultado para vários grupos populacionais, e em graus variados, devido à intersecção de diferentes desigualdades históricas e contemporâneas. A interseccionalidade surge então como uma metodologia fundamental para abordar essas barreiras e promover uma abordagem mais equitativa e inclusiva na administração da justiça. Nessa perspectiva, a visibilidade da diversidade é fundamental para compreender as barreiras internas e externas enfrentadas por cada pessoa na busca por soluções reais, integrais e efetivas para seus problemas no sistema de justiça.

Essa abordagem fornece uma estrutura analítica e prática que nos permite observar como as desigualdades enfrentadas por pessoas em situações vulneráveis não são geradas isoladamente, mas são o resultado de múltiplas formas inter-relacionadas de discriminação. Essas desigualdades são perpetuadas por diferentes atores e em diferentes cenários, incluindo adultos responsáveis, famílias, comunidades, governos e a sociedade em geral. Nesse contexto, essas barreiras dificultam o pleno exercício dos direitos, incluindo o acesso ao sistema judicial como mecanismo de proteção e restituição.

A interseccionalidade nos permite analisar, entender e responder às maneiras pelas quais a construção de identidades sociopolíticas, como gênero, idade, raça, orientação sexual, deficiência, origem e status de imigração, ou classe social, se cruzam e geram experiências únicas de discriminação e privilégio. Esta estrutura teórica e prática reconhece que essas interseções afetam significativamente as oportunidades de desenvolvimento e o pleno exercício dos direitos.

Em termos práticos, a abordagem interseccional não só torna visíveis os múltiplos danos que convergem no mesmo caso, mas também como estes são reproduções de estruturas sociais discriminatórias. Também permite que os operadores da justiça abordem os problemas de uma perspectiva abrangente, considerando a interação de categorias como gênero, etnia, status de imigração e outros fatores sociais, culturais, econômicos e políticos.

Para o poder judiciário, adotar uma perspectiva interseccional implica:

- 1. Reconhecer grupos vulneráveis como sujeitos de direitos.** Isso significa ir além da visão assistencialista para entender as estruturas que perpetuam sua situação de vulnerabilidade. A dignidade e o bem-estar dessas pessoas como bens protegidos pelo Estado de Direito.
- 2. Identifique e desafie estereótipos e preconceitos.** Estereótipos e preconceitos associados a categorias discriminatórias e outros aspectos da desigualdade geram discriminação múltipla que afeta negativamente a imparcialidade judicial.
- 3. Considere a discriminação estrutural.** Isso envolve analisar os fatores históricos e contextuais que levaram à exclusão e marginalização de certos grupos, bem como as práticas institucionais que podem perpetuar tais desigualdades.
- 4. Desenvolver soluções abrangentes.** Ao compreender as interseções que afetam um indivíduo ou grupo, é possível elaborar respostas judiciais mais equitativas que atendam efetivamente às necessidades específicas de cada caso.

Com base nessas diretrizes, este guia busca fornecer ferramentas conceituais e práticas para que os servidores do Poder Judiciário possam incorporar a abordagem interseccional em suas decisões, a fim de garantir uma administração da justiça mais inclusiva, efetiva e respeitadora dos direitos humanos.

Os grupos desenvolvidos no produto axiológico “Gênero e perspectiva interseccional no serviço judiciário como garantia de redução de barreiras ao acesso à justiça” são: Migrantes e pessoas deslocadas involuntariamente, Pessoas com deficiência, Pessoas pertencentes aos grupos LGBTQBI+, Idosos, Populações indígenas e afrodescendentes e Crianças e Adolescentes.

Em cada um dos grupos são abordados os seguintes aspectos: Um marco conceitual no qual são definidos conceitos-chave vinculados ao acesso à justiça para pessoas pertencentes ao grupo específico; normas internacionais; barreiras ao acesso à justiça; abordagem interseccional na prática e metodologia para aplicação da abordagem interseccional.

QUADRO CONCEITUAL

Para os fins deste Guia, são definidos conceitos-chave relacionados ao acesso à justiça para migrantes e pessoas deslocadas à força, que podem orientar as ações dos juízes.

- **Asilo:** proteção concedida por um Estado dentro de seu território a pessoas que se encontram fora do país de sua nacionalidade ou residência habitual, a fim de garantir que não sejam devolvidas a situações em que corram risco de perseguição ou outros danos graves ou irreparáveis. Inclui elementos como a não repulsão, a permissão para permanecer no país de asilo, padrões relativos ao tratamento humano e, ao longo do tempo, uma solução duradoura (OIM, 2019b, p. 26).
- **Assistência humanitária:** inclui trabalho de assistência, proteção e promoção realizado para atender às necessidades humanitárias decorrentes de desastres naturais, conflitos armados ou outras situações de emergência. É regido por quatro princípios básicos: humanidade, imparcialidade, neutralidade e independência (OIM, 2019b, p. 15).
- **Criminalização:** também conhecida como “crimmigração”, é um processo que envolve a aplicação da lei de migração como uma lei criminal para dissuadir ou punir migrantes, especialmente requerentes de asilo ou migrantes irregulares, que violam seus direitos humanos. Ela se manifesta em um maior número de detenções arbitrárias e prolongadas, práticas de vigilância intensificadas, estratégias de interceptação e expulsão, endurecimento de critérios ou requisitos para procedimentos de imigração, recusa de prestação de assistência consular, entre outros (OIM, 2020, p. 364-365).
- **Detenção:** privação de liberdade por motivos relacionados à migração resultante de uma ordem administrativa ou judicial. Isto não pode ser arbitrário ou ilegal e deve ser usado como uma medida de último recurso (OIM 2019b, p. 65). Seus componentes essenciais, definidos pela CIDH, são: 1) o direito de ser notificado dos seus direitos, 2) o direito ao acesso efetivo à comunicação com o funcionário consular e 3) o direito à assistência (CIDH, 2014, p. 75).
- **Retorno:** também conhecido como “deportação” ou “expulsão” é o ato pelo qual, em virtude de uma ordem de deportação, expulsão ou retorno, um Estado obriga uma pessoa estrangeira a deixar seu território e a devolve ao seu país de origem ou a um

terceiro país após a recusa de entrada ou a expiração de sua autorização de permanência no país, devendo em todo o momento ser protegida a dignidade da pessoa (OIM, 2019b, p. 68-69).

- **Situação migratória:** situação jurídica da pessoa migrante, de acordo com a normativa interna do Estado em que se encontra (CIDH, 2003, p. 97).
- **Expulsão:** ato ou comportamento jurídico imputável a um Estado, pelo qual uma pessoa estrangeira é obrigada a deixar o território desse Estado (OIM, 2019b, p. 85).
- **Integração:** um processo bidirecional de adaptação mútua pelo qual os migrantes são incorporados à vida social, econômica, cultural e política da comunidade anfitriã, incluindo o acesso a diferentes tipos de serviços e ao mercado de trabalho (OIM, 2019b, p. 111-112).
- **Apátrida:** pessoa que não é considerada nacional por nenhum Estado (OIM, 2019b, p.23).
- **Pessoa deslocada internamente:** uma pessoa ou grupo de pessoas que foram forçadas ou obrigadas a escapar ou fugir de sua casa ou local de residência habitual, como resultado de conflito armado, situações de violência generalizada, violações de direitos humanos ou desastres naturais ou provocados pelo homem, ou para evitar tais efeitos, e que não cruzaram uma fronteira estatal reconhecida internacionalmente (ECOSOC, 1998, p. 5).
- **Emigrante:** Da perspectiva do país de partida, uma pessoa que se muda do país de nacionalidade ou residência habitual para outro país, de modo que o país de destino se torna efetivamente seu novo país de residência habitual (OIM, 2019b, p. 74).
- **Pessoa imigrante:** da perspectiva do país de chegada, uma pessoa que se muda para um país diferente daquele de sua nacionalidade ou residência habitual, de modo que o país de destino se torna efetivamente seu novo país de residência habitual (OIM, 2019b, p. 109-110).
- **Migrante:** qualquer pessoa que se desloca para fora do seu local de residência habitual, seja dentro de um país ou através de uma fronteira internacional, temporária ou permanentemente, e por vários motivos (OIM, sf b).
- **Refugiado:** situação jurídica de uma pessoa que foi forçada a deixar seu país de origem para salvaguardar sua vida, integridade física ou liberdade devido a ameaças graves ou perseguição por motivos como sua origem étnica, crenças religiosas, nacionalidade, convicções políticas, filiação a um grupo social específico

ou como resultado de conflito, violência ou perturbações da ordem pública. Eles são protegidos pelo direito internacional e não devem ser enviados de volta ao seu país de origem se sua vida ou liberdade estiver em risco (ACNUR, 2024a).

- **Solicitante de asilo:** pessoa que solicita ou está se preparando para solicitar asilo em outro país para obter proteção internacional, sem que tenha sido definitivamente determinado se precisa de proteção. Nem todo requerente de asilo é um refugiado, no entanto, eles não podem ser enviados de volta ao seu país de origem até que uma decisão conclusiva seja tomada (ACNUR, 2024a).
- **Princípio da não repulsão:** implica a obrigação dos Estados de não extraditar, deportar, expulsar ou devolver uma pessoa a um país onde a sua vida ou liberdade estariam ameaçadas, ou onde existam motivos substanciais para crer que tal pessoa estaria em risco de ser sujeita a atos de tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; de ser submetido a desaparecimento forçado ou de sofrer outros danos irreparáveis (OIM, 2019b, p. 151-152).
- **Proteção consular:** o direito dos nacionais de um país que se encontram no exterior de se beneficiarem de serviços consulares adequados e outros serviços que sejam necessários para atender às suas necessidades sociais, culturais e outras, ou para proteger seus direitos contra qualquer violação pelo Estado receptor (OIM, 2019b, p. 183). Esta proteção não se aplica a requerentes de asilo e refugiados, dadas as consequências que pode ter contra o princípio da confidencialidade e a segurança da pessoa e de sua família (CIDH, 2014, p.48).
- **Proteção internacional:** conjunto de ações, temporárias ou de longo prazo, da comunidade internacional que visa Elas são implementadas quando uma pessoa está fora de seu país e não pode retornar porque estaria em perigo, e seu país não pode ou não quer protegê-la. Os riscos incluem perseguição, ameaças à vida, à liberdade ou à integridade física resultantes de conflitos armados, distúrbios graves ou situações de violência. Vários instrumentos legais reconhecem refugiados e apátridas como pessoas sujeitas à proteção internacional (ACNUR, 2017).
- **Mobilidade humana:** termo genérico que abrange todas as diferentes formas de movimento de pessoas (OIM, 2019b, p.144).
- **Reassentamento:** instrumento de proteção internacional que consiste na seleção e a transferência de refugiados do país em que solicitaram proteção para um terceiro país que concordou em admiti-los como refugiados e conceder-lhes residência permanente, garantindo assim que não serão devolvidos. A im-

plementação desta solução duradoura requer uma abordagem abrangente e humana, que vise proteger as pessoas e garantir que elas gozem de direitos semelhantes aos daqueles que têm cidadania no país anfitrião (OIM, 2024d).

- **Reunificação familiar:** procedimento baseado no direito à unidade familiar gerido pelo Estado, a pedido de refugiados, ou daqueles que tenham recebido proteção complementar de um Estado, com o objetivo de promover e facilitar o reencontro com suas famílias, que também devem ser consideradas refugiadas ou necessitadas de proteção internacional (ACNUR, 2024b).
- **Tráfico de migrantes:** facilitar a entrada ilegal de uma pessoa em um Estado do qual essa pessoa não é nacional ou residente permanente, a fim de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material (ONU, 2020).
- **Xenofobia:** rejeição, antipatia, antagonismo ou ódio contra pessoas que vêm de outros países (CONAPRED, 2022, p.17). É uma das principais fontes do racismo contemporâneo contra migrantes, especialmente aqueles que estão em situação irregular ou que buscam refúgio em países de origem, trânsito e destino; e em cujo contexto ocorrem graves violações dos direitos humanos (ONU, 2001, p. 7).

NORMAS INTERNACIONAIS

1. *Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).*
 - Ela consagra o direito de buscar asilo.
2. *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948).*
 - Ela consagra o direito de buscar asilo.
3. *Convenção n.º 97 sobre Trabalhadores Migrantes da Organização Internacional do Trabalho - OIT (1949).*
4. *Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951).*
 - É complementado pelo Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados.
 - Estabelece um quadro jurídico para a proteção internacional de pessoas que não podem contar com a proteção do Estado da sua nacionalidade devido a um medo justificado de serem perseguidas.

- Um dos princípios fundamentais incluídos é o de “não devolução”, que restringe os Estados receptores de devolver pessoas a lugares onde sua vida ou liberdade estariam em perigo devido à sua raça, religião, nacionalidade, filiação a um determinado grupo social ou opiniões políticas.
5. *Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas (1954).*
 6. *Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia (1961).*
 7. *Convenção de Viena sobre Relações Consulares (1963).*
 - Determina a obrigação dos consulados de prestar apoio e proteção aos seus nacionais no exterior. Também abrange os migrantes presos ou sob custódia das autoridades de outro Estado; ao mesmo tempo que impõe que os estrangeiros sejam informados sem demora pelo Estado receptor de que têm o direito de comunicar com as suas autoridades consulares.
 8. *Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965).*
 9. *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966).*
 10. *Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (1966). Faz parte da Carta Internacional dos Direitos Humanos.*
 - Migrantes. Inclui disposições relevantes, como o direito de deixar qualquer país - art. 12-, e as garantias processuais relativas à expulsão -art. 13-.
 11. *Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados (1967).*
 - Ele reiterou as restrições geográficas e temporais da Convenção relativas ao Estatuto dos Refugiados. Os Estados Partes no instrumento comprometem-se a aplicar os Artigos 2 a 34, inclusive, da Convenção, independentemente de quaisquer limitações geográficas.
 12. *Pacto de San José, Costa Rica (1969).*
 13. *Convenção sobre Migração em Condições Abusivas e Promoção da Igualdade de Oportunidades e Tratamento dos Trabalhadores Migrantes n.º 143 da Organização Internacional do Trabalho - OIT (1975).*

14. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres - CEDAW (1979).*
15. *Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo - SAR (1979).*
16. *Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1982).*
17. *Declaração de Cartagena sobre Refugiados (1984).*
 - Ele contém um número significativo de recomendações para tratamento humanitário e para encontrar soluções duradouras para aqueles que precisam de proteção.
 - Ela expande a definição de refugiado na Convenção sobre Refugiados para incluir aqueles que fugiram de seus países porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas por violência generalizada, agressão estrangeira, conflito interno, violação maciça de direitos humanos ou outras circunstâncias que perturbem seriamente a ordem pública.
18. *Protocolo de San Salvador (1988).*
19. *Princípios e critérios para a proteção e assistência de refugiados, retornados e deslocados internos da América Central na América Latina (1989).*
20. *Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das Suas Famílias (1990).*
 - Embora seja um dos instrumentos internacionais mais importantes sobre o assunto, não foi ratificado por nenhum país europeu nem pelos Estados Unidos. Na América do Sul, todos os países o ratificaram, exceto o Brasil.
 - Ele se concentra nos direitos dos trabalhadores migrantes e suas famílias durante todo o processo de migração, desde a fase anterior à partida até a fase posterior à chegada.
 - Estabelece um conjunto de direitos fundamentais para trabalhadores migrantes, incluindo os indocumentados.
21. *Declaração de San José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas (1994).*

22. Declaração Ibero-Americana sobre os Direitos das Mulheres em Relação aos Sistemas de Justiça (*Aprovada, reconhecida como produto axiológico da CJI e incorporada ao seu patrimônio para ser divulgada conforme o caso na Assembleia Plenária da XXI Edição da CJI, por meio da Declaração de Lima, Peru, em setembro de 2023*), disponível em https://cpgaj-cumbrejudicial.org/Documentos/Declaracion_d_Mujeres_ante_la_Justicia.pdf
23. *Declaração de Tlatelolco sobre Ações Práticas em Direito dos Refugiados na América Latina e no Caribe (1999).*
24. *Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (2000).*
25. *Protocolo Adicional contra o Tráfico de Migrantes por Terra, Mar e Ar (2000).*
- Prevenir e combater o tráfico ilícito de migrantes e promover a cooperação entre os Estados Partes, protegendo ao mesmo tempo os direitos dos migrantes sujeitos a esse tráfico.
26. *Acordo de residência do MERCOSUL, Bolívia e Chile (2002).*
- Entrou em vigor em 2009 e visa melhorar as condições de mobilidade entre cidadãos dos países participantes.
 - É válido para Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, Bolívia, Chile, Peru, Colômbia e Equador.
 - Pessoas que nasceram em qualquer país da região - e não têm antecedentes criminais - têm o direito de residir legalmente em outro país da região atendendo a certos requisitos mínimos.
 - Ele descreve os direitos e garantias mínimos que devem ser oferecidos aos migrantes regionais.
27. *Declaração do México e Plano de Ação para Fortalecer a Proteção Internacional de Refugiados na América Latina (2004).*
28. *Recomendação Geral nº. 26 sobre mulheres trabalhadoras migrantes da CEDAW (2008).*
- Ele aborda as circunstâncias que contribuem para a vulnerabilidade particular de muitas mulheres migrantes e suas experiências de discriminação com base em gênero e sexo.

- Ela enfatiza a relação entre migração e gênero, uma vez que as mulheres são afetadas de forma diferente dos homens no processo de migração.

29. *Convenção sobre Trabalho Decente para Trabalhadores Domésticos (2011).*

30. *Parecer Consultivo OC-21/14 sobre os direitos e garantias de meninas e meninos no contexto da migração e/ou necessidade de proteção internacional (2014).*

- A Corte Interamericana de Direitos Humanos sustenta que, no que diz respeito a crianças desacompanhadas ou separadas, o direito internacional impõe obrigações específicas aos Estados à luz desta situação particular.
- Embora não existam regulamentações específicas para a proteção de crianças em situações de migração irregular, as diretrizes sobre formas alternativas de cuidado para crianças contêm diretrizes relativas ao acolhimento de crianças que se encontram no exterior “seja qual for o motivo” e, em particular, aquelas que estão desacompanhadas ou separadas.

BARREIRAS AO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça para migrantes, pessoas deslocadas à força e todos aqueles que estão sujeitos à proteção internacional enfrenta barreiras e obstáculos *de fato*. Apresentamos a seguir os mais relevantes:

A. Barreiras culturais

Os migrantes enfrentam obstáculos culturais derivados de múltiplos fatores que os diferenciam da sociedade que os acolhe, como **a língua, a religião, os costumes sociais derivados da idade, o gênero, entre outros**, que afetam significativamente seu status de imigração, bem como sua capacidade de exercer seus direitos.

Essas barreiras, criadas a partir de estereótipos, provocam atitudes e ações discriminatórias. Dessa forma, **a discriminação racial ou étnica** dentro do sistema judicial faz com que seus julgamentos sejam relegados e não sejam tratados com a mesma seriedade daqueles em que as partes são nacionais. Além disso, migrantes mais velhos ou mais jovens podem ser vistos como menos confiáveis ou capazes.

Nesse sentido, um dos principais problemas que enfrentam é a estereotipificação de **cidadãos de segunda classe**, o que limita seu acesso à defesa adequada de seus direitos e restringe seu acesso a

determinados serviços ou cargos, o que tem consequências práticas significativas.

Além disso, a utilização de conceitos como “ilegal” ou “migrante ilegal” para se referir aos migrantes em situação migratória irregular faz com que sejam estigmatizados como criminosos, o que dificulta seu trânsito e permanência nos locais onde decidem se estabelecer (SCJN, 2021).

B. Barreiras processuais

O facto de os migrantes **não terem uma morada definida** para receberem notificações ou **documentos que lhes permitam Exercer o acesso à identidade legal** (como passaportes, carteiras de identidade) significa que eles não podem exercer outros direitos ou acessar serviços estatais como saúde, educação, trabalho, viajar ou migrar regularmente, participar de eleições, usar o sistema financeiro, bem como integrar-se totalmente na sociedade e, como resultado, regularizar seu status de imigração (OIM, 2024b).

Um fato relevante em relação ao **acesso aos recursos judiciais** é que estes são interpostos mais por homens migrantes do que por mulheres, ou seja, neste ponto **a intersecção entre gênero e migração tem um impacto significativo** que deve ser considerado. As mulheres, especialmente nas áreas rurais, devido ao menor empoderamento, à falta de acesso à informação sobre seus direitos e à carga de trabalho doméstico e cuidados que recai sobre elas, têm menos acesso para exigir a proteção de seus direitos (CICV, 2022).

C. Barreiras económicas

Essas barreiras se evidenciam principalmente na falta de recursos para contratar serviços de defesa ou para cobrir os custos decorrentes de um julgamento, que, devido à especialização da matéria, podem ser elevados.

Uma intersecção importante com a migração nessa barreira é a etnia ou grupo racial (racismo), pois isso pode afetar a inclusão financeira e limitar suas possibilidades de acesso a recursos judiciais. Por exemplo, em tempos de prosperidade económica, os trabalhadores migrantes irregulares são mais tolerados, mas em tempos de recessão, as pressões para os expulsar aumentam (OIM, 2024c).

D. Barreiras institucionais

A detenção migratória, como medida para desencorajar a migração irregular e conter ou regular os fluxos migratórios (SCJN, 2021), dificulta o acesso à justiça, pois criminaliza a migração irregular e limita as opções de apoio jurídico aos migrantes que se encontram em tal situação.

A execução de **medidas de expulsão ou deportação**, antes de esgotados os recursos administrativos e judiciais disponíveis, representa um obstáculo intransponível ao acesso à justiça (Center on International Cooperation, 2023). Para limitar o acesso à justiça, os Estados promovem **procedimentos de imigração e expulsão invocando questões de segurança nacional**, em vez de promover procedimentos de extradição sujeitos a controlo judicial (CICV, 2022).

falta ou escassez de **acesso efetivo e confidencial a defensores ou promotores competentes de direitos humanos e assistência jurídica imediata em áreas de fronteira, áreas de trânsito e centros de detenção** torna a proteção dos direitos dos migrantes difícil, dispendiosa e, em muitos casos, inacessível (OIM, 2022).

Devido à sua situação, a maioria dos migrantes pode se tornar vítima de crimes, incluindo tráfico de pessoas; Entretanto, **elas não denunciam** esses eventos, principalmente as mulheres, por **desconfiança no sistema de justiça e medo de criminalização por falta de documentação** (Kuhner, 2023). De acordo com a ONU Migração, os migrantes também **evitam ir a centros médicos ou denunciar abusos trabalhistas** por medo de serem deportados ou detidos. Essa invisibilidade é ainda maior no caso de mulheres e meninas, cuja situação de vulnerabilidade é maior e sofrem diversas manifestações de violência de gênero nos países de origem, trânsito, destino e retorno. As múltiplas manifestações de violência de gênero não são apenas o resultado das formas variadas e interligadas de discriminação que enfrentam, mas também de desigualdades estruturais e de gênero que têm um impacto significativo, mas subnotificado, sobre as mulheres migrantes.²

A falta de intérpretes em escritórios de serviços jurídicos públicos ou tribunais é um obstáculo crítico para que os migrantes entendam seus direitos, o que é agravado se eles tiverem deficiência auditiva.

A formação insuficiente dos servidores públicos para atender esse grupo é uma barreira que impede o exercício de direitos ou revitimizam as pessoas. (EUROSOCIAL, 2019).

Os migrantes também enfrentam uma **desvantagem de informação** em comparação aos nacionais. Essa situação os coloca em desvantagem no contexto migratório, pois muitas vezes dependem inteiramente de benefícios estatais para acessar seus direitos, devido à falta de conhecimento dos direitos humanos nos países de destino.

² Veja <https://www.unwomen.org/sites/default/files/2021-12/Policy-brief-From-evidence-to-action-Tackling-GBV-against-migrant-women-and-girls-es.pdf>, citando Dearden, K. e Dionis, MS 2018. "Como a falta de dados está perpetuando a invisibilidade das mortes de mulheres migrantes." 8 de março. Portal de Dados de Migração da OIM Ausente Projeto Migrantes.

Isso está ligado à obrigação que lhes é imposta de realizar **procedimentos burocráticos excessivos e complexos** que dificultam o cumprimento dos requisitos e da documentação necessários por parte das pessoas em contexto de mobilidade. De acordo com a *Imigração Política Lab*, os migrantes muitas vezes não têm conhecimento, tempo e recursos financeiros para realizar esses procedimentos dentro dos prazos estabelecidos pelas instituições (Imigração Política Laboratório . (sf). Isso é agravado pela falta de **informações direcionadas** para vários grupos migratórios que não levam em consideração as condições únicas e as características interseccionais dos migrantes, como povos indígenas ou aqueles pertencentes a comunidades nativas.

ABORDAGEM INTERSECCIONAL NA PRÁTICA

Os princípios (SCJN, 2021) que devem ser considerados no julgamento de casos em que estejam envolvidos migrantes são:

1. Igualdade e não discriminação, tanto formal quanto substantiva.
2. Permitir e facilitar o acesso aos tribunais para defender seus direitos.
3. Respeito ao devido processo legal.
4. Notificação, comunicação e consultoria de assistência.
5. Garantir um tratamento digno.
6. Respeitar a liberdade pessoal, de movimento e de residência.
7. Preservação da unidade familiar.
8. Incentivar a migração regular.
9. Dê o benefício da dúvida ³.
10. Respeite o princípio de não repulsão.
11. Aplique uma perspectiva ampla e sensível a assuntos que exigem proteção legal.

Além disso, a partir da análise das sentenças proferidas no âmbito ibero-americano, que se desenvolvem a seguir, derivam-se as seguintes diretrizes ou recomendações para juízes que resolvem casos envolvendo migrantes.

³ É extremamente difícil para os refugiados fornecerem todas as evidências necessárias para validar ou verificar suas reivindicações, uma vez que é impossível para uma pessoa cuja vida, segurança, liberdade ou integridade esteja em risco preparar exaustivamente as evidências que sustentam seu caso no país anfitrião. Este princípio estabelece que se as declarações do requerente e quaisquer evidências disponíveis a eles não conflitarem com as informações objetivas coletadas, qualquer elemento de dúvida não deve ser um obstáculo à concessão do pedido; Ou seja, ele deveria receber o benefício da dúvida. (SCJN, 2021, pág. 67)

1. Considere que migrantes e pessoas deslocadas à força estão sob a proteção de padrões internacionais reforçados, independentemente de seu status de imigração.
2. Tenha em mente que, pelo simples fato de ser um migrante, e ainda mais se você for um imigrante irregular, você se encontra em um estado ou situação de vulnerabilidade, que pode aumentar se houver outras condições de vulnerabilidade.
3. Promover assistência consular eficaz para resolver problemas legais de migrantes.
4. Analisar a individualidade e as condições particulares (fatores de desvantagem em sua história de vida) da pessoa migrante, que podem colocá-la, além de sua condição migratória, em outros grupos em situação de vulnerabilidade, que devem ser considerados para a resolução do caso (por exemplo, gênero, deficiência, etnia, pessoa idosa, etc.).
5. Impedir que a migração seja criminalizada em qualquer julgamento.
6. Proporcionar facilidades e conceder benefícios processuais aos migrantes para a apresentação de documentos e, quando for o caso, validar sua declaração quando outras provas puderem reforçá-la ou permitir que as inferências sejam verificadas, a fim de evitar o agravamento de sua situação.
7. Analisar a viabilidade de suspender o ato de autoridade que a pessoa migrante indica como causador de afetação, após considerar todas as condições de vulnerabilidade em que se encontra, e assim garantir que o objeto do processo seja mantido e os direitos do migrante sejam protegidos até que seja proferida uma decisão final.
8. Emitir as medidas cautelares ou preventivas adequadas e definir as medidas de reparação, para que a(s) pessoa(s) migrante(s) possa(m) recuperar o pleno exercício dos seus direitos humanos.

PIMENTA

Sentença ROL 6084-2022 de 4 de março de 2022 (*Suprema Corte do Chile*)

https://juris.pjud.cl/busqueda/pagina_detalle_sentencia?k=UjdiQn-ZxQWJwazR3eUhUZ1BZcUd0QT09

Interseccionalidade identificada: pessoa migrante, pessoa idosa.

Fatos: O Ministério do Interior e Segurança Pública rejeitou o pedido de regularização migratória de um homem de 67 anos, de origem argentina, por não ter apresentado um certificado de antecedentes criminais válido de seu país de origem, e também ordenou que ele deixasse o território nos próximos 30 dias, sob pena de emitir uma ordem de expulsão.

Litis: Determinar se o Estado cumpriu com sua obrigação de proteger e respeitar o direito a um procedimento racional e justo (acesso à justiça e ao devido processo legal).

Resolução: O Supremo Tribunal Federal determinou que a autoridade administrativa não garantiu o direito a um procedimento racional e justo, ao não ter adotado medidas razoáveis, antes de rejeitar o pedido, para permitir que a omissão fosse corrigida. As ações da autoridade ignoraram a proteção dos direitos humanos de pessoas estrangeiras, independentemente de seu status migratório, em conexão com os direitos dos migrantes e idosos, razão pela qual revogou a resolução da autoridade e a ordem de saída do território; Da mesma forma, o migrante teve o prazo de 30 dias para apresentar a documentação em falta à autoridade e ordenou que esta emitisse, juntamente com a nova documentação, uma resolução devidamente fundamentada.

COSTA RICA

Resolução nº 01206 - 2023 de 15 de dezembro de 2023, Expediente: 19-000353-1185-PE (Juizado de Apelações de Sentenças Penais III Circuito Judicial de Alajuela San Ramón)

<https://nexuspj.poder-judicial.go.cr/document/sen-1-0034-1205393>

Interseccionalidade identificada: Pessoa migrante, gênero, pessoa em condições de pobreza e vulnerabilidade social.

Fatos: Em um processo criminal pelos crimes de tráfico de pessoas e proxenetismo, uma mulher é condenada como coautora de ambos os crimes, juntamente com outras pessoas, e entra com um recurso. Entre seus argumentos, ela afirma que o crime tipificado quanto à

participação de uma mulher migrante indocumentada em situação de pobreza não foi tráfico de pessoas, mas proxenetismo, uma vez que ela aceitou ser contratada para prestar seus serviços sexuais no local.

Litis: Determinar se o tribunal de primeira instância conduziu um estudo correto dos fatos que foram provados durante o julgamento e se a sentença foi correta.

Resolução: Em relação à objeção à tipificação do crime de tráfico de pessoas, o tribunal de apelação indicou que o tribunal de primeira instância realizou uma análise adequada das circunstâncias da vítima, pois para qualificar a conduta levou em consideração suas condições particulares que a colocam em uma situação de vulnerabilidade estrutural e desigualdade sistêmica, devido à confluência (interseccionalidade) de fatores desvantajosos em sua história de vida: ela é mulher, migrante, indocumentada, em situação de pobreza, com privação sociocultural, mãe solteira e inserida (no momento em que ocorreram os fatos) no contexto da pandemia global da COVID-19, o que constitui obstáculos ao seu pleno desenvolvimento e ao de seu círculo familiar imediato. O tribunal considerou que essas variáveis não são meramente desvantagens, mas sim circunstâncias estruturais que constituem encargos para o desenvolvimento humano; circunstâncias que, aliás, eram do conhecimento da acusada, uma vez que a própria vítima as deu a conhecer no momento da sua contratação para a prostituição e ao longo da relação que ambas mantiveram como empregadora e empregada. Afirmou ainda que não é relevante que a vítima tenha solicitado ao acusado que fosse contratada para a prestação de serviços sexuais, pois essa variável de voluntariedade se deve, justamente, à desvantagem estrutural em que ela se encontrava, onde não tinha outros meios de subsistência além daqueles ao seu alcance, de modo que o acusado se aproveitou de tal necessidade para lucrar.

Resolução nº 01092 - 2023 de 23 de agosto de 2023 Processo: 16-000217-1197-PE(3) (*Tribunal de Apelações de Sentenças Criminais II Circuito Judicial de San José*)

<https://nexuspj.poder-judicial.go.cr/document/sen-1-0034-1181727>

Interseccionalidade identificada: Pessoa migrante, gênero, pessoa em condições de pobreza e vulnerabilidade social, pessoa pertencente a um povo e comunidade indígena.

Fatos: Um homem contratou uma mulher indígena, migrante, de 37 anos, em situação de pobreza, casada e com três filhos, como empregada doméstica na casa onde ele mora com sua esposa. O homem, por meio de ameaças de perder o emprego, a pressionou a ter relações sexuais com ele. Por esse motivo, ele foi condenado

pelo crime de estupro e abuso sexual. Sua defesa entrou com um recurso, argumentando que o tribunal foi tendencioso e não seguiu a lei durante o julgamento.

Litis: Determinar se o tribunal de primeira instância agiu de forma tendenciosa e se aplicou adequadamente a lei ao caso específico. A defesa alegou vários erros de interpretação, procedimento e aplicação das regras.

Resolução: Em relação à revisão das questões de vulnerabilidade, interseccionalidade e aplicação da perspectiva de gênero, o tribunal de apelação confirmou as ações do tribunal de primeira instância, indicando que foi realizado um estudo correto da vulnerabilidade da vítima, derivado da análise interseccional de sua condição. Ele explicou que a vulnerabilidade afeta pessoas que têm capacidades diminuídas para lidar com possíveis violações de seus direitos humanos básicos, o que está associado ao fato de pertencerem a um grupo em condições de clara desigualdade em relação ao grupo majoritário. Sobre a interseccionalidade, ele indicou que é a confluência de múltiplas condições de vulnerabilidade por meio das quais se analisa o efeito de diferentes discriminações sobre a mesma pessoa, de tal forma que se entenda que a pessoa não sofre dupla discriminação, mas sim múltipla. Ela afirmou que este estudo deve ser complementado pela incorporação da perspectiva de gênero, o que exige comprometimento dos juízes; Portanto, essas três ferramentas são essenciais para administrar a justiça.

ESPANHA

Recurso 1521/2021 de 17 de dezembro de 2021, STS 4917/2021 - ECLI:ES:TS:2021:49171 (Terceira Secção do Tribunal Supremo Espanhol)

<https://www.poderjudicial.es/search/TS/openDocument/8cf0b4d-2d614083b/20220121>

Interseccionalidade identificada: Pessoa migrante, gênero.

Fatos: Em 2012, uma cidadã marroquina, que vivia no país desde 2000, solicitou a nacionalidade espanhola por residência, alegando que morava com o marido e os filhos, que têm nacionalidade espanhola. Em 2018, a Direção Geral de Registos e Notariado negou sua nacionalidade por não atender ao requisito de um grau suficiente de integração na sociedade espanhola, decisão contra a qual a reclamante interpôs recurso administrativo e, contra a sentença, recurso de cassação.

Litis: Determinar se a interpretação do requisito de “grau suficiente de integração” na sociedade espanhola para obter a nacionalidade

por residência estava correta, à luz da perspectiva de gênero, onde as mulheres migrantes constituem um grupo particularmente vulnerável.

Resolução: O Supremo Tribunal declarou nula e sem efeito a sentença impugnada e declarou o direito do requerente de obter a nacionalidade espanhola por residência. O grau de integração do requerente na sociedade espanhola também deve ser avaliado, levando em consideração as circunstâncias pessoais de cada requerente, especialmente se houver circunstâncias de vulnerabilidade, como ser mulher, migrante ou ter pouca educação ou formação cultural.

MÉXICO

Amparo em Revista 302/2020 de (Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação

<https://www2.scjn.gob.mx/ConsultasTematica/Detalle/272458>

Interseccionalidade identificada: pessoa migrante, gênero, pessoa com deficiência, meninas, meninos e adolescentes.

Fatos: Uma associação civil cujo propósito social é a defesa dos migrantes contestou a política de imigração adotada pelo governo mexicano para implementar a estratégia dos EUA de enviar migrantes não mexicanos em busca de asilo ao México.

Litis: Determinar se as autoridades mexicanas foram obrigadas a publicar as diretrizes da referida política no jornal oficial e se as referidas diretrizes cumprem com as garantias mínimas para proteger integralmente os direitos dos migrantes.

Resolução: O Tribunal ordenou a publicação das diretrizes no diário oficial e determinou que as mesmas devem incluir os seguintes aspectos: a. Mecanismos para garantir a regularidade da permanência dos migrantes; b. procedimentos claros e precisos para a proteção dos seus direitos humanos, e que tenham em conta as vulnerabilidades específicas das mulheres, meninas, meninos, adolescentes e pessoas com deficiência, e c. Garantir canais institucionais para que as pessoas possam acompanhar seus procedimentos de asilo nos EUA, mesmo quando não estiverem fisicamente naquele país.

Julgamento Amparo 1401/2022 de 6 de maio de 2024 (Juzado do Décimo Primeiro Distrito do Estado de Oaxaca)

Português: [https://sise.cjf.gob.mx/SVP/word1.aspx?arch=1890/1890000031322794072.pdf_1&sec=Le%C3%B3n Isaac Hernández Luna&svp=1](https://sise.cjf.gob.mx/SVP/word1.aspx?arch=1890/1890000031322794072.pdf_1&sec=Le%C3%B3n%20Isaac%20Hern%C3%A1ndez%20Luna&svp=1)

Interseccionalidade identificada: Pessoas migrantes, pessoas pertencentes a comunidades indígenas.

Fatos: A comunidade indígena Triqui, originária de San Juan Copala Santiago Juxtlahuaca, Oaxaca, foi deslocada para o Zócalo da Cidade de Oaxaca devido a repetidos ataques violentos de um grupo armado. Policiais e autoridades públicas os expulsaram da área, levando seus pertences e destruindo os abrigos que haviam construído. Em resposta, a comunidade iniciou um processo de amparo.

Contencioso: Determinar se as autoridades falharam em garantir os direitos à livre circulação, residência, educação, saúde, alimentação e moradia adequada à luz do princípio de igualdade e não discriminação da comunidade Triqui e se o despejo da comunidade levou em consideração a situação especial de vulnerabilidade da comunidade.

Resolução: O tribunal determinou a rescisão do Acordo do procedimento que determinou a desocupação da comunidade e a expedição de nova resolução considerando a situação de vulnerabilidade dos litigantes. Consequentemente, foi determinado que a autoridade deve prosseguir com o processo administrativo e devolver as embarcações, mercadorias e implementos apreendidos. Entre as reparações decretadas, ele ordenou a realização de um censo para diagnosticar as necessidades básicas da comunidade, conceder-lhes terras cuja qualidade e status legal sejam pelo menos iguais às terras que ocupavam anteriormente e incluir no orçamento uma rubrica orçamentária para o programa de reparação dos danos causados à comunidade, em sua qualidade de deslocados internos.

ARGENTINA

Reclamação por recurso de inconstitucionalidade negada. Tribunal Superior de Justiça da Cidade Autônoma de Buenos Aires, Expediente 6925/09, 11 de agosto de 2010.

<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2010/8124.pdf?view=1>

Interseccionalidade identificada: migrantes, pessoas vivendo em pobreza e vulnerabilidade social, pessoas de ascendência africana.

Fatos: Um grupo de senegaleses que eram vendedores ambulantes no bairro Constitución, em Buenos Aires, interpôs um recurso com base na discriminação da Polícia Federal, que os persegue com base em suas características raciais ou nacionais e os prende para apreender as mercadorias que vendem, diferentemente do que acontece com outras nacionalidades ou etnias.

Contencioso: Apurar se a Polícia Federal cometeu atos de discriminação e perseguição contra o grupo em questão, cujos integrantes comercializam em vias públicas, em razão de suas características

racionais e/ou nacionais. Da mesma forma, é preciso estabelecer se seu direito de defesa foi violado porque a interpretação que o Tribunal fez das regras processuais contra convenções não garantiu a presença de um intérprete durante todas as etapas processuais dessas pessoas, a maioria das quais não fala espanhol fluentemente.

Resolução: Neste caso, o Tribunal constatou discriminação contra o grupo estrangeiro, composto principalmente por refugiados ou requerentes desse status. O Tribunal Superior também enfatizou que esse grupo era propenso a sofrer discriminação ou opressão simultânea devido a múltiplas variáveis: a cor da pele, sua origem nacional e étnica, seu status de migrante ou refugiado, sua língua e sua situação de pobreza. Sobre esse grupo, ele ressaltou que, além de refugiados, eles tinham dificuldade de se comunicar com o restante da população porque não falavam espanhol, mas sim sua própria língua — o wolof — e seu meio de subsistência consistia na venda de mercadorias de baixo valor nas ruas de Buenos Aires. Ela destacou, portanto, a obrigação do Estado de proporcionar maior nível de proteção a esse grupo, adotando medidas positivas para reduzir desvantagens estruturais, bem como proporcionando tratamento preferencial e adequado, com o objetivo de alcançar a plena igualdade na sociedade.

PERU

Recurso de agravo constitucional. Tribunal Constitucional, Sentença 04729-2015-PHC/TC, 26 de fevereiro de 2019.

<https://tc.gob.pe/jurisprudencia/2019/04729-2015-HC.pdf>

Interseccionalidade identificada: pessoa migrante, gênero, pessoa em situação de pobreza e vulnerabilidade social.

Fatos: A Polícia Nacional prendeu uma mulher equatoriana sem nenhum flagrante delito, sem informá-la dos motivos de sua prisão e sem lhe dar a possibilidade de ter um advogado. Da mesma forma, a Imigração cancelou sua residência e emitiu uma ordem de expulsão sem que ela tivesse a oportunidade de se defender ou ser representada por um advogado. Os tribunais de primeira e segunda instância declararam a ação inadmissível, considerando que a decisão foi tomada com base em inquérito policial, que comprovou que a autora vinha desenvolvendo “atividades lucrativas” e não possuía recursos financeiros suficientes para cobrir as despesas de sua residência, ficando sujeita à pena de cancelamento de residência prevista no Decreto Legislativo 703.

Litis: Determinar se os direitos da autora ao devido processo legal, à defesa, à devida motivação para resoluções administrativas e seu direito de entrar, transitar e sair do território peruano como residente estrangeira foram violados.

Resolução: O Tribunal reconheceu a situação vulnerável dos migrantes devido às consequências que poderiam ser desencadeadas em decorrência do procedimento migratório e concluiu que as autoridades deveriam informar a autora sobre seu direito à assistência jurídica e permitir que ela a tenha. Ele ressaltou que esse direito é importante, uma vez que tais procedimentos administrativos são enfrentados por pessoas estrangeiras em um sistema jurídico que lhes é estranho, o que as coloca em uma situação de particular vulnerabilidade. No entanto, o aspecto mais interessante deste caso se reflete no raciocínio por trás do voto da juíza Ledesma Narváez que, embora concordando com a decisão, destacou que a autora estava envolvida em prostituição no momento de sua privação de liberdade. Destacou assim o duplo padrão que existe a nível social e institucional relativamente a esta prática, uma vez que, apesar de não ser uma atividade proibida pelas leis nacionais, o Estado opera como se o fosse. Da mesma forma, ela ressaltou que o fundamento da decisão de expulsar a autora do país foi que ela não tinha recursos financeiros para cobrir suas despesas de residência, e ainda assim a autoridade concluiu que a autora se dedicava a atividades sexuais lucrativas, o que é claramente inconsistente e pode ser explicado pela falta de legitimidade que o Estado dá a tais rendimentos, devido à estigmatização social e institucional sofrida pelas mulheres que se dedicam a essa atividade.

EQUADOR

Ação de Proteção. Tribunal Constitucional do Equador. Acórdão n.º 2185-19-JP/21. 11 de dezembro de 2019.

http://doc.corteconstitucional.gob.ec:8080/alfresco/d/d/workspace/SpacesStore/05b5668e-6566-41ac-bd1c-f0f42d0b89a1/sentencia_2185-19-jp.pdf?guest=true

Interseccionalidade identificada: pessoa migrante, gênero, mãe adolescente, pessoa em situação de pobreza e vulnerabilidade social.

Fatos: A defensora do povo, representando uma adolescente venezuelana de 16 anos e seu filho recém-nascido, entrou com uma ação de proteção contra o Cartório de Registro Civil de Cotopaxi, que a impediu de registrar o nascimento e a identidade de seu filho porque ele é menor de idade, seus pais moram na Venezuela e não podem ir ao Equador para assinar o certificado de registro. Diante dessa situação, a mãe e o filho não foram autorizados a sair do hospital onde ela deu à luz por 9 dias, onde ela só foi autorizada a ver o filho a cada três horas para amamentá-lo.

Litis: Decidir se os direitos da mãe adolescente como pessoa em termos de mobilidade humana, relação pai-filho e saúde foram violados.

Também determina se os direitos do recém-nascido à família, à identidade, à personalidade jurídica e à saúde foram violados.

Resolução: Para analisar a possível violação dos direitos da mãe e de seu filho, a Corte faz perguntas de grande relevância, como as relativas às implicações de a mãe ser uma adolescente migrante e não estar acompanhada de seus pais, concluindo que, por essas características, ela merece proteção reforçada. Com base no exposto, o Tribunal Superior determinou que, de fato, os direitos em questão da mãe e do filho foram violados, e tanto o Hospital quanto o Registro Civil não tomaram medidas para garantir sua integridade e o exercício de seus direitos, ignorando seu papel como tutores do Estado. Neste ponto, é importante notar que a decisão é baseada nas perguntas: quem? por quê? o quê? e como? Assim, a questão de quem se concentra principalmente na determinação das diferentes identidades dos sujeitos do litígio, levando em consideração suas condições individuais. O «porquê?» Tem como objetivo explicar as razões pelas quais as pessoas necessitam de conhecimento da sua situação e das garantias dos seus direitos com base na ação intentada. Com o “o quê?”, o operador jurídico identifica os direitos que são afetados ou violados pelos fatos em análise. Finalmente, a questão do “como?” Ela é gerada quando identificada a violação de direitos e busca encontrar a forma mais eficaz e adequada de repará-los e garanti-los ao longo do tempo.

METODOLOGIA DE APLICAÇÃO DA ABORDAGEM INTERSECCIONAL EM CASOS QUE ENVOLVEM PESSOAS MIGRANTES

A partir da análise das sentenças proferidas no contexto ibero-americano, surge uma proposta de metodologia que é compartilhada com os juízes que resolvem casos envolvendo migrantes:

1. Identifique se o caso envolve um migrante, seja como parte ou como uma potencial parte indiretamente afetada à sua resolução.
2. Estabelecer se o migrante se encontra em situação de vulnerabilidade, uma vez que esta condição não implica necessariamente que se encontre em estado de fraqueza manifesta.
3. Determinar se há circunstâncias factuais que podem agravar a situação vulnerável do migrante. Para tanto, deve-se levar em conta o contexto e o ambiente social, institucional, político, social e econômico onde os eventos ocorrem.
4. Analise se, individualmente, a pessoa migrante faz parte de outros grupos vulneráveis que devem ser considerados na resolução do caso (por exemplo, gênero, deficiência, etnia).

5. Considere os possíveis estereótipos que podem permear o caso, levando em consideração o contexto em que os fatos acontecem e o grupo populacional ao qual as partes pertencem.
6. Distinguir o quadro normativo e a jurisprudência nacional e internacional aplicável ao caso em questão, para o qual devem ser tidas em conta todas as características e identidades da pessoa, para por sua vez abordar o quadro normativo que regula as interações.
7. Considerar os direitos que podem ter sido violados pelo migrante para que, quando for o caso, a proteção emitida o considere e proteja mais intensamente. Por sua vez, estabeleça quem sofre a limitação no seu exercício e quem é obrigado a garanti-los.
8. Examine a adequação de medidas de proteção quando a situação puder levar a danos irreparáveis.
9. Reconhecer que as medidas determinadas devem respeitar a autonomia e a dignidade da pessoa idosa, considerando sua especial situação de vulnerabilidade segundo as circunstâncias específicas de cada caso e, na medida do possível, conceder benefícios processuais vinculados às formalidades processuais para evitar o agravamento de sua situação (por exemplo, sanar deficiências ou vícios em seus escritos, ditar os correspondentes ajustes processuais, entre outros).

LITERATURA

ACNUR. (2017). *Pessoas que precisam de proteção internacional*.

<https://goo.su/Tq3UU>

ACNUR. (2024a). *Perguntas frequentes*.

<https://www.acnur.org/contact-us/frequently-asked-questions>

ACNUR. (2024b). *Reunificação familiar*.

<https://www.acnur.org/mx/soluciones/reunificación-familia>

Centro de Cooperação Internacional. (2023). *Relatório sobre acesso à justiça na Ibero-América 2023*. Universidade de Nova York.

<https://cic.nyu.edu/wp-content/uploads/2024/01/Relatório-sobre-o-acesso-à-justiça-na-Ibero-América-2023-EN.pdf>

CICV. (2022). *Acesso à justiça para migrantes: um guia de melhores práticas*.

https://www.icrc.org/sites/default/files/document_new/file_list/publicacion_acceso_a_la_justicia.pdf

CONAPREENDIDO. (2022). *Guia para ação pública*. Ministério do Interior - • Conselho Nacional para Prevenir a Discriminação. Cidade do México.

https://hchr.org.mx/wp/wp-content/uploads/2023/06/GAP_Xe-nofobia_2022.pdf

CIDH. (2003). *Parecer Consultivo OC-18/03 Estatuto Jurídico e Direitos dos Migrantes Indocumentados*.

<https://goo.su/XHzqX>

CIDH. (2014). *Parecer Consultivo OC-21/14 Direitos e garantias de meninas e meninos no contexto da migração e/ou que necessitam de proteção internacional*. <https://goo.su/oPNTdP3>

ECOSOC. (1998). *Princípios Orientadores sobre Deslocamento Interno*.

<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2001/0022.pdf>

EUROSociAL . (2019). Entrevista sobre acesso à justiça para migrantes. Recuperado de

<https://eurosocial.eu/reciprocamente/entrevista-sobre-o-acesso-a-justica-para-migrantes/>

Laboratório de Política de Imigração (n.d.). *Reduzir a burocracia permite que as pessoas se tornem cidadãos livres*.

<https://immigrationlab.org/project/redução-da-burocracia-permite-que-as-pessoas-se-tornem-cidadãos-livres/>

Kuhner , G. (2023). "Mulheres migrantes sem acesso à justiça no México." *Este país* . 17 de maio

https://estepais.com/tendencias_y_opiniones/mulheres-migrantes-sem-acesso-a-justicia-no-mexico/

ACNUDH. (2023). *Princípios e diretrizes, apoiados por recomendações práticas, sobre a proteção dos direitos humanos dos migrantes em situações de vulnerabilidade*.

<https://www.ohchr.org/sites/default/files/2023-10/principles-and-guidelines-en.pdf>

OIM. (2019a). *Acessibilidade para migrantes vulneráveis: um manual para profissionais*. Organização Internacional para as Migrações.

https://publications.iom.int/system/files/pdf/avm_handbook.pdf

OIM. (2019b). *Glossário da OIM sobre migração*. Série nº 34.

<https://goo.su/ytLr>

OIM. (2020). *Relatório sobre a migração mundial*. De

<https://goo.su/fxCCo>

OIM. (2022). *Acesso à justiça e o Pacto Global para as Migrações*.

<https://www.iom.int/sites/g/files/tmzbd1486/files/documents/access-to-justice-and-the-gcm-eng-final-march-2022.pdf>

OIM. (2024a). *Acesso à justiça para trabalhadores migrantes e vítimas de exploração laboral na ASEAN*.

<https://publications.iom.int/system/files/pdf/pub2024-023-r-acesso-à-justiça-para-trabalhadores-migrantes-e-vítimas.pdf>

OIM. (2024b). *Relatório sobre o acesso à justiça para migrantes no México*.

https://americas.iom.int/sites/g/files/tmzbd1446/files/documents/2024-02/5-il_mexico_final.pdf

OIM. (2024c). *Por que a discriminação contra migrantes aumenta durante uma crise e como podemos reduzir seu impacto?*

<https://americas.iom.int/en/blogs/por-que-a-discriminacao-contra-migrantes-esta-aumentando-durante-uma-crise-e-como-reduzir-seu-impacto>

OIM. (2024d). *Reassentamento*. <https://www.iom.int/en/resettlement>

OIM. (sf um). *4 maneiras de facilitar o acesso a documentos de identidade para migrantes*.

<https://americas.iom.int/blogs/4-ways-to-facilitate-access-to-identity-documents-for-migrants>

OIM. (sf b). *Definição da OIM do termo "migrante"*

<https://www.iom.int/en/iom-definicao-do-termo-migrante>

UN. (2000). *Protocolo contra o Tráfico de Migrantes por Terra, Mar e Ar, complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime*

Organizado Transnacional . Assinatura: 15 de dezembro de 2000
Entrada em vigor: 28 de janeiro de 2004,

https://www.oas.org/juridico/spanish/treaties/sp_proto_cont_tr%C3%A1fi_l%C3%ADci_migra_tierra_mar_aire_comple_conve_nu_cont_delin_orga_transn.pdf

UN. (2001). *Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância Correlata*.

https://www.un.org/en/events/pastevents/cmcr/durban_sp.pdf

SCJN. (2021). *Protocolo para julgamento de casos envolvendo migrantes e pessoas sujeitas à proteção internacional*.

<https://www.scjn.gob.mx/derechos-humanos/sites/default/files/protocolos/archivos/2021-06/Protocolo%20para%20juzgar%20casos%20que%20involucren%20personas%20migrantes.pdf>

PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS

Chile e Espanha

QUADRO CONCEITUAL

Para os fins deste Guia, são definidos conceitos-chave relacionados ao acesso à justiça para pessoas com deficiência que podem orientar a atuação dos juízes.

- a. **Deficiência:** é a interação que ocorre entre pessoas com deficiência e barreiras atitudinais e ambientais, que prejudica sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas ⁴.
- b. **Tipos de Deficiência:** Existem vários tipos, que dependem do tipo de diversidade funcional envolvida. Uma pessoa pode ter vários tipos de deficiência ao mesmo tempo, incluindo deficiências físicas, sensoriais, intelectuais ou psicossociais.
- c. **Pessoa com deficiência:** aquela que apresenta deficiências físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que ao interagir com o meio ambiente podem impedir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições ⁵.
- d. **Ajustes razoáveis:** são modificações e adaptações necessárias e apropriadas para garantir que pessoas com deficiência possam desfrutar ou exercer todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições. Acomo-

⁴ Preâmbulo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

⁵ Definição Artigo 1 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

dações razoáveis não devem impor um fardo desproporcional ou indevido ⁶.

- e. Ajustes processuais:** todas as modificações e adaptações necessárias e adequadas no contexto do acesso à justiça, quando exigidas em determinado caso, para assegurar a participação das pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais. Ao contrário das acomodações razoáveis, os ajustes processuais não são limitados pelo conceito de “ônus desproporcional ou indevido” ⁷.
- f. Capacidade jurídica:** Capacidade de deter direitos e agir de acordo com a lei. A capacidade jurídica de ser titular de direitos garante à pessoa plena proteção dos seus direitos pelo ordenamento jurídico. A capacidade jurídica para agir em direito reconhece a pessoa como sujeito ativo dotado de poderes para realizar negócios jurídicos e criar relações jurídicas, modificá-las ou extingui-las ⁸.
- g. Design universal:** significa o design de produtos, ambientes, programas e serviços que podem ser usados por todas as pessoas, na maior extensão possível, sem a necessidade de adaptação ou design especializado ⁹.

NORMAS INTERNACIONAIS

1. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-rights-persons-disabilities>

A Convenção representa uma mudança de paradigma no tratamento de pessoas com deficiência, passando de uma perspectiva médica ou beneficente para uma abordagem de direitos humanos, garantindo que pessoas com deficiência tenham acesso e possam participar de decisões que afetam suas vidas e buscar reparação caso seus direitos sejam violados.

2. Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de Dezembro de 2006

<https://www.ohchr.org/en/instrumentos-mecanismos/instrumentos/convenção-de-protocolo-opcional-direitos-pessoas-deficiências>

⁶ Definição Artigo 2 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

⁷ Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (2020). Princípios e diretrizes internacionais sobre acesso à justiça para pessoas com deficiência.

⁸ Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (2020). Princípios e diretrizes internacionais sobre acesso à justiça para pessoas com deficiência.

⁹ Definição Artigo 2 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O principal objetivo deste instrumento jurídico internacional é mudar o paradigma do tratamento assistencialista de pessoas com deficiência.

3. *Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas com Deficiência*

<https://www.oas.org/juridico/spanish/treaties/a-65.html>

A Convenção busca prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra pessoas com deficiência e promover sua plena integração na sociedade.

4. *Observações gerais:*

<https://www.ohchr.org/en/treaty-bodies/crpd/general-comments>

O Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência fornece orientação sobre as disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência por meio de comentários gerais, que visam auxiliar os Estados Partes no cumprimento de suas obrigações. Vale destacar os seguintes:

- Comentário Geral n.º 1 sobre o Artigo 12: Igual reconhecimento da pessoa perante a lei
- Comentário Geral n.º 2 sobre o Artigo 9: Acessibilidade
- Comentário Geral n.º 3 (2016) sobre mulheres e meninas com deficiência
- Comentário Geral n.º 4 (2016) sobre o direito à educação inclusiva
- Comentário Geral n.º 5 (2017) sobre o direito de viver de forma independente e de ser incluído na comunidade
- Comentário Geral n.º 6 (2018) sobre igualdade e não discriminação
- Comentário Geral n.º 7 (2018) sobre os artigos 4.3 e 33.3: Participação de pessoas com deficiência, incluindo crianças com deficiência, através das suas organizações representativas, na implementação e monitorização da Convenção
- Comentário Geral sobre a necessidade de interpretar o artigo I.2, alínea b) da Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência, no âmbito do artigo 12 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

5. Tratado de Marrakesh

<https://www.wipo.int/treaties/en/ip/marrakesh/>

O Tratado de Marrakesh é um acordo internacional que facilita o acesso a obras publicadas para pessoas cegas ou com deficiência visual. Foi adotado em 2013 pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) e entrou em vigor em 2016.

6. Regras Padrão das Nações Unidas sobre a Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Deficiência (1994)

<https://www.ohchr.org/en/instrumentos-mecanismos/instrumentos/regras-padrão-equalização-oportunidades-pessoas-deficiências>

O objetivo destas Normas é garantir que meninas e meninos, mulheres e homens com deficiência, como membros de suas respectivas sociedades, possam desfrutar dos mesmos direitos e obrigações que os demais.

7. Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, Comentário Geral nº 9 (2006) Os direitos das crianças com deficiência

https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/TB-Search.aspx?Lang=en&TreatyID=5&DocTypeID=11

Esta Observação interpreta a Convenção sobre os Direitos da Criança com relação aos direitos das crianças com deficiência.

8. Princípios e diretrizes internacionais sobre o acesso à justiça para pessoas com deficiência, Gabinete do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, agosto de 2020

<https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-disability/international-principles-and-guidelines-access-justice-people-disabilities>

É uma ferramenta prática para apoiar os Estados na concepção e implementação de sistemas de justiça que proporcionem acesso igualitário à justiça para pessoas com deficiência, em conformidade com os padrões internacionais de direitos humanos.

9. Relatório sobre o direito de acesso à justiça nos termos do artigo 13.º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, A/HRC/37/25, (2017)

<https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g17/368/76/pdf/g1736876.pdf>

No relatório, o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos estabelece os padrões que regem o acesso igualitário e efetivo à justiça para pessoas com deficiência, de acordo com o Artigo 13 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. No estudo, o Escritório fornece orientação sobre a

implementação do Artigo 13, identificando boas práticas e fazendo recomendações.

10. *Estratégia sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência 2021-2030* aprovada em março de 2021 pela Comissão Europeia

<https://ec.europa.eu/social/main.jsp?catId=1484&langId=es>

Com esta Estratégia, a Comissão Europeia procura melhorar a vida das pessoas com deficiência na Europa e em todo o mundo. Ela leva em consideração a diversidade de deficiências, incluindo deficiências físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais de longo prazo (de acordo com o Artigo 1 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência), que muitas vezes permanecem invisíveis.

BARREIRAS AO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça para pessoas com deficiência enfrenta barreiras e obstáculos *de fato*. Apresentamos a seguir os mais relevantes:

A. Barreiras atitudinais

A falta de conhecimento sobre os direitos humanos das pessoas com deficiência gera estereótipos, preconceitos e estigmas contra essa população, limitando seu acesso à justiça.

Esses conceitos errôneos e visões negativas sobre a deficiência resultam em atitudes infantilizantes e invisibilidade, levando à discriminação.

B. Barreiras de infraestrutura

Barreiras de infraestrutura são edificações cujo projeto arquitetônico é baseado no tipo de pessoa sem deficiência e, portanto, não considera a diversidade de necessidades diferenciadas. Elas implicam que não há condições de acessibilidade ou adaptações de espaços.

C. Barreiras de comunicação e informação

Pessoas com deficiência enfrentam vários obstáculos para acessar informações e se comunicar de forma eficaz.

Nesse sentido, a falta de linguagem clara e simples e o uso excessivo de termos técnicos fazem com que as pessoas com deficiência não consigam compreender adequadamente o processo judicial, o que viola o direito de acesso à informação. Além disso, a falta ou o escasso apoio de intérpretes e tradutores certificados de língua de sinais com conhecimento do sistema de justiça dificulta ou impossibilita o acesso à justiça e a representação jurídica adequada.

Ainda há muitas lacunas para essa população realizar adequações no procedimento, tais como: pouca diversificação nos formatos que apresentam as informações e com linguagem técnica; falta de folhetos com informações em Braille ou outros sistemas de comunicação e adaptações; sites que não estão habilitados para uso com programas leitores de tela, entre outros.

D. Barreiras tecnológicas

Essas barreiras incluem programas tecnológicos e dispositivos eletrônicos projetados para pessoas sem deficiência, sem considerar a diversidade de necessidades sensoriais e cognitivas dessa população.

E. Barreiras, na formação da comunidade judiciária

A falta ou escassez de treinamento especializado ou capacitação em questões de inclusão e diversidade para a comunidade judiciária resulta em uma enorme falta de conhecimento das necessidades e tipos de apoio para pessoas com deficiência, o que se traduz em cuidados indiferenciados sem uma perspectiva de direitos humanos.

ABORDAGEM INTERSECCIONAL NA PRÁTICA

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece os seguintes princípios que devem reger aqueles que atuam no sistema de justiça em relação às pessoas com deficiência (PcD):

- Respeito pela dignidade inerente, autonomia individual, incluindo a liberdade de
- tomar as próprias decisões e a independência das pessoas.
- Não discriminação.
- Participação e inclusão plena e efetiva na sociedade.
- Respeito às diferenças e aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade e da condição humana.
- Igualdade de oportunidades.
- Acessibilidade.
- Igualdade entre homens e mulheres.

O Gabinete do Alto Comissariado das Nações Unidas trabalhou em princípios e diretrizes sobre o acesso à justiça para pessoas com **deficiência**, incluindo ¹⁰:

¹⁰ Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (2020). [Princípios e diretrizes internacionais sobre acesso à justiça para pessoas com deficiência.](#)

- a. Todas as pessoas com deficiência têm capacidade legal e, portanto, ninguém terá o acesso à justiça negado por motivo de deficiência.
- b. As instalações e serviços devem ser universalmente acessíveis para garantir igualdade de acesso à justiça, sem discriminação contra pessoas com deficiência.
- c. Pessoas com deficiência, incluindo crianças com deficiência, têm direito a ajustes processuais apropriados.
- d. Pessoas com deficiência têm o direito de acessar informações e notificações legais de forma oportuna e acessível, em igualdade de condições com as demais pessoas.
- e. Pessoas com deficiência têm direito a todas as salvaguardas substantivas e processuais reconhecidas pelo direito internacional em igualdade de condições com as demais pessoas, e os Estados devem fazer os ajustes necessários para garantir o devido processo legal.
- f. Pessoas com deficiência têm direito a assistência jurídica gratuita ou acessível.
- g. Pessoas com deficiência têm o direito de participar da administração da justiça em igualdade de condições com as demais.
- h. Pessoas com deficiência têm o direito de apresentar queixas e iniciar processos judiciais em relação a infrações e violações de direitos humanos, de ter suas queixas investigadas e de receber recursos eficazes.
- i. Mecanismos de monitoramento fortes e eficazes desempenham um papel fundamental no apoio ao acesso à justiça para pessoas com deficiência.
- j. Programas de conscientização e treinamento sobre os direitos das pessoas com deficiência, especialmente em relação ao seu acesso à justiça, devem ser oferecidos a todos os trabalhadores do sistema de justiça.

Além disso, a partir da análise de sentenças proferidas no âmbito ibero-americano, que se desenvolvem a seguir, são apresentadas diretrizes ou recomendações para juízes que resolvem casos envolvendo pessoas com deficiência.

Deficiência e direito ao trabalho. Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, emitido para resolver uma questão preliminar levantada por um tribunal espanhol. Acórdão: 62022CJ0631 Recurso: C-631/22, de 18 de janeiro de 2024 (ROJ: PTJUE 23/2024 ECLI:EU:C:2024:53)

a) Interseccionalidade detectada: deficiência física e dificuldade de encontrar emprego.

(b) Factos: Este pedido de decisão prejudicial diz respeito à interpretação dos artigos 2.º(2), 4.º(1) e 5.º da Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO 2000 L 303, p. 16, e retificação no JO 2021 L 204, p. 49), à luz dos artigos 21.º e 26.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («a Carta») e dos artigos 2.º e 27.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, celebrada em Nova Iorque em 13 de dezembro de 2006 e aprovada em nome da Comunidade Europeia pela Decisão 2010/48/CE do Conselho, de 26 de novembro de 2010. 2009 (JO 2010, L 23, p. 35; a seguir «Convenção da ONU»).

A presente petição foi apresentada no contexto de um litígio entre a JMAR e a Ca Na Negreta, SA, relativamente à cessação do contrato de trabalho de JMAR por parte da referida empresa, por se encontrar numa situação de incapacidade total e permanente para o exercício da sua profissão habitual.

c) Contencioso para resolver a questão: O TJUE salienta que a legislação nacional que permite a um empregador rescindir o contrato de trabalho de uma pessoa que esteja permanentemente impossibilitada de desempenhar as suas funções habituais, sem ter previamente tentado fazer ajustamentos razoáveis para permitir que o trabalhador mantenha o seu emprego, e sem ter demonstrado, quando apropriado, que tais ajustamentos constituíam um encargo excessivo, é contrária à regulamentação comunitária.

(d) Recursos ordenados: O artigo 5.º da Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional, interpretado à luz dos artigos 21.º e 26.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e dos artigos 2.º e 27.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, celebrada em Nova Iorque em 13 de dezembro de 2006 e aprovada em nome da Comunidade Europeia pela Decisão 2010/48/CE do Conselho, de 26 de novembro de 2009, deve ser interpretado no sentido de que se opõe à legislação nacional que prevê que um empregador pode rescindir um contrato de trabalho quando o trabalhador estiver permanentemente impossibilitado de desem-

penhar as tarefas que lhe incumbem nos termos desse contrato devido a uma incapacidade ocorrida durante a relação de trabalho, sem que o empregador seja obrigado, em caso de incapacidade ocorrida durante a relação de trabalho, a rescindir o contrato de trabalho. antes, ou para fornecer ou manter ajustes razoáveis para permitir que o trabalhador mantenha seu emprego, ou para demonstrar, quando apropriado, que tais ajustes constituiriam um fardo excessivo.

e) Metodologia aplicada para abordar a interseccionalidade:

O TJUE explica a base da sua decisão da seguinte forma:

«40 Para responder às questões colocadas pelo órgão jurisdicional de reenvio, importa recordar, antes de mais, que a Diretiva 2000/78 específica, no domínio por ela regulado, o princípio geral da não discriminação consagrado no artigo 21.º da Carta, que proíbe qualquer discriminação, nomeadamente em razão da deficiência. Além disso, o artigo 26.º da Carta prevê que a União reconhece e respeita o direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de medidas que assegurem a sua autonomia, a sua integração social e profissional e a sua participação na vida da comunidade” (ver, neste sentido, acórdão de 10 de fevereiro de 2022, HR Rail, C-485/20, EU:C:2022:85, n.º 27 e jurisprudência referida).

«41 Importa recordar também que as disposições da Convenção da ONU podem ser invocadas para interpretar as da Diretiva 2000/78, pelo que esta última deve ser interpretada, na medida do possível, em conformidade com essa Convenção» (ver, neste sentido, o acórdão de 21 de outubro de 2021, Komisia para zashtita ot discriminatsia, C-824/19, EU:C:2021:862, n.º 59 e jurisprudência referida).

“42 De acordo com o artigo 2, parágrafo 3, da Convenção, o conceito de “discriminação em razão da deficiência” refere-se a qualquer distinção, exclusão ou restrição em razão da deficiência que tenha o propósito ou efeito de prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural, civil ou outros. Este conceito inclui todas as formas de discriminação, incluindo a negação de acomodação razoável.”

Agressões sexuais contra mulheres e meninas com deficiência. Acórdão do Supremo Tribunal, STS 520/23, de 28 de junho (ROJ: STS 2954/2023 - ECLI:ES:TS:2023:2954)

a) Interseccionalidade identificada: ser uma menina com deficiência intelectual

b) Fatos: Declara-se provado que “O acusado, Plácido, com DNI NUM000, maior de idade e sem antecedentes criminais, companheiro sentimental de Estrella, avó da menor Eva, desde 2014 até o Natal de 2015, movido por uma evidente intenção de gratificação

sexual, quando se hospedou na casa de sua companheira sentimental localizada na C/ DIRECCION000 nº NUM001 na localidade de DIRECCION001 (Toledo) sozinho com a menor Eva - com data de nascimento NUM002 em 1998 e com deficiência mental de 83% - aproveitou para tocar seus seios por baixo do sutiã, bem como tirar suas calças e masturbá-la às vezes por cima da roupa e outras vezes por baixo, e às vezes também fez com que a menor tocasse em seu pênis.”

c) Litígio que resolve a questão: o ponto central do caso era se o depoimento da vítima poderia ser credível, uma vez que se tratava de uma menina diagnosticada com psicose.

d) Reparações decretadas: CONDENAMOS E CONDENAMOS o acusado, Plácido, cujas circunstâncias pessoais foram indicadas, como criminalmente responsável por um crime de ABUSO SEXUAL, qualificado nos arts. 181.1 3 e 5 do Código Penal em relação à circunstância 3 e 4 da seção 1 do art. 180 do mesmo corpo legal, em continuidade penal do art. 74 do Código Penal (redação anterior à reforma operada pela LO 1/2015), sem circunstâncias que modifiquem a responsabilidade penal, à pena de TRÊS ANOS de prisão e INABILITAÇÃO especial para o exercício do direito ao sufrágio passivo durante o tempo da pena, com a proibição de aproximar a vítima, Eva, de sua pessoa, domicílio, local de estudo ou qualquer outro lugar onde ela possa ser encontrada, a uma distância não inferior a 500 metros, bem como a proibição de comunicação com o menor por qualquer meio ou procedimento, telefônico, telemático, postal... ambas as proibições pelo prazo de OITO ANOS, bem como a condenação do acusado a CINCO ANOS DE PROVAÇÃO, impondo-se também as custas decorrentes, inclusive as da Promotoria Particular. Quanto à responsabilidade civil, o arguido deverá indemnizar a menor Eva, através do seu representante legal, pelos danos morais sofridos no valor de 7.000 EUROS, com aplicação dos juros do art. 576.º da LEC.”

e) Metodologia aplicada para abordar a interseccionalidade: O STS 339/2023 de 10 de maio, lembra que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, a Convenção, por meio dos direitos à vida (artigo 2), a não sofrer tratamento desumano e degradante (artigo 3) e à vida privada e familiar (artigo 8), impõe aos Estados obrigações positivas específicas e altamente executáveis que garantem uma resposta judicial adequada às denúncias de violência ou abuso sexual contra pessoas com deficiência intelectual.

Dadas as dificuldades que podem surgir tanto na sua formulação como na avaliação das informações fornecidas pelas vítimas, entre as obrigações executáveis identificadas pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos encontram-se: em primeiro lugar, a adoção de uma metodologia sensível para analisar o contexto de produção e, sobretudo, as condições consensuais ou não consensuais da relação; Em segundo lugar, fazer um esforço especial para estabe-

lecer provas, tentando verificar todas as circunstâncias periféricas ou envolventes que permitam obter os melhores e mais completos dados para aferir a credibilidade da vítima e a fiabilidade das informações fornecidas - por exemplo, interrogando pessoas conhecidas da vítima e do alegado agressor, como amigos, vizinhos, professores e outras pessoas que possam esclarecer a fiabilidade das suas declarações, bem como procurar a opinião de um psicólogo especialista; Terceiro, investigar se havia algum motivo para a vítima fazer falsas acusações contra o suposto agressor; Quarto, aplicar padrões de especial celeridade na obtenção de informação, não só para evitar a sua perda, mas também para que a duração excessiva do processo não se torne um fator de grave impacto psicoemocional para este tipo de vítimas especialmente vulneráveis; Quinto, adotar mecanismos de proteção eficazes durante o curso do processo que reduzam os efeitos vitimizadores e, quando apropriado, neutralizem tanto quanto possível os riscos de revitimização; Em sexto lugar, avaliar com particular diligência as informações sobre a vulnerabilidade das vítimas - idade, desenvolvimento mental e físico, contexto socio pessoal, circunstâncias do evento - e seu possível impacto, quando apropriado, na validade do consentimento para atos sexuais à luz de sua capacidade intelectual - ver. CEDH, MC v. Bulgária, 4 de dezembro de 2003; Caso IG. . c. Moldávia, 15 de maio de 2012; Caso GU v. Turquia, 18 de outubro de 2016.

Acórdão do Supremo Tribunal, STS 422/2016, de 18 de maio, (ECLI:ES:TS:2016:2150)

A jurisprudência dos tribunais criminais se baseia na regra geral da admissibilidade de declarações feitas por pessoas com deficiência como prova contra elas, inclusive como prova exclusiva e essencial contra elas para superar a presunção de inocência e estabelecer uma condenação.

Acórdão do Supremo Tribunal, STS 478/2017, de 27 de junho, (ECLI:ES:TS:2017:2578)

Para preservar a segurança das vítimas de agressão sexual, principalmente quando são crianças, e evitar sua revitimização, o Supremo Tribunal Federal indicou que o número de depoimentos deve ser limitado e que o contato visual com o agressor também deve ser evitado. Nestes casos, salienta o STF, a regra é a aceitação da validade e plena força probatória da declaração prestada na fase de instrução, com as garantias e condições exigidas para a chamada prova pré-constituída, constante do STF, Plenário, 53/2013, de 28 de fevereiro de 2013.

Neste caso, tratou-se de um crime de abuso sexual cometido contra menor, e outro crime continuado de agressão sexual cometido contra menor que apresentava transtorno de déficit de atenção e hiperatividade, síndrome de Touret, autismo em 38% e transtorno de personalidade mista.

MÉXICO

Amparo em Revista 272/2019 ¹¹. Resolução da Segunda Câmara da Suprema Corte de Justiça da Nação do México de 23 de outubro de 2019.

a) Interseccionalidade identificada: Pessoa com deficiência, menina indígena.

b) Fatos: Uma menor de idade, indígena Mazahua, que nasceu com deficiência (Síndrome de Down) começou a frequentar um Centro de Atenção Múltipla como ouvinte. Posteriormente, ela ingressou em uma escola indígena federalizada, onde os pais da menor solicitaram uma entrevista com as autoridades educacionais, para que ela pudesse receber atenção especial para seu melhor aprendizado, mas nenhuma dessas solicitações foi atendida, alegando falta de recursos. Por isso, o pai entrou com uma ação de proteção indireta alegando discriminação e violação do direito à educação.

c) Litígio que resolve a questão: A Segunda Câmara determinou que a educação, em inter-relação com outros direitos e com referência aos grupos que requerem atenção especial dentro do grupo de pessoas com deficiência (como mulheres, crianças e população indígena), é uma obrigação do Estado e destacou a necessidade da acessibilidade entendida no sentido mais amplo, como pré-requisito para que o direito à educação inclusiva seja usufruído e exercido por todas as pessoas.

Por isso, alertou que o fundamental é garantir a igualdade de oportunidades para que todos desenvolvam todo o potencial da personalidade de cada um, especialmente no caso das pessoas com deficiência, onde o Estado mexicano deve respeitar, proteger, cumprir e promover o direito à educação inclusiva. Este direito não se refere apenas às crianças com deficiência, mas também é importante fazer referência a outras condições pelas quais elas são excluídas da escola, por exemplo: migrantes, povos indígenas, minorias linguísticas ou religiosas, vítimas da pobreza, pessoas em situação de rua, crianças trabalhadoras, portadoras do HIV e vítimas de violência, entre outros.

d) Reparos ordenados. A proteção foi concedida, essencialmente, pelos seguintes motivos:

- Foi determinado que a recusa da escola primária constitui um ato que viola os direitos humanos ao impedir a menor de exercer seu direito à educação.
- Ficou evidente que as autoridades competentes não alocaram um orçamento suficiente para cumprir suas obrigações convencionais e constitucionais em termos de educação inclusiva.

¹¹ <https://www.scjn.gob.mx/derechos-humanos/sites/default/files/sentencias-emblematicas/sentencia/2020-12/AR%20272-2019.pdf>

Para dar cumprimento à decisão, foi apresentada uma lista detalhada e não limitativa das possíveis medidas que as autoridades competentes devem tomar, para garantir à menor seu direito à educação sem discriminação, com todo o apoio razoável e as adaptações necessárias. Essas medidas buscam principalmente garantir que menores recebam uma educação inclusiva em qualquer escola de seu estado, por meio do acesso a todos os benefícios e eliminando quaisquer barreiras que possam enfrentar.

As autoridades educacionais, nos níveis federal e local, devem garantir uma educação inclusiva e se adaptar às condições das pessoas com deficiência.

e) Metodologia aplicada para abordar a interseccionalidade.

A Segunda Câmara entendeu que para analisar este tipo de questões é importante considerar:

- Conformidade com as regulamentações de educação inclusiva: O sistema educacional deve oferecer uma resposta educacional personalizada, em vez de esperar que os alunos se adaptem ao sistema.
- Ajustes razoáveis: É necessário resolver que o direito à não discriminação inclui o direito de não ser segregado e de ter ajustes razoáveis feitos, no contexto da obrigação de fornecer ambientes educacionais acessíveis e ajustes razoáveis.
- Acúmulo de desvantagens: Por fim, destacou que a aplicação de um sistema educacional inclusivo abrange todos aqueles grupos que foram excluídos ou estão em posição de desvantagem histórica e estrutural. Embora não haja uma seção específica sobre povos indígenas com deficiência, essa condição, em inter-relação com outras, possibilita o que se denomina "acúmulo de desvantagens"; que permite que a segregação e a discriminação ocorram nas inter-relações sociais de forma mais acentuada, como a condição das mulheres indígenas com deficiência, pode ser um indício de tripla discriminação à qual poderíamos somar as preferências de idade ou de gênero, como no caso que ora está sendo resolvido.

Amparo em análise 438/2020 ¹². Resolução da Primeira Câmara da Suprema Corte de Justiça da Nação do México de 7 de julho de 2021.

a) Interseccionalidade identificada: mulher com deficiência e vivendo na pobreza.

b) Fatos: Uma mulher que sofre de paralisia cerebral grave e que também vive em condições de pobreza e marginalização, foi vítima de abuso sexual quando era menor de idade e teve negada a possi-

¹² https://www.scjn.gob.mx/sites/default/files/listas/documento_dos/2021-06/AR-438-2020-22062021.pdf

bilidade de interromper a gravidez decorrente do crime do qual foi vítima pelo diretor do Hospital Geral de Tapachula, Chiapas, México, por estar fora do prazo de 90 dias após a concepção, estabelecido no artigo 181 do Código Penal do estado de Chiapas. Por esse motivo, a mãe da menor ajuizou ação de amparo indireto, tendo em vista a violação dos direitos humanos da filha.

c) Litígio que resolve a questão: A Primeira Câmara determinou que, por se tratar de uma mulher portadora de deficiência grave, que foi vítima do crime de estupro quando era menor de idade e também em condições de pobreza e marginalização; Há uma interseccionalidade na pertença a vários grupos vulneráveis, o que leva o Tribunal a especificar as obrigações que surgem para o juiz quando este ouve casos em que as vítimas pertencem aos diferentes grupos mencionados, devendo determinar a existência ou não das supostas violações.

Portanto, determinou que o Juiz de Direito que inicialmente julgou o recurso fez uma análise equivocada, pois não avaliou as particularidades da vítima, ao deixar de atuar em conformidade com as diretrizes e diretrizes relativas à perspectiva de gênero, nem se pronunciou sobre a necessidade de aplicação de alguma medida razoável ou ajustamento ao procedimento, e muito menos levou em consideração que, no momento do estupro, a vítima era menor de idade, o que o obrigou a adotar medidas reforçadas.

O Tribunal também declarou inconstitucional a parte normativa do artigo 181 do Código Penal do estado de Chiapas, México, e, como consequência, a recusa da autoridade sanitária em realizar abortos. O exposto, após considerar que a limitação temporal prevista no referido preceito implica total desrespeito à dignidade humana e ao livre desenvolvimento da personalidade da gestante, cuja gravidez não é produto de uma decisão livre e consensual, mas sim resultado de condutas arbitrárias e violentas que ignoram seu caráter de sujeitos autônomos e que por isso são condutas tipificadas criminalmente e reprováveis pelo Estado.

Em decorrência do exposto, o Tribunal concluiu que a negativa da autoridade sanitária resultou em uma série de graves violações aos direitos humanos da vítima, pois deveria ter apontado os riscos associados a todas as fases da gravidez, que poderiam comprometer sua saúde física, mental ou social, e não apenas aqueles relacionados à interrupção da gravidez. Isso resultou em assistência médica precária, de acordo com os padrões que devem ser atendidos para garantir o acesso das pessoas à saúde, especialmente quando se trata daquelas que fazem parte de grupos vulneráveis interseccionais.

d) Reparações decretadas: A Primeira Câmara indicou que, de acordo com o artigo 26 da Lei Geral sobre Vítimas, as vítimas têm direito a receber reparação oportuna, plena, diferenciada, transformadora, integral e efetiva pelos danos sofridos em decorrência do crime ou evento vitimizador que as afetou ou das violações de direitos humanos que sofreram, incluindo medidas de restituição, reabilitação, indenização, satisfação e medidas de não repetição.

Como a restituição não era mais possível porque a vítima teve que ir a uma clínica particular para fazer um aborto, as seguintes medidas de reparação foram ordenadas no julgamento do amparo:

- A autoridade responsável foi condenada a avaliar o estado de saúde da reclamante, a comunicar à mãe da vítima os resultados da avaliação e a prestar-lhe tratamento oportuno e de qualidade para combater as consequências da recusa para a sua saúde, ao mesmo tempo que a obrigava a adiar a interrupção de uma gravidez que colocava a sua saúde em risco.
- À vítima e à sua mãe foram concedidas medidas de reabilitação, indenização, satisfação e não repetição, conforme previsto na Lei Geral das Vítimas.
- A autoridade competente em matéria de vítimas era obrigada a considerar o reembolso das despesas médicas ou de outra natureza que tivessem de ser efetuadas para a interrupção da gravidez em instituição médica privada, bem como a reparação de todas as consequências físicas e psicológicas que pudessem ter sido causadas pelo ato vitimizador da autoridade sanitária local, através da negação do serviço solicitado; em princípio, a própria prática do aborto no setor privado.
- Foi afirmado que as medidas de reparação estabelecidas não eximiam as autoridades identificadas como responsáveis de suas obrigações, uma vez que estas deveriam cooperar com o órgão executivo sobre o mérito para dispor dos elementos necessários para uma reparação integral em favor da parte reclamante e cumprir sem demora todas e cada uma das medidas impostas.
- Por fim, foi ordenado que fosse notificada a presente resolução ao Ministério Público vinculado ao Juizado do Segundo Distrito do Estado de Chiapas para que este anulasse qualquer auto ou investigação contra os denunciantes em relação aos fatos do caso.

e) Metodologia aplicada para abordar a interseccionalidade.

A Primeira Câmara entendeu que, em questões como esta, é necessário situar os reclamantes que se encontram em situação de vulnerabilidade interseccional, em relação à qual o Juiz de Amparo deverá aplicar determinados instrumentos analíticos mais úteis para identificar situações de desigualdade e desvantagem material, especificamente:

- a julgar pela perspectiva de género,
- levar em conta seus deveres em casos de pessoas com deficiência; e,
- levar em consideração o melhor interesse da criança, considerando que uma das reclamantes foi vítima do crime de estupro e que também se encontrava em situação de pobreza e marginalização.

PIMENTA

Recurso de proteção Função nº 117.171-2020. Acórdão da Terceira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de janeiro de 2021 ¹³.

Interseccionalidade identificada: criança com deficiência.

Fatos: Mãe de uma criança diagnosticada com transtorno de déficit de atenção (TDA) e que recebe tratamento médico desde a terceira série do ensino fundamental, entra com recurso de amparo contra a decisão do estabelecimento de ensino de não renovar a matrícula do aluno que cursa a oitava série do ensino fundamental, que apresentava uma série de transtornos de comportamento por ter interrompido o tratamento medicamentoso.

Contencioso que resolve o assunto. A Terceira Câmara determinou que a sentença recorrida não aborda a condição do aluno, que foi diagnosticado precocemente com Transtorno de Déficit de Atenção (TDA), aspecto fático que não foi contestado, mas, ao contrário, atribui em grande parte o comportamento disruptivo do aluno à decisão unilateral dos pais de suspender o tratamento farmacológico para essa condição.

Ele afirmou que, no caso de um aluno com diagnóstico de TDAH, ele ou ela goza da proteção ou

proteção da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional ratificado pelo Estado do Chile em 2008, incluindo seu Protocolo Facultativo, que em seu artigo 24 reconhece o direito das pessoas com deficiência à educação sem discriminação

¹³ https://juris.pjud.cl/busqueda?Buscador_Jurisprudencial_de_la_Corte_Suprema

e a ajustes razoáveis com base em suas necessidades individuais, obrigação que está incluída no artigo 3º da Lei nº 20.372, que reconhece que o sistema educacional chileno é construído com base nos direitos garantidos na Constituição, bem como nos tratados internacionais ratificados pelo Chile e que estão em vigor e, em particular, o direito à educação e à liberdade de ensino.

Considerou ainda que a ação da ré em não renovar a matrícula do aluno é ilegal, uma vez que foram violadas as disposições do Decreto com Força de Lei nº 2 de 2009 do Ministério da Educação, que estabelece o texto consolidado, coordenado e sistematizado da Lei nº 20.370 com a regulamentação não revogada do Decreto com Força de Lei nº 1 de 2005, afetando assim a garantia de tratamento igualitário estabelecida no artigo 19 nº 2 da Constituição Política da República, bem como o disposto no artigo 19 nº 11, parágrafos 4º e 5º da referida norma fundamental, razão pela qual a ação constitucional deveria ter sido acolhida.

d) Reparações decretadas: Fica revogada a sentença recorrida de 30 de julho de 2020 e, em seu lugar, fica declarado que o recurso de tutela interposto pela autora, a favor de seu filho e contra o estabelecimento de ensino Colégio XXX, representado por seu Diretor, é admitido somente na medida em que seja anulado o cancelamento da matrícula do menor objeto de tutela deste processo - e, em seu lugar, que será renovada, bem como a equipe de inclusão escolar do estabelecimento de ensino, deverá trabalhar de forma conjunta e coordenada com os profissionais particulares que atendem o aluno e com sua família, em um plano de ação que contenha os apoios e ajustes que sejam necessários para evitar que o diagnóstico do aluno seja um obstáculo para que ele continue recebendo educação naquele estabelecimento de ensino, detalhando as obrigações atribuídas a cada uma das partes e mantendo sempre o aluno no centro das decisões que forem adotadas.

e) Metodologia aplicada para abordar a interseccionalidade: Aplicação da lei.

METODOLOGIA DE APLICAÇÃO DA ABORDAGEM INTERSECCIONAL EM CASOS ENVOLVENDO PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A partir da análise das sentenças proferidas no contexto ibero-americano, surge uma proposta de metodologia que é compartilhada com os juízes que resolvem casos envolvendo pessoas com deficiência:

1. Identifique se o caso envolve uma pessoa com deficiência, seja como parte ou como possível parte indireta afetada pela resolução.
2. Verifique se a pessoa com deficiência se encontra em algum estado ou situação de vulnerabilidade, pois o simples fato de ser uma pessoa com deficiência não implica diretamente essa "vulnerabilidade".
3. Verifique as circunstâncias e o contexto expostos pela pessoa com deficiência e pelas demais partes, bem como aqueles que decorrem dos fatos comprovados (inferências). Identifique se há circunstâncias que podem agravar a vulnerabilidade da pessoa com deficiência.
4. Verifique se o indivíduo com deficiência tem ou faz parte de outros grupos vulneráveis que devem ser considerados para a resolução do caso (por exemplo, gênero, idade, etnia, etc.)
5. Considerar os interesses e direitos expressos pela pessoa com deficiência para que, quando for o caso, a proteção emitida os considere e proteja mais intensamente. Para isso, é importante garantir uma comunicação eficaz através dos meios e adaptações necessárias.
6. Analisar a viabilidade de suspender o ato de autoridade que a pessoa com deficiência indica como causador de afetação, após considerar todas as condições de vulnerabilidade em que se encontra, e assim garantir a manutenção do objeto do processo e a proteção dos direitos da pessoa com deficiência até a prolação de decisão definitiva.
7. Identificar o arcabouço regulatório nacional e internacional (normas internacionais) aplicável ao caso, para o qual devem ser consideradas todas as circunstâncias que envolvem a pessoa com deficiência, bem como as demais categorias com as quais elas se cruzam, para assim abordar também o arcabouço regulatório que regula as demais intersecções.

8. Determinar e analisar o conteúdo dos direitos humanos que afetam a resolução da disputa e revisar os fatos comprovados do caso e a lei aplicável, com base em uma abordagem protetiva desses direitos.
9. As medidas a serem determinadas devem respeitar a autonomia, a independência e a dignidade da pessoa com deficiência, considerando sua especial situação de vulnerabilidade segundo as circunstâncias específicas de cada caso e, na medida do possível, conceder benefícios processuais vinculados às formalidades processuais para evitar agravar sua situação (por exemplo, sanar deficiências ou erros em seus escritos, ditar os ajustes processuais correspondentes, entre outros).

LITERATURA

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência <https://www.un.org/esa/socdev/enable/documents/tccconvs.pdf>

Gabinete do Alto Comissariado das Nações Unidas (2020). Princípios e Diretrizes Internacionais sobre Acesso à Justiça para Pessoas com Deficiência, disponíveis em: <https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-disability/international-principles-and-guidelines-access-justice-persons-disabilities>

Diretrizes do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre a COVID-19 e os Direitos das Pessoas com Deficiência https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Disability/COVID-19_and_The_Rights_of_Persons_with_Disabilities_EN.pdf

Ximenes Lopes v. Brasil (Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006) https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_149_esp.pdf

Muñoz -Pogossian , Betilde . 2018. "Disability Rights Agenda in the Americas: Opportunities and Challenges" em Public Administration Journal, Volume LIII, No. 1 (janeiro-abril de 2018). Cidade do México: Conselho Nacional sobre Deficiência (CONADIS) (National Council on Disability) Inabilidade Direitos). <https://inap.mx/wp-content/uploads/2020/08/rap145.pdf>

Carreón Castro, María del Carmen, 2018. "Os direitos das pessoas com deficiência: o acesso à justiça como direito humano" em Revista de Administração Pública, Volume LIII, No. 1 (janeiro-abril de 2018). Cidade do México: Conselho Nacional sobre Deficiência (CONADIS) (National Council on Disability) Inabilidade Direitos). <https://inap.mx/wp-content/uploads/2020/08/rap145.pdf>

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Guia de Boas Práticas e Diretrizes Básicas para a Implementação de Decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. https://www.oas.org/pt/cidh/publicacoes/2021/guia_de_boas_praticas_cidh_pt.pdf

Banco Interamericano de Desenvolvimento e Organização dos Estados Americanos (2021). Marco legal dos direitos das pessoas com deficiência: América Latina e Caribe. <https://publications.iadb.org/pt/marco-legal-para-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-america-latina-e-caribe>

QUADRO CONCEITUAL

Para os fins deste Guia, são definidos conceitos-chave vinculados ao acesso à justiça para pessoas pertencentes a grupos LGBTTIQ+ que podem orientar a atuação dos juízes.

- **Comunidades LGBTTIQ+** – Inclui pessoas que se consideram parte de grupos diversos, incluindo lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, transgêneros, intersexuais, queer, pessoas de gênero fluido, entre outros. Para os propósitos deste texto, a sigla LGBTTIQ+ será usada (com o símbolo + para incluir todas as identidades de gênero e orientações sexuais que não estão especificamente incluídas nas letras que as precedem) para identificar essas comunidades.
- **Expressão de gênero** – Geralmente se refere à manifestação de gênero de uma pessoa, que pode incluir fala, maneirismos, vestimenta, comportamento pessoal, comportamento ou interação social, modificações corporais, entre outros.
- **Identidade de gênero** – A experiência interna e individual do gênero, tal como cada pessoa o sente profundamente, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído ao nascer, incluindo a experiência pessoal do corpo.
- **Homens gays** – Homens que são emocionalmente, sexualmente e romanticamente atraídos por outros homens.
- **Igualdade** – Princípio que reconhece o gozo e a proteção dos mesmos direitos e seu pleno exercício por todas as pessoas.
- **Intersexo** – uma condição médica, geralmente presente no nascimento, que envolve ter uma anatomia ou fisiologia que difere das expectativas sociais de homem ou mulher. A condição intersexual pode afetar os órgãos genitais, cromossomos e/ou outras estruturas do corpo. As várias condições intersexuais são às vezes chamadas de “distúrbios do desenvolvimento sexual”. Pessoas com condições intersexuais não devem, em princípio, ser consideradas transgênero.
- **Mulheres lésbicas** – Mulheres que são emocionalmente, sexualmente e romanticamente atraídas por outras mulheres.

- **Orientação sexual** – Capacidade de cada pessoa sentir uma profunda atração emocional, afetiva e sexual por pessoas de gênero diferente do seu, ou do mesmo gênero, ou de mais de um gênero.
- **Pessoa trans** – Quando a identidade de gênero de uma pessoa não corresponde ao sexo atribuído no nascimento. Pessoas trans constroem sua identidade independentemente de tratamento médico ou intervenções cirúrgicas.
- **Sistema binário sexo/gênero** – Refere-se ao modelo social e cultural dominante na cultura ocidental que “considera gênero e sexo como abrangendo duas, e apenas duas, categorias rígidas, a saber, masculino/homem e feminino/mulher. Tal sistema ou modelo exclui aqueles que não se enquadram em ambas as categorias (como pessoas trans ou intersexuais).
- **Violência baseada em preconceito** – Crimes baseados em preconceito são racionalizações ou justificativas para reações negativas, como reações negativas a expressões de orientações sexuais ou identidades de gênero não normativas. Essa violência é social, local, situada e não faz parte da idiosincrasia das pessoas específicas envolvidas. Requer contexto e cumplicidade social.

NORMAS INTERNACIONAIS

Existem instrumentos internacionais vinculativos e não vinculativos que buscam proteger as comunidades LGBTQI+ contra as diversas manifestações de violência às quais estão expostas diariamente. Existem vários instrumentos que fornecem padrões gerais de proteção para essas pessoas. Alguns exemplos são (Nações Unidas, 2014):

- Declaração Universal dos Direitos Humanos;
- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial;
- Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais;
- Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos;
- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres;
- Convenção sobre os Direitos da Criança;

- Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes;
- Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das Suas Famílias;
- Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; e
- Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra Desaparecimentos Forçados.

Além disso, existem instrumentos mais abrangentes e que abordam especificamente os direitos das pessoas pertencentes a esse grupo. Os mais relevantes são descritos abaixo.

- Princípios de Yogyakarta (2006)¹⁴

Estes são um conjunto de princípios sobre como as normas e a legislação internacional de direitos humanos se relacionam com questões de orientação sexual e identidade de gênero.

Preâmbulo: O Preâmbulo reconhece violações de direitos humanos com base na orientação sexual e identidade de gênero; Uma estrutura legal e relevante é estabelecida e termos-chave são definidos.

O Direito ao Gozo Universal dos Direitos Humanos, à Não Discriminação e à Personalidade Jurídica: Os Princípios 1 a 3 descrevem o princípio da universalidade dos direitos humanos e sua aplicação a todas as pessoas sem discriminação, bem como o direito de toda pessoa de ser reconhecida perante a lei.

O Direito à Segurança Humana e Pessoal: Os Princípios 4 a 11 abordam vários direitos fundamentais: o direito à vida, a viver livre de violência e tortura, à privacidade, ao acesso à justiça e a não ser detido arbitrariamente.

Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: Os Princípios 12 a 18 estabelecem a importância da não discriminação no gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais; Isso inclui não discriminação no emprego, acesso à moradia, seguridade social, educação e serviços de saúde.

Direitos de Expressão, Opinião e Associação: Os Princípios 19 a 21 ressaltam a importância da liberdade de expressão, da própria identidade e sexualidade, sem interferência do Estado, independentemente da orientação sexual e identidade de gênero; Isso inclui o direito de participar de reuniões e eventos públicos pacíficos e de se associar em comunidades com outras pessoas.

¹⁴ <https://yogyakartaprinciples.org/principles-en/overview/>.

Liberdade de movimento e direito de asilo: os princípios 22 e 23 ressaltam os direitos dos indivíduos de buscar asilo caso estejam enfrentando perseguição com base em sua orientação sexual e identidade de gênero.

O direito de participar da vida cultural e familiar: os princípios 24 a 26 abordam o direito dos indivíduos de participar da vida familiar, dos assuntos **públicos e da vida cultural de** sua comunidade, sem discriminação com base em sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Direitos dos Defensores dos Direitos Humanos: O Princípio 27 reconhece o direito de defender e promover os direitos humanos sem discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero, bem como a obrigação dos Estados de garantir proteção aos defensores dos direitos humanos que trabalham nessas questões.

O Direito à Reparação e Reparação Legal e Responsabilidade Criminal: Os Princípios 28 a 29 reafirmam a importância de responsabilizar criminalmente os violadores de direitos e garantir que recursos legais apropriados sejam fornecidos **às** pessoas cujos direitos foram violados.

Recomendações adicionais: Os Princípios incluem 16 recomendações adicionais endereçadas a instituições de direitos humanos, **órgãos** profissionais, financiadores, ONGs, o Alto Comissariado para os Direitos Humanos, **órgãos** da ONU, **órgãos** de tratados, Procedimentos Especiais e outros atores.

- Convenção Interamericana contra toda forma de discriminação e intolerância

Este instrumento reafirma amplamente o compromisso dos Estados-membros da OEA de erradicar total e incondicionalmente todas as formas de discriminação e intolerância. E define discriminação como qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer esfera pública ou privada, que tenha por objetivo ou efeito anular ou limitar o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos ou liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. Nesse sentido, explica que a discriminação pode ser baseada em razões de nacionalidade, idade, sexo, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idioma, religião, identidade cultural, opiniões políticas ou outras, origem social, posição socioeconômica, nível de educação, status migratório, refugiado, repatriado, apátrida ou deslocado interno, deficiência, característica genética, condição de saúde mental ou física, incluindo infecciosa ou contagiosa, condição mental incapacitante ou qualquer outra. O instrumento reitera que todas as pessoas têm direito ao reconhecimento, gozo e proteção, em igualdade de condições, de todos os direitos

humanos e de todas as liberdades fundamentais consagrados em suas leis nacionais e nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. Isto é verdade tanto a nível individual como coletivo.

- Princípios de Yogyakarta Plus10 (PY+10) (2017)¹⁵

Os Princípios de Yogyakarta +10 são princípios e obrigações adicionais dos Estados sobre a implementação do direito internacional dos direitos humanos em relação à orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais que complementam os Princípios de Yogyakarta. Desde que os Princípios de Yogyakarta foram adotados em 2006, eles se tornaram uma declaração oficial dos direitos humanos de pessoas com "orientações sexuais e identidades de gênero diversas". O período desde então viu desenvolvimentos significativos tanto no campo do direito internacional dos direitos humanos quanto na compreensão das violações que afetam pessoas de "orientações sexuais e identidades de gênero diversas" e no reconhecimento das violações frequentemente específicas que afetam pessoas com base na "expressão de gênero" e "características sexuais".

Os Princípios de Yogyakarta mais 10 (PY+10) buscam documentar e elaborar ainda mais esses desenvolvimentos por meio de uma série de Princípios e Obrigações Estatais adicionais. O PY+10 deve ser lido em conjunto com os 29 Princípios originais de Yogyakarta. Juntos, esses documentos fornecem uma exposição especializada e autorizada da lei internacional de direitos humanos, conforme ela se aplica atualmente às questões de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais.

PRINCÍPIO 30 Direito à proteção do Estado

PRINCÍPIO 31 Direito ao reconhecimento legal

PRINCÍPIO 32 Direito à integridade física e mental

PRINCÍPIO 33 Direito de toda pessoa de não ser sujeita a criminalização e punição com base na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais

PRINCÍPIO 34 Direito à proteção contra a pobreza

PRINCÍPIO 35 Direito ao saneamento

PRINCÍPIO 36 Direito ao gozo dos direitos humanos em relação às tecnologias de informação e comunicação

PRINCÍPIO 37 Direito à verdade

PRINCÍPIO 38 Direito de praticar, proteger, preservar e reviver a diversidade cultural

¹⁵ <https://yogyakartaprinciples.org/principles-en/os-principios-de-yogyakarta-10/>.

OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DO ESTADO

Relativo aos direitos à igualdade e à não discriminação (Princípio 2)

Relativo ao direito à privacidade (Princípio 6)

Relativo ao direito de toda pessoa privada de liberdade de ser tratada com humanidade (Princípio 9)

Relativo ao direito de toda pessoa de não ser submetida a tortura nem a tratamento ou punição cruel, desumana ou degradante (Princípio 10)

Relativo ao direito à educação (Princípio 16)

Relativo ao direito ao gozo do mais alto nível de saúde possível (Princípio 17)

Relativo ao direito à liberdade de opinião e expressão (Princípio 19)

Relativo ao direito à liberdade de reunião e associação pacíficas (Princípio 20)

Relativo ao direito de procurar asilo (Princípio 23)

Relativo ao direito de constituir família (Princípio 24)

Relativo ao direito de participar na vida pública (Princípio 25)

Relativo ao direito de promover os direitos humanos (Princípio 27)

Recomendações adicionais dirigidas a todos os membros da sociedade e à comunidade internacional, especialmente às Instituições Nacionais de Direitos Humanos e organizações esportivas.

- Declaração sobre os direitos político-eleitorais da população LGBTTIQA+ nas Américas¹⁶

Um grupo de especialistas em questões de direitos políticos e eleitorais com uma perspectiva LGBTTIQA+ se reuniu na Cidade do México nos dias 17, 18 e 19 de agosto de 2022 para redigir e adotar esta declaração. Isso inclui diversas garantias endereçadas aos Estados para que pessoas com orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais não normativas possam acessar e participar de ambientes democráticos em condições de igualdade e livres de discriminação. A Declaração contempla os seguintes direitos político-eleitorais:

¹⁶ <http://biblioteca.diputados.gob.mx/janium/bv/kxv/Declaracion.pdf>.

1. Direito de voto
2. Direito de ser votado, votado e votado
3. Direito de se associar livre e pacificamente para participar de assuntos políticos
4. Direito de participar e ser membro de partidos políticos
5. Direitos ao autogoverno e à consulta dos povos, comunidades e nações indígenas e afrodescendentes;
6. Direito de participar em mecanismos de democracia representativa e participativa
7. Direito de fazer parte das autoridades eleitorais
8. Direito de acesso à justiça em matéria eleitoral

A Declaração reconhece que estes são, por excelência, os principais direitos da democracia eleitoral. No entanto, nota-se também que as denúncias de cidadãos apresentadas aos órgãos de justiça eleitoral nas últimas décadas revelam que esse catálogo não é suficiente para garantir eleições livres e autênticas, mas que é necessário salvaguardar outros direitos humanos diretamente vinculados ao exercício desses direitos político-eleitorais. Por esse motivo, os seguintes direitos estão incluídos, mas não estão limitados a:

9. Direito a uma vida livre de violência e a um ambiente político propício à participação política
10. Liberdade de pensamento e expressão
11. Direito de resposta
12. Direito de acesso à informação e proteção de dados pessoais
13. Direito de petição
14. Direito ao reconhecimento, à adaptação e à retificação da personalidade jurídica

BARREIRAS AO ACESSO À JUSTIÇA

De acordo com o relatório da FLACSO Guatemala (2023, p. 32), *Barreiras ao acesso à justiça para pessoas LGBTIQ+*, as principais barreiras ao acesso à justiça enfrentadas por essas comunidades:

- Desconhecimento das pessoas que trabalham em instituições de segurança e justiça sobre as categorias protegidas e seus mecanismos de proteção, o que dificulta a garantia dos direitos das pessoas LGBTIQ+, gerando deficiências na denúncia, investigação e repressão de casos de crimes de ódio.
- Estão presentes múltiplos mecanismos de opressão, que se manifestam nos serviços prestados pelas instituições do setor da justiça; ou seja: conscientização zero, misoginia, racismo, sexismo, tolerância zero para fornecer suporte livre de preconceito, ignorância sobre orientação e identidade sexual, gênero das pessoas, estigmas em relação à população LGBTIQ+ e mandatos culturais e religiosos que não permitem acesso a um sistema de justiça em termos de igualdade.
- O discurso de ódio baseado em motivos religiosos não permite que funcionários públicos separem suas crenças religiosas de seu trabalho.
- Falta de sistemas informatizados com o catálogo de variáveis incluído, falta de conhecimento dos padrões de atendimento e abordagem às pessoas LGBTIQ+.
- A ausência de uma política pública LGBTIQ+ limita os mandatos das instituições; Não há orçamento para realizar ações diferenciadas e especializadas.
- A falta de interesse dos agentes públicos em se informar e educar sobre a violência devido ao preconceito baseado na orientação sexual e identidade de gênero.
- A demora judicial facilita a falta de acompanhamento dos casos e os descarta como solução imediata.
- O estigma e o preconceito geram comportamentos carentes de empatia e inclusão; Isso se reflete na ausência de canais de denúncia com ações diferenciadas para pessoas LGBTIQ+, na invisibilidade das pessoas nos estudos de vitimização para melhor tomada de decisão baseada em evidências, na ausência de protocolos e guias de ação e na ausência de dotação orçamentária para garantir os direitos das pessoas LGBTIQ+.

Por outro lado, no mesmo relatório (FLACSO, 2023, pp. 31-32) são identificadas algumas barreiras específicas que refletem que, embora exista uma cultura de denúncia, a maioria dos casos apresentados são descartados e levantam as seguintes preocupações:

- Preconceitos como mecanismos de exclusão permanente e, portanto, de acesso à justiça.
- O nível de impunidade nos casos relatados.
- A falta de mecanismos de investigação e ação penal com foco na orientação sexual e identidade de gênero.
- A religião como mecanismo de validação da violência e exclusão de pessoas LGBTIQ+.
- Discurso de ódio baseado em preconceito.
- O binarismo como elemento essencial do sistema de justiça.
- A falta de atendimento diferenciado e especializado para pessoas LGBTIQ+.
- A falta de protocolos de investigação e litígio para casos de violência preconceituosa contra pessoas LGBTIQ+.
- Sistemas de informação sem variáveis desagregadas para orientação sexual e identidade de gênero, ou pessoas que preenchem formulários no sistema que não diferenciam entre sexo, gênero, identidade de gênero, expressão de gênero e orientação sexual.
- A alta taxa de casos arquivados, especialmente em casos de violência baseada em preconceito.

ABORDAGEM INTERSECCIONAL NA PRÁTICA

Apesar do reconhecimento das obrigações legais dos Estados com relação às populações LGBTQI+, violações de vários tipos ainda persistem. O Escritório de Direitos Humanos das Nações Unidas documentou uma ampla gama de violações de direitos humanos cometidas contra pessoas com base em sua orientação sexual e identidade de gênero. Alguns são os seguintes (Free & Equal, n.d.):

1. Ataques violentos, que vão desde abuso verbal agressivo e intimidação psicológica até violência física, espancamentos, tortura, sequestro e assassinatos seletivos;
2. Leis criminais discriminatórias, frequentemente usadas para assediar e punir pessoas LGBTQI+, em particular leis que criminalizam relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo, que violam o direito à privacidade e à não discriminação;
3. Restrições discriminatórias à liberdade de expressão e restrições relacionadas ao exercício dos direitos à liberdade de expressão, associação e reunião, em particular leis que proíbem a divulgação de informações sobre homossexualidade sob o pretexto de restringir a divulgação de “propaganda” LGBTQI+;
4. Tratamento discriminatório, que pode ocorrer em diversos ambientes cotidianos, incluindo locais de trabalho, escolas, lares e hospitais. Sem leis nacionais que proíbam a discriminação de terceiros com base na orientação sexual e identidade de gênero, esse tratamento discriminatório continua desenfreado, deixando os afetados com pouca oportunidade de reparação. Nesse contexto, a falta de reconhecimento legal de relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo ou da identidade de gênero de uma pessoa também pode ter um efeito discriminatório em muitas pessoas LGBTQI+.

Embora o exposto acima reflita as manifestações mais comuns de discriminação sofridas por pessoas pertencentes a esse grupo, não se pode perder de vista que essas mesmas pessoas são, por sua vez, membros de outros grupos que são estudados neste Guia como categorias protegidas. Isso ocorre porque são condições de vulnerabilidade que podem coexistir entre si e que colocam as pessoas desse grupo em circunstâncias particulares de discriminação e criam barreiras específicas que surgem dessas intersecções. Abaixo estão algumas das interseccionalidades mais comuns, de acordo com o *Protocolo para julgar sob a perspectiva da orientação, identidade e expressão sexual, identidade e expressão de gênero e características sexuais*, realizado pela Suprema Corte de Justiça da Nação em 2022.

A. Mulheres

O Perito Independente da ONU (2017) sobre proteção contra violência e discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero destacou que mulheres lésbicas, bissexuais e trans estão particularmente expostas ao risco de violência física, psicológica e sexual na família e na comunidade. Da mesma forma, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) relatou que mulheres lésbicas, bissexuais e trans são vítimas de formas específicas de violência. No caso de mulheres lésbicas, por exemplo, ocorrem frequentemente os chamados estupro “corretivos”. (CIDH, 2015, parágrafo 270). Também foi relatado que a expectativa de vida média de mulheres trans na América Latina é de 35 anos ou menos. (CIDH, 2015, parágrafo 276).

B. Pessoas indígenas, afrodescendentes e racializadas não brancas

Vários países nas Américas, como Estados Unidos, Brasil, Nicarágua, Colômbia e outros membros do Caribe, relataram que pessoas LGBTQ+ de ascendência africana sofrem altos níveis de violência, especialmente mulheres trans. (CIDH, 2015, parágrafos 360-365). No caso específico dos Estados Unidos, raça ou etnia são fatores-chave para diferenciar quem – dentro de uma amostra de pessoas de comunidades LGBTQ+ – vivenciou a pobreza na infância. Especificamente, quase “80% dos nativos americanos, negros e latinos pesquisados relataram níveis variados de insegurança econômica na infância”. (Wilson et al., 2020). Isto “em comparação com aproximadamente 50% dos brancos e dos asiáticos e dos habitantes das ilhas do Pacífico”. (Wilson et al., 2020) Por outro lado, pessoas LGBTQ+ racializadas não brancas têm maior probabilidade de serem vítimas de violência nas mãos de seus parceiros em público e têm duas vezes mais probabilidade do que pessoas brancas de receber tratamento abusivo de órgãos médicos. (Wilson et al., 2020).

C. Crianças, adolescentes e idosos

A CIDH destacou que crianças e adolescentes LGBTQ+, ou aqueles que são percebidos como tal por terceiros, enfrentam estigma, discriminação e violência devido à sua orientação sexual ou identidade de gênero. (CIDH, 2018, parágrafo 185; CIDH, 2015, parágrafo 301). Pessoas mais velhas que fazem parte de comunidades LGBTQ+ também sofrem discriminação de diversas formas, como depender de assistência de cuidados pessoais de pessoas sem conhecimento ou consciência sobre diversidade, ser maltratadas e humilhadas em casas de repouso ou até mesmo serem expulsas por causa de sua identidade de gênero. Ela também se manifesta em maior dificuldade de geração de renda e no acesso à aposentadoria devido à precariedade que vivenciaram durante sua vida produtiva. (CIDH, 2015, parágrafo 285).

D. Pessoas em contexto de mobilidade

A CIDH relatou que pessoas LGBTTIQ+ são forçadas a migrar, em muitos casos, devido à discriminação e violência que enfrentam devido à sua orientação sexual e identidade de gênero. Esse deslocamento os coloca em uma situação mais vulnerável do que outros migrantes em todas as etapas de sua jornada. (Nações Unidas, 2022). A discriminação com base nisso se estende aos países de trânsito e de destino pelos quais essas pessoas passam. (CIDH, 2015, parágrafo 285). Nesse sentido, é importante levar em consideração que, em muitos casos, as pessoas migram porque sofrem as consequências da criminalização de relacionamentos não heterossexuais em seus países. ¹⁷Neste contexto, estas pessoas raramente são reconhecidas e sistematicamente cuidadas pelas instituições que assistem os deslocados, o que as coloca numa situação de maior vulnerabilidade. (Nações Unidas, 2022).

E. Situação de pobreza

As comunidades LGBTTIQ+ vivenciam maior vulnerabilidade em termos de pobreza, que está interligada a diferentes fatores, como baixos níveis educacionais, empregos de baixa remuneração, estresse psicológico, múltiplas formas de opressão estrutural e interpessoal ou barreiras estruturais que as impedem de acessar efetivamente os recursos necessários para viver uma vida plena. (Wilson et al., 2020). Em termos gerais, a situação de pobreza enfrentada por essas comunidades se deve a diversas circunstâncias, como desemprego ou falta de salários dignos, e falta de benefícios integrais e abrangentes. (Direitos humanos Campanha (sf). Como resultado, eles sofrem com mais frequência com a falta de acesso a alimentos e moradias dignas.

A marginalização e a discriminação enfrentadas pelas comunidades LGBTTIQ+ se refletem na expulsão de suas casas, escolas e ambientes de trabalho, o que, por sua vez, leva à falta de moradia adequada, deslocamento forçado e pouco ou nenhum acesso a serviços de saúde e programas sociais. Isso se torna um ciclo de exclusão e pobreza que os coloca em um estado constante de vulnerabilidade a mais discriminação e marginalização, ao mesmo tempo em que os leva a se envolver em atividades econômicas informais, entre outras, para sobreviver. (CIDH, 2015, parágrafos 371-372). Como resultado, eles se encontram em um estado de maior vulnerabilidade, no qual as autoridades os submetem a assédio e discriminação racial e policial, razão pela qual enfrentam maiores taxas de criminalização e encarceramento.

¹⁷ De acordo com o último relatório da Associação Internacional de Lésbicas e Gays (ILGA), em 2020, 67 países ainda têm leis em vigor que criminalizam atos sexuais consensuais entre adultos do mesmo sexo; além de outros dois países que criminalizam de fato, ou seja, embora não existam leis que penalizem explicitamente os atos sexuais consensuais entre pessoas do mesmo sexo, na prática outras leis são utilizadas para deter, processar e condenar pessoas de diversos segmentos da comunidade LGBTTIQ+. (ILGA Mundo (2020), págs. 119-20).

Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH). Abordagens diferenciadas para determinados grupos de pessoas privadas de liberdade (Interpretação e alcance dos artigos 1.1, 4.1, 5, 11.2, 12, 13, 17.1, 19, 24 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos relativos à proteção dos direitos humanos). Parecer Consultivo OC-29/22 de 30 de maio de 2022. Série A n.º 29.¹⁸

Em 25 de novembro de 2019, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão), com base no artigo 64.1 da Convenção Americana e de acordo com o disposto nos artigos 70.1 e 70.2 do Regulamento, apresentou uma solicitação de Parecer Consultivo sobre “Abordagens Diferenciadas em Matéria de Pessoas Privadas de Liberdade”. O Tribunal concentrou sua interpretação nos grupos de pessoas levadas à Comissão para consulta e que estão sujeitas a penas de prisão.

1. Considerações gerais sobre a necessidade de adotar medidas ou abordagens diferenciadas em relação a certos grupos de pessoas privadas de liberdade

O Tribunal reiterou que o respeito à dignidade humana constitui o princípio geral de tratamento devido às pessoas privadas de liberdade e determinou que daria conteúdo a esse princípio juntamente com o princípio da igualdade e da não discriminação, identificando as obrigações específicas quanto ao tratamento digno que devem receber os grupos de pessoas privadas de liberdade sujeitos à consulta, a saber: A) as mulheres grávidas, as mulheres em trabalho de parto, puérperas e lactantes, bem como os cuidadores primários; B) crianças que vivem em centros de detenção com suas mães ou cuidadores primários; C) Pessoas LGBTTIQ+; D) pessoas pertencentes a povos indígenas, e E) pessoas idosas.

A este respeito, o Tribunal teceu considerações gerais sobre: A) o respeito à dignidade humana como princípio geral do tratamento devido às pessoas privadas de liberdade e das condições de privação de liberdade; B) a proibição e prevenção da tortura e de outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; C) a finalidade do regime de execução da pena na Convenção Americana; D) controle judicial da execução da pena; E) o direito à igualdade e à não discriminação, à abordagem diferenciada e à interseccionalidade; F) foram identificados o acesso aos serviços básicos para uma vida digna na prisão e as obrigações internacionais relativas aos direitos à saúde, à alimentação adequada e à água potável durante a privação de liberdade; G) superpopulação e superlotação generalizadas; H) gestão prisional, e I) contexto causado pela pandemia da doença conhecida como COVID19 e efeitos particulares sobre determinados grupos do sistema prisional.

¹⁸ Resumo Oficial : https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/resumen_seriea_29_esp.pdf.

O Tribunal determinou que os Estados devem aplicar uma abordagem diferenciada para atender às necessidades especiais de diferentes grupos populacionais privados de liberdade, a fim de garantir que as sentenças sejam executadas de maneira que respeite sua dignidade humana.

O Tribunal considerou que a aplicação de uma abordagem diferenciada na política penitenciária permite identificar como as características do grupo populacional e do ambiente penitenciário condicionam a garantia dos direitos de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade que são minorias e marginalizadas no ambiente prisional, bem como determinar os riscos específicos de violação de direitos, de acordo com suas características e necessidades particulares, com a finalidade de definir e implementar um conjunto de medidas concretas destinadas a superar a discriminação (estrutural e interseccional) que os afeta. Não fazê-lo resultaria na violação pelos Estados das disposições do Artigo 5.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros tratados específicos, e poderia resultar em tratamento contrário à proibição de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

a. Abordagens diferenciadas aplicáveis a pessoas LGBTTIQ+ privadas de liberdade

Referindo-se às pessoas LGBTTIQ+, o Tribunal considerou que, apesar de sua heterogeneidade, elas são uma população com experiências comuns de violência e discriminação no contexto prisional que decorrem de preconceitos baseados em orientação sexual, identidade ou expressão de gênero. Ela enfatizou que os ambientes penitenciários foram projetados não apenas a partir de um ponto de vista androcêntrico, mas também a partir das lógicas dominantes da natureza binária do sexo, cisheteronormatividade e heteronormatividade, o que apresenta desafios especiais para respeitar e garantir os direitos das pessoas trans, bem como das pessoas com identidades de gênero não binárias.

Levando em consideração a situação histórica de violência e discriminação contra pessoas LGBTTIQ+, que se replica e se agrava no ambiente penitenciário, bem como suas necessidades específicas durante a privação de liberdade, a Corte abordou as questões levantadas pela Comissão Interamericana na seguinte ordem: A) considerações gerais sobre o direito à igualdade e à não discriminação e a situação das pessoas LGBTTIQ+ privadas de liberdade; B) o princípio da separação e a determinação da colocação de pessoa LGBTTIQ+ em centros penitenciários; C) a prevenção, investigação e registro de violência contra pessoas LGBTTIQ+ privadas de liberdade; D) o direito à saúde de pessoas trans privadas de liberdade quanto ao início ou continuidade de um processo de transição, e E) a visita íntima de pessoas LGBTTIQ+ privadas de liberdade.

Incorporação da interseccionalidade nas decisões da CIDH

Caso: Karen Atala Riffo e Girls vs. Pimenta.

Interseccionalidade detectada: gênero, orientação sexual, idade (infância)

Fatos: A juíza Karen Atala Riffo, mãe lésbica de três filhas que foram suas tutoras após o divórcio, está sendo processada pelo pai das meninas, argumentando que viver sob o mesmo teto com outra mulher pode afetar o bem-estar de suas filhas. Foi criticado que sua orientação sexual/afetiva poderia eventualmente expor suas filhas a diferentes formas de discriminação por parte de seus pares e da sociedade, bem como prejudicar o correto desenvolvimento pleno de suas filhas, resguardado por uma noção abstrata do princípio do melhor interesse da criança, que "não pode ser usado para proteger a discriminação contra a mãe ou o pai devido à orientação sexual de qualquer um deles". Tanto o Tribunal de Menores de Villarrica quanto o Tribunal de Apelações de Temuco decidiram a favor de Atala Riffo. No entanto, o Supremo Tribunal concedeu a custódia ao pai, após ouvir uma queixa. Depois disso, a parte afetada decidiu recorrer à justiça interamericana. Neste caso, debatem-se diferentes conceitos em torno do conceito de família, do papel das mães e dos pais, do impacto nos direitos das pessoas homossexuais e das famílias lésbicas-maternas e da utilização do conceito de melhor interesse da criança como arcabouço jurídico de proteção, mas não como objeto de discriminação arbitrária. O caso é resolvido em favor do Juiz Atala, lançando as bases de uma das mais importantes fontes de jurisprudência, pois estabelece as bases para a interpretação dos princípios da Convenção e seu mesmo raciocínio é replicado por todos os casos subsequentes sobre o tema, sendo fonte de resoluções a favor da diversidade sexual.

Metodologia aplicada para abordar a interseccionalidade: Primeiramente, levanta-se a ideia de que o princípio da igualdade e da não discriminação correspondem ao domínio do *ius cogens*, ou seja, normas que são reconhecidas transversalmente e, portanto, imperativas em todo sistema, haja ou não reconhecimento expresse. Isso fortaleceria a proteção antidiscriminatória e superaria o problema da falta de regulamentação ou proteção expressa em vários órgãos reguladores da época no Chile.

Em segundo lugar, a decisão afirma que tanto a orientação sexual quanto a identidade de gênero são categorias protegidas pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos em seu Artigo 1.1. Por não conter menções expressas às categorias indicadas, os princípios da referida regulamentação são interpretados de forma clara e favorável à proteção irrestrita da igualdade de todas as pessoas.

Em terceiro lugar, observa-se que o interesse superior da criança é um princípio válido e deve ser respeitado, mas não deve ser usado para limitar ou minar injustificadamente os direitos das mães ou de suas filhas. Qualquer forma de A ponderação deste princípio deve encontrar fundamentos claros, razoáveis e não discriminatórios.

as famílias lésbico -maternas estão sujeitas a uma dupla discriminação: por um lado, individualmente, são discriminadas por serem lésbicas e, por outro, por tudo o que é consequência da sua união, na medida em que transgride uma concepção tradicional tanto de família como de filiação, o que, em última análise, significa limitar o pleno exercício e gozo dos seus direitos filiativos .

Caso: Vicky Hernández e outros vs. Honduras

Interseccionalidade detectada: gênero, identidade de gênero e pobreza

Fatos: Os eventos em particular ocorreram na cidade de San Pedro Sula e estão relacionados a Vicky Hernández, uma mulher trans que era trabalhadora do sexo e ativista reconhecida dentro do “Colectivo Unidad Color Rosa”, que defende os direitos humanos das pessoas trans em Honduras. Na noite de 28 de junho de 2009, foi declarado toque de recolher no contexto do golpe de estado ocorrido em Honduras naquele mesmo dia. Naquela noite, Vicky Hernández estava com dois amigos na rua, quando uma patrulha policial supostamente tentou prendê-los. As três mulheres fugiram e desapareceram de vista. Em 29 de junho de 2009, agentes da Direção Nacional de Investigação Criminal receberam uma comunicação sobre a descoberta do corpo de Vicky Hernández. A causa aparente da morte foi concluída como laceração cerebral devido a ferimentos de bala. Com base nesses fatos, as autoridades realizaram alguns procedimentos investigativos para determinar as circunstâncias que cercaram a morte de Vicky Hernández. No entanto, até o momento, as investigações não produziram nenhum resultado concreto e os fatos do caso permanecem impunes.

Metodologia aplicada para abordar a interseccionalidade: O Tribunal lembrou que os fatos do caso ocorreram em um contexto de violência e discriminação contra pessoas LGBTTIQ+. Nesse contexto, profissionais do sexo transgênero foram vítimas de episódios de violência letal e não letal que envolveram principalmente policiais, incidentes que permanecem em grande parte impunes.

A responsabilidade do Estado foi estabelecida uma vez que houve vários indícios da participação de agentes estatais nos fatos que levaram à sua morte em San Pedro Sula em 28 de junho de 2009. Tendo constatado que a violência exercida contra Vicky Hernández foi baseada em sua expressão ou identidade de gênero, a Corte concluiu que o Estado era responsável por uma violação dos direitos à personalidade jurídica, à liberdade pessoal, à privacidade, à liberda-

de de expressão e ao nome (artigos 3, 7, 11, 13 e 18 da Convenção Americana), e que descumpriu a obrigação estabelecida no artigo 7.a da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Além disso, sua morte não foi investigada com a devida diligência, o que levou à conclusão de que os direitos às garantias do devido processo e à proteção judicial (artigos 8 e 25 da Convenção) e a obrigação estabelecida no artigo 7.b da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher foram violados em detrimento da família de Vicky Hernández. Por fim, a Corte declarou que o direito à integridade pessoal da família de Vicky Hernández havia sido violado devido às consequências que sua morte teve para eles e porque as circunstâncias da morte ainda não foram esclarecidas. O Estado reconheceu parcialmente sua responsabilidade pela violação dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana.

Especificamente em casos de estupro contra mulheres indígenas, a CIDH destacou que a dor e a humilhação que elas sofrem são agravadas por sua condição indígena. O anterior, devido ao desconhecimento da língua dos seus agressores e das demais autoridades intervenientes e ao repúdio da sua própria comunidade em consequência dos factos apurados.

Caso: Azul Rojas Marín e outro vs. Peru.

Interseccionalidade detectada: gênero, identidade de gênero

Fatos: Azul Rojas Marín nasceu em 30 de novembro de 1981. No momento de sua prisão, em 25 de fevereiro de 2008, ele se identificou como gay. Atualmente, ela se identifica como mulher. Certa noite de 2008, na cidade de Casa Grande, no Peru, Azul Rojas Marín foi abordada duas vezes por policiais. Inicialmente, ela foi avisada para ter cuidado ao andar sozinha à noite e questionada por estar sozinha nas primeiras horas da manhã. Em uma segunda ocasião, ela foi detida ilegalmente, com uso excessivo de força física e violência física e verbal de gênero contra ela. Azul foi detido ilegalmente, forçado a entrar em uma viatura policial e submetido a tratamento degradante e estupro repetido com o uso de um cassetete retrátil. Além disso, os fatos relatados aos tribunais nacionais não foram investigados com a devida diligência, uma vez que, no caso de tortura sexual, deve ser promovida uma investigação breve e não revitimizadora. Entretanto, neste caso, as evidências não foram devidamente protegidas e estereótipos violentos foram usados contra a vítima.

Metodologia aplicada para abordar a interseccionalidade: O Tribunal observa como contexto que há fortes preconceitos contra a população LGBTI+ na sociedade peruana - uma afirmação apoiada por várias estatísticas citadas pelo Tribunal - e que atos de violência podem envolver policiais. O tribunal também observa que, na época dos eventos, Azul Rojas se identificou como um homem gay e, no

momento da sentença, como uma mulher trans, sendo esta sentença a primeira condenação de um Estado por violação dos direitos de uma pessoa trans.

O Tribunal também considera os fatos de discriminação e violência, relacionados à proteção contra a tortura, à integridade pessoal e às garantias judiciais correspondentes. Os diálogos do incidente em questão são citados explicitamente, com frases ameaçadoras contra a vítima desde o primeiro momento. Isso permite uma visão detalhada dos fatos com base nos quais o Tribunal deduziu o tratamento discriminatório, com base nos conceitos de discriminação estrutural, estigmatização e violência simbólica, enfatizando que o papel do Estado é promover o fim da discriminação e não exercer tal violência.

São os mesmos princípios estabelecidos no caso *Atala*, mas com maior ênfase nos aspectos estruturais. A decisão deixa claro que não se trata apenas de garantir proteção às orientações sexuais e identidades diversas, mas que é preciso explicitar que há um contexto sistemático de violência e discriminação contra pessoas que se enquadram nessas categorias ou que são classificadas como tal.

Um dos principais focos da decisão é a violência sexual e a violência de Estado, principalmente quando interagem, já que neste caso foram denunciados casos de nudez forçada e violência sexual por parte dos policiais que detiveram ilegalmente a vítima. Ao tomar sua decisão, o Tribunal considerou que as ações foram intencionais, graves e cometidas com propósito discriminatório. Algumas de suas conclusões incluíram o reconhecimento de uma dupla responsabilidade do Estado, tanto pela tortura praticada por agentes estatais, quanto pela falta de diligência na investigação. O Tribunal concluiu que os padrões investigativos para casos de tortura e estupro não foram respeitados nos procedimentos judiciais: as declarações da vítima foram rejeitadas, laudos periciais irregulares foram realizados e o raciocínio foi baseado em preconceitos.

A Corte estabeleceu, entre outras, as seguintes reparações: "adotar um protocolo de investigação e administração de justiça durante o processo penal para casos de pessoas LGBTI vítimas de violência; criar e implementar um plano de formação e sensibilização sobre a violência contra pessoas LGBTI; projetar e implementar um sistema de coleta e produção de estatísticas sobre violência contra pessoas LGBTI."

GRUPOS LGBTTIQ+

1. Identifique se o caso envolve uma pessoa pertencente às comunidades LGBTTIQ+ como parte ou como possível parte indireta afetada pela resolução.
2. Verifique se a pessoa pertencente a este grupo está ou faz parte de outros grupos em situações de vulnerabilidade que devem ser consideradas para a resolução do caso (por exemplo, gênero, idade, etnia etc.).
3. Identificar o arcabouço regulatório nacional e internacional (normas internacionais) aplicável ao caso, para o qual devem ser consideradas todas as circunstâncias que envolvem a pessoa pertencente ao grupo, bem como as demais categorias com as quais ela se cruza, para assim abordar também o arcabouço regulatório que regula as demais interseções.
4. Determinar e analisar o conteúdo dos direitos humanos que afetam a resolução da controvérsia e revisar os fatos comprovados do caso e a lei aplicável, com base em uma abordagem protetiva desses direitos.
5. Garantir que as pessoas pertencentes às comunidades LGBTTIQ+ tenham direito a uma defesa adequada, que deve incluir o respeito à sua identidade e aos mecanismos que promovam o pleno acesso à justiça.

LITERATURA

Bianca DM Wilson Wilson Alexandra- Grissell H. Gomez Madin Sadat Soon Kyu Choi MV Lee Badgett. (2020). *Caminhos para a pobreza: experiências vividas por pessoas LGBTQ*. Instituto Williams, Faculdade de Direito da UCLA, <https://williamsinstitute.law.ucla.edu/wp-content/uploads/Pathways-Ex-Summary-Spanish-Sep-2020.pdf>.

CIDH (2015), OEA/ Ser.L /V/ II.rev .2 Doc. 36, Violência contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexuais nas Américas.

CIDH (2018), OEA/ Ser.L /V/II.170 Doc. 184, *Avanços e desafios para o reconhecimento dos direitos das pessoas LGBTI nas Américas*.

CIDH. Caso Atala Riffo e meninas v. Chile. Contexto, Reparações e Custos. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Série C n.º 239.

CIDH. Caso Azul Rojas Marín e outro vs. Peru. Objeções Preliminares, Mérito, Reparações e Custos. Sentença de 12 de março de 2020. Série C n.º 402'

CIDH. Caso de Vicky Hernández e outros vs. Honduras. Contexto,

Reparações e Custos. Sentença de 26 de março de 2021. Série C nº 422.

CIDH. *Abordagens diferenciadas para determinados grupos de pessoas privadas de liberdade (Interpretação e alcance dos artigos 1.1, 4.1, 5, 11.2, 12, 13, 17.1, 19, 24 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos relativos à proteção dos direitos humanos)*. Parecer Consultivo OC-29/22 de 30 de maio de 2022. Série A n.º 29.

FLACSO-Guatemala (2023). *Barreiras ao acesso à justiça para pessoas LGBTIQ+*. Disponível em <https://flacso.edu.gt/wp-content/uploads/2023/03/Informe-acceso-a-la-justicia-LGBQI-2-1.pdf>.

[Guia de critérios sobre a administração da justiça com perspectiva de gênero](#) (Aprovado na Assembleia Plenária da XXI Edição do CJI, através da Declaração de Lima, Peru, em setembro de 2023), disponível em https://cpgaj-cumbrejudicial.org/Documentos/Guia_criterios.pdf

Campanha pelos Direitos Humanos (n.d.). *Compreendendo a pobreza na comunidade LGBTQ+* , <https://www.hrc.org/resources/understanding-poverty-in-the-lgbtq-community>.

ILGA World: Lucas Ramón Mendos, Kellyn Botha , Rafael Carrano Lelis , Enrique Lopez de la Pena, Ilia Savelev e Daron Tan (2020). *Homofobia patrocinada pelo Estado 2020: atualização do panorama legislativo global* (Genebra; ILGA, dezembro de 2020), pp. 199-200. 119-20.

Livres e Iguais, Nações Unidas (nd), *Padrões Internacionais de Direitos Humanos e Orientação Sexual e Identidade de Gênero* , <https://www.unfe.org/sites/default/files/download/International%20Human%20Rights%20...%20Factsheet%20-%20ENG.pdf>.

Nações Unidas (2014). Os principais tratados internacionais de direitos humanos. https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/CoreInternationalHumanRightsTreaties_en.pdf.

Nações Unidas (2017). A/HCR/35/36, *Relatório do Perito Independente sobre proteção contra violência e discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero* , parágrafo. 14.

Nações Unidas. (2022). *Pessoas LGBT estão entre os migrantes mais marginalizados e vulneráveis, dizem especialistas*, <https://news.un.org/en/story/2022/05/1508852>.

QUADRO CONCEITUAL

Para os fins deste Guia, são definidos conceitos-chave relacionados ao acesso à justiça para pessoas idosas que podem orientar as ações dos juízes.

- **Abandono:** A falta de ação deliberada ou inadvertida para atender integralmente às necessidades de uma pessoa idosa, colocando em risco sua vida ou integridade física, mental ou moral. (OEA, 2015: art. 2)
- **Isolamento:** é a situação objetiva de ter contato mínimo com outras pessoas, sejam familiares ou amigos, o que leva à falta de redes de apoio. (Gené -Badia, J. et al., 2016)
- **Ajustes processuais:** todas as modificações e adaptações necessárias e adequadas no contexto do acesso à justiça, quando exigido em um determinado caso, para garantir a participação das pessoas idosas. (ONU, 2020)
- **Adaptações razoáveis:** adaptação necessária e adequada do ambiente físico, social e atitudinal às necessidades específicas das pessoas idosas, que não imponha um ônus desproporcional ou indevido, quando exigido em um caso particular de forma eficaz e prática, para facilitar a acessibilidade e a participação e para garantir o gozo ou exercício, em igualdade de condições com os demais, de todos os direitos. (RAE, 2023)
- **Autonomia e independência:** Independência é uma parte essencial da autonomia e liberdade de uma pessoa e não necessariamente viver sozinho ou realizar atividades diárias sozinho. Em vez disso, deve ser vista como liberdade de escolha e controle, consistente com o respeito pela dignidade e autonomia inerentes do indivíduo. Portanto, no caso das pessoas idosas, sua autonomia e independência devem ser entendidas em termos de acesso a opções de exercício de seus direitos que permitam um envelhecimento digno e ativo até a morte. (CIDH, 2022:85)
- **Capacidade intrínseca:** É a combinação de capacidades físicas, mentais e psicossociais que uma pessoa possui. No centro dessa capacidade está a herança genética, seguida por características de saúde, como hábitos de saúde ou mudanças relacionadas à idade.

- **Capacidade funcional:** compreende os atributos relacionados à saúde que permitem que uma pessoa seja e faça o que é importante para ela. Ela é determinada pela interação da capacidade intrínseca da pessoa com as características do ambiente em que ela viveu e vive.
- **Capacidade jurídica:** É o direito das pessoas de tomar decisões e exercer direitos por si mesmas em todos os aspectos da vida. (Schleifer , R., 2014)
- **Comprometimento cognitivo:** perda de uma ou mais funções cognitivas sem que o déficit cause grande desconforto, ou seja, não influencia as atividades relacionadas ao âmbito ocupacional e social da pessoa e, portanto, não pode ser classificada como demência. É frequentemente considerado um estágio intermediário entre o comprometimento da memória relacionado à idade (AME) e a demência.
- **Deficiência:** é a interação que ocorre entre pessoas com deficiência e barreiras atitudinais e ambientais, que prejudica sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. (ONU, 2007, art. 1 parágrafo 2)
- **Discriminação etária na velhice ou idadeísmo:** Qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada na idade que tenha o objetivo ou efeito de anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em igualdade de condições dos direitos humanos e liberdades fundamentais na esfera política, econômica, social, cultural ou em qualquer outra esfera da vida pública ou privada. (OEA, 2015: art. 2)
- **Idadismo:** discriminação baseada em preconceitos e estereótipos em relação a pessoas com base na idade.
- **Envelhecimento:** Processo gradual que se desenvolve ao longo da vida e envolve mudanças biológicas, fisiológicas, psicossociais e funcionais com consequências variadas, as quais estão associadas a interações dinâmicas e permanentes entre o sujeito e seu ambiente. (OEA, 2015: art. 2)
- **Abuso:** Ação ou omissão, única ou reiterada, contra uma pessoa idosa que cause dano à sua integridade física, psíquica e moral e que viole o gozo ou exercício de seus direitos humanos e liberdades fundamentais, independentemente de ocorrer em uma relação de confiança. (OEA, 2015: art. 2)
- **Idoso:** Pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, salvo se a legislação interna determinar idade-base menor ou maior, desde que não seja superior a 65 anos. Este conceito inclui, entre outros, o de um adulto mais velho. (OEA, 2015: art. 2)

- **Solidão:** é o sentimento subjetivo de ter menos afeto e proximidade do que o desejado na esfera íntima ou relacional (Gené -Badia, J. et al., 2016)
- **Velhice:** Construção social da última etapa do curso da vida. (OEA, 2015: art. 2)

NORMAS INTERNACIONAIS

Os instrumentos internacionais mais relevantes que protegem especificamente os direitos humanos das pessoas idosas são os seguintes:

A. Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas

https://www.cndh.org.mx/sites/all/doc/Programas/Discapacidad/Convencion_ISPDHPM.pdf

Garante e protege os direitos dos idosos na América, promovendo sua dignidade, autonomia e inclusão social. Aborda questões de discriminação e acesso a serviços básicos e destaca a responsabilidade dos Estados em implementar políticas que garantam o bem-estar desse grupo vulnerável.

B. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

<https://www.un.org/esa/socdev/enable/documents/tccconvs.pdf>

Embora não seja focada exclusivamente em idosos, esta Convenção inclui disposições importantes que protegem idosos com deficiência.

C. Princípios das Nações Unidas para Pessoas Idosas (1991)

<https://acortar.link/EEtABP>

Esses princípios abordam a independência, a participação, o cuidado, a autorrealização e a dignidade das pessoas idosas.

D. Comentário Geral n.º 6 do Comité dos Direitos Económicos, sociais e Culturais sobre os direitos económicos, sociais e culturais das pessoas idosas

<https://acortar.link/dpwZbA>

Destaca os direitos dos idosos a uma vida digna e plena. Estabelece que os Estados devem garantir o acesso a serviços de saúde, seguridade social, emprego e educação adaptados às suas necessidades,

e enfatiza a importância da participação ativa das pessoas idosas na sociedade, bem como a eliminação da discriminação etária, promovendo políticas para sua inclusão e bem-estar.

E. Comentário Geral n.º 21 do Comité dos Direitos Económicos, sociais e Culturais sobre o direito de todos a participar na vida cultural

<https://acortar.link/EicQKC>

Ela reconhece as barreiras enfrentadas pelos idosos no acesso a atividades culturais e enfatiza a importância de garantir seu direito à cultura em igualdade de condições. Promove sua inclusão, a eliminação da discriminação e a promoção de ajustes razoáveis, respeitando suas diferenças.

F. Comentário Geral n.º 1 do Comité dos Direitos das Pessoas com Deficiência sobre o artigo 12.º: Igual reconhecimento da pessoa perante a lei

<https://acortar.link/CQJtvp>

Reconhece as múltiplas formas de discriminação enfrentadas por idosos com deficiência. Destaca a importância de adaptar às suas particularidades políticas e medidas que garantam sua capacidade jurídica, bem como o apoio às suas necessidades, sua autonomia e sua plena participação na sociedade.

G. Recomendação Geral n.º 27 da CEDAW sobre mulheres idosas e a proteção dos seus direitos humanos

<https://acortar.link/bNrRyr>

Reconhece que as mulheres mais velhas enfrentam diversas formas de discriminação por idade e gênero, o que afeta seu acesso à saúde, educação e emprego. Ele apela aos Estados para que tomem medidas para garantir seus direitos iguais, promover sua participação social e fornecer-lhes serviços adequados.

H. Recomendação n.º 162 da Organização Internacional do Trabalho relativa aos trabalhadores mais velhos

<https://acortar.link/43WLjn>

Ela fornece princípios e diretrizes para proteger os direitos e melhorar as condições de trabalho dos idosos, instando os Estados a incentivar sua inclusão no mercado de trabalho e promover sua formação. Destaca a necessidade de criar ambientes de trabalho inclusivos e adaptados às suas capacidades, promovendo seu bem-estar e participação ativa na economia.

I. Plano de Ação Internacional de Madrid sobre o Envelhecimento (Nações Unidas, 2002)

<https://social.un.org/ageing-working-group/documents/mi-paa-sp.pdf>

Fornece uma estrutura para formular políticas e programas que promovam o envelhecimento ativo e saudável .

J. A Declaração e Programa de Ação de Viena de 1982 é um documento adotado pela Conferência Mundial sobre a Proteção de Pessoas Idosas

<https://acortar.link/BZ8pLt>

Estabelece princípios fundamentais como o reconhecimento das pessoas idosas como parte integrante da sociedade e sua participação ativa . Recomenda também políticas de proteção de seus direitos, acesso a serviços de saúde, educação e seguridade social, e eliminação da discriminação por idade, buscando melhorar sua qualidade de vida e plena integração à sociedade.

K. Resolução do Parlamento Europeu de 5 de julho de 2022 sobre a promoção de uma ação europeia comum em matéria de cuidados (2021/2253(INI))

<https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/37a53384-a6b8-11ed-b508-01aa75ed71a1>

Estabelece as bases para uma ação europeia coordenada no campo dos cuidados, enfatizando a necessidade de melhorar o acesso e a qualidade desses serviços para apoiar pessoas idosas e dependentes.

BARREIRAS AO ACESSO À JUSTIÇA

Entre os fatores que dificultam o acesso das pessoas idosas à justiça (CEPAL, 2012, p.118), destacam-se:

A. Barreiras atitudinais

Estereótipos e **preconceitos**, como um conjunto de crenças ou ideias preconcebidas que geram uma visão negativa da velhice, dificultam o acesso à justiça para os idosos, pois não abordam seriamente as necessidades que eles enfrentam.

Dessa forma, o **idadismo**, focado nas pessoas mais velhas, provoca **atitudes discriminatórias** contra esse grupo, como sua invisibilidade ou exclusão, infantilização, minimização de suas necessidades ou interesses, subestimação e considerá-los menos capazes em muitas áreas de sua vida, incluindo a possibilidade de recorrer a um órgão judicial em defesa de seus direitos ou enfrentar condutas discriminatórias por parte de agentes do judiciário.

B. Barreiras de infraestrutura

As barreiras de infraestrutura vão desde os obstáculos físicos enfrentados pelos idosos ao se deslocarem até a sede das autoridades judiciais até o primeiro contato com o tribunal. A este respeito, eles descrevem o seguinte:

Barreiras física. impactar a capacidade das pessoas de acessar os tribunais devido à falta de acessibilidade aos edifícios, transporte, áreas de espera e assentos e informações. O acesso físico é um problema principalmente para quem vive em áreas rurais, já que os serviços jurídicos estão localizados principalmente em áreas urbanas. Nesse sentido, é preciso atentar para as dificuldades geográficas de acesso aos tribunais, principalmente para idosos que vivem em áreas rurais ou comunidades indígenas.

Barreiras arquitetônicas. A acessibilidade física envolve a adaptabilidade dos edifícios judiciais e outras estruturas onde os idosos realizam seus procedimentos de proteção de direitos (aberturas para pessoas em cadeiras de rodas, rampas, banheiros adaptados, etc.). Essa situação se torna ainda mais grave quando os idosos apresentam algum tipo de deficiência.

C. Barreiras decorrentes da administração da justiça

Formalidades legais: a falta de linguagem clara e simples e o uso excessivo de termos técnicos fazem com que os idosos não consigam compreender corretamente o processo judicial, o que viola o direito de acesso à informação.

Atrasos excessivos nos processos judiciais e complexidade : atrasos excessivos na resolução dos processos judiciais (devido à

sobrecarga de trabalho), o que pode levar à morte do idoso no momento em que são resolvidos.

Falta de representação legal adequada: O fato de pessoas mais velhas não terem representação legal adequada limita sua capacidade de proteger seus direitos e interesses em um julgamento. Isso perpetua sua situação de desigualdade, já que essas situações muitas vezes estão vinculadas à defesa de seus bens e outras questões necessárias que lhes permitam desfrutar de uma vida digna, como procedimentos perante autoridades de saúde ou locais de trabalho.

Falta de ajustes processuais: Em muitos países, os processos judiciais não são adaptados às necessidades e capacidades dos idosos e não proporcionam ajustes razoáveis; Por exemplo, eles não levam em consideração os melhores momentos para os idosos testemunharem e não fornecem cuidados alternativos para pessoas com deveres de assistência, para que possam participar dos procedimentos.

Falta de informação: Em muitos casos, os idosos não têm acesso a informações sobre seus direitos e recursos para protegê-los. Além disso, as informações que existem não levam em consideração suas condições particulares, por exemplo, a exclusão digital.

D. Barreira tecnológica

A **exclusão digital ou a falta de competência digital** causa desvantagens para os idosos, dada a digitalização progressiva dos procedimentos legais, a apresentação de reclamações e o monitoramento de casos online. Isso inclui a falta de treinamento ou educação dos idosos no uso de tecnologias, bem como o acesso limitado ou intermitente à Internet devido a razões econômicas ou geográficas, o que na prática limita, dificulta ou mesmo impossibilita o acesso à justiça.

E. Barreira econômica

Assim como outros grupos vulneráveis, os idosos enfrentam restrições econômicas que os impedem de acessar serviços jurídicos adequados. Para as mulheres, cujo trabalho não é remunerado ou tem valor de mercado substancialmente menor, essa barreira é comum e substancial.

Altos custos dos serviços jurídicos: Em muitos casos, os honorários a serem pagos e os custos decorrentes de processos judiciais podem limitar ou excluir as pessoas de acessá-los, especialmente se elas não tiverem renda ou se sua renda for baixa.

assistência jurídica gratuita disponível em muitos países, o que ajuda algumas pessoas a acessar serviços jurídicos sem custo, esses órgãos geralmente estão saturados e estabelecem critérios de elegibilidade restritivos para os casos, o que desencoraja as pessoas a buscar esses tipos de opções gratuitas.

Custos legais: Embora seja verdade que em muitos países o acesso à justiça seja gratuito, há procedimentos necessários para a continuação dos julgamentos que exigem que as pessoas incorram em despesas adicionais, como despesas de viagem e procedimentos administrativos. Isso sem levar em conta os aspectos de corrupção que às vezes exigem que aqueles que buscam justiça paguem propinas para promover os julgamentos.

ABORDAGEM INTERSECCIONAL NA PRÁTICA

- a. Os princípios que regem os direitos humanos das pessoas idosas são:
- b. Dignidade, independência e autonomia do idoso.
- c. Igualdade e não discriminação.
- d. Participação plena e efetiva, integração e inclusão na sociedade.
- e. Bem-estar e cuidado.
- f. Segurança física e uma vida livre de violência.
- g. Bom tratamento e atenção preferencial.
- h. Proteção judicial efetiva.

Além disso, com base na análise das sentenças, são apresentadas diretrizes ou recomendações para juízes que resolvem casos envolvendo idosos.

Decisão do tribunal regional

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. Stanev v. Bulgária de 17 de janeiro de 2012 (Tribunal Europeu dos Direitos Humanos) (ROJ: ECHR 28/2012)

Português: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-99998>

Interseccionalidade identificada: pessoa idosa, pessoa com deficiência devido a doença mental.

Fatos: Um homem idoso, interdito e necessitando de tratamento psiquiátrico, foi internado involuntariamente em um hospital na Bulgária. Mais tarde, ele foi transferido para uma instituição fechada para pessoas com doenças mentais graves, onde foi mantido em condições que ele descreveu como inadequadas e desumanas. Além disso, durante sua permanência em casa, ele não foi informado sobre sua situação jurídica, nem lhe foi permitido ter acesso aos tribunais para contestar seu confinamento ou buscar medidas alternativas a ele.

Contencioso: Para determinar se a Bulgária violou os direitos fundamentais de Stanev ao colocá-lo involuntariamente em uma instituição psiquiátrica, sem um procedimento adequado que garantisse seu direito à liberdade e seu direito a um recurso efetivo para contestar seu confinamento, bem como as condições inadequadas em que ele foi mantido naquela instituição.

Resolução: O Tribunal concluiu que o confinamento do autor era ilegal e que as condições de seu confinamento (falta de assistência médica adequada, falta de informação sobre seu confinamento e tratamento desumanizante) violavam seu direito à dignidade e à privacidade e, portanto, concedeu-lhe uma indenização financeira por danos morais. Estabeleceu também a necessidade de os países terem garantias legais nos processos de internação involuntária e no tratamento de pessoas com doenças mentais; e reafirmou que as pessoas detidas devem manter seus direitos, como liberdade pessoal, dignidade e acesso a um recurso efetivo.

Resoluções dos países membros da Cimeira Judicial Ibero-Americana

● PIMENTA

Apelação de Sentença de Cassação nº 1.812-2022 de 29 de novembro de 2022 (*Supremo Tribunal do Chile*),

<https://juris.pjud.cl/busqueda/u?b2jsy>

Interseccionalidade identificada: Pessoa idosa, gênero e pessoa em situação de pobreza e vulnerabilidade social.

Fatos: Uma mulher de 72 anos que vive na pobreza processou o Município por indenização por responsabilidade extracontratual, após uma queda sofrida em uma via pública que resultou em ruptura de tendões e múltiplos hematomas. O Município requereu declaração de desistência do procedimento, tendo a autora alegado a suspensão do prazo probatório e falhas nas notificações em diversos momentos. O tribunal de primeira instância declarou o processo abandonado e o autor recorreu até o Supremo Tribunal.

Litis: Se a resolução proferida em primeiro e segundo graus, declarando o abandono do procedimento, é correta à luz da situação particular do autor em termos de idade, gênero e vulnerabilidade.

Resolução: O Supremo Tribunal declarou nula a sentença de primeira e segunda instâncias, indicando que a autora não pode ser responsabilizada e declarou o procedimento abandonado por falta de notificação tempestiva, razão pela qual deve se beneficiar da suspensão prevista na Lei. Além disso, **indicou que não pode ser omitida uma abordagem interseccional, que considere a si-**

tuação especial de vulnerabilidade da autora, em razão de seu gênero, idade e mobilidade reduzida, cenário que exige que as normas que estabelecem certos ônus processuais e sanções sejam interpretadas à luz dos padrões internacionais relativos aos direitos das mulheres, das pessoas idosas, ao acesso à justiça e à proteção judicial efetiva.

Sentença Rol No. 248.037-2023 de 6 de dezembro de 2023 (Supremo Tribunal do Chile)

<https://juris.pjud.cl/busqueda/u?dahne>

Interseccionalidade identificada: pessoa idosa, pessoa com deficiência adquirida por doença, pessoa em confinamento.

Fatos: Um homem de 67 anos cumprindo pena de prisão sofreu um derrame dentro de uma prisão, pelo qual foi hospitalizado por duas semanas. Além de sofrer de câncer de pâncreas e estômago em estágio IV, com expectativa de vida de 12 meses, ele solicitou que sua pena de prisão fosse substituída por prisão domiciliar total.

Litis: É possível conceder a substituição da pena, ainda que a lei não o autorize expressamente.

Resolução: Diante do grave estado de saúde do homem e do fato de que a manutenção da pena privativa de liberdade representava uma violação de seus direitos à saúde e à dignidade, o Tribunal aprovou a substituição da pena como medida excepcional e humanitária, desde que sejam mantidas as condições de saúde do preso.

Sentença de Apelação de Proteção nº 47-2024 de 26 de fevereiro de 2024 (Supremo Tribunal do Chile)

<https://juris.pjud.cl/busqueda/u?dd73f>

Interseccionalidade identificada: pessoa idosa, pessoa com deficiência adquirida por doença, pessoa em confinamento.

Fatos: Um homem de 78 anos, cumprindo pena de prisão, portador de câncer de próstata terminal em estágio IV com metástase óssea, que reduzirá gradativamente sua autonomia, interpôs recurso de tutela, por estar impedido de acessar os serviços de saúde necessários para tratar sua condição atual e os tratamentos paliativos aos quais tem direito.

Litis: Revise se as decisões do tribunal inferior que rejeitaram a ação de proteção do idoso estavam corretas.

Resolução: O Supremo Tribunal concluiu que a autoridade não cumpriu com sua obrigação de garantir o acesso do idoso aos cuidados médicos necessários e ordenou sua transferência imediata para o Hospital para receber os cuidados que sua condição exigia. A de-

cisão se baseou no direito à assistência integral à saúde, que inclui o respeito à dignidade e à qualidade de vida dos pacientes terminais, destacando a obrigação do Estado de garantir esses direitos, mesmo dentro do sistema prisional.

● COLÔMBIA

Sentença T-533 de 2017, T-6.133.899, de 29 de agosto de 2017 (Quarta Câmara de Revisão do Tribunal Constitucional da Colômbia) <https://shorten.link/uvxful>

Interseccionalidade identificada: pessoa idosa, pessoa em situação de pobreza e vulnerabilidade social.

Fatos: A Unidade de Gestão de Pensões negou a uma mulher (cônjuge do falecido) o direito de receber uma pensão de viuvez, uma vez que determinou conceder ao companheiro de união estável do falecido e à filha incapacitada que ela tinha com ele a pensão correspondente. Por esse motivo, o cônjuge ajuizou ação protetiva. Os juízes negaram a proteção por considerarem que a requerente não demonstrou seu estado de vulnerabilidade nem esgotou os recursos ordinários.

Litis: Determinar se está comprovada situação de vulnerabilidade que justifique a admissibilidade excepcional do recurso de tutela.

Resolução: O Tribunal determinou que a reclamante se encontrava em situação de extrema vulnerabilidade econômica e estava sujeita a proteção especial devido à sua idade. Portanto, a ação foi admitida apesar de não terem sido esgotados os meios ordinários de defesa, pois isso evitaria danos irreparáveis. Além disso, o tribunal concedeu proteção, levando em consideração a situação especial de vulnerabilidade da reclamante e os princípios de solidariedade, igualdade e não discriminação, concedendo-lhe 50% da pensão de viuvez.

Sentença T-083/08, T-1.583.124, de 1 de fevereiro de 2008 (Quinta Câmara de Revisão do Tribunal Constitucional da Colômbia)

<https://shorten.link/4VMb4d>

Interseccionalidade identificada: Pessoa idosa, pessoa em situação de pobreza e vulnerabilidade social, pessoa com deficiência.

Factos: Uma mulher recorreu à Entidade de Promoção da Saúde (EPS) à qual estava filiada devido a problemas de visão. Lá, ela recebeu um diagnóstico incorreto, foi negada assistência médica e teve que ir a um oftalmologista particular, que diagnosticou uma doença grave e recomendou tratamento urgente. Após receber o diagnóstico, ela retornou ao seu EPS e solicitou autorização para o tratamento. Entretanto, esta instituição considerou que o diagnóstico do médico particular não era válido, negou o tratamento por não estar

previsto no Plano de Saúde Obrigatório e sugeriu um tratamento homólogo. Insatisfeita, a mulher entrou com uma ação protetiva.

Litis: Determinar se a decisão da autoridade sanitária afeta o direito à saúde do reclamante e se o diagnóstico emitido por um médico particular vincula a EPS, por não ter fornecido um diagnóstico de qualidade

Resolução: O Tribunal determinou que o reclamante estava sujeito à proteção constitucional especial, dada a confluência de diversas circunstâncias de vulnerabilidade, e, portanto, ordenou que a EPS: reconhecesse a validade do diagnóstico do médico particular; encaminhar a reclamante a um oftalmologista que a tratará; estudar se a terapia aprovada tem o mesmo nível de eficácia que o tratamento prescrito pelo médico particular e, caso contrário, fornecer o referido tratamento cobrindo o custo total e monitorar continuamente o progresso médico do paciente.

● EQUADOR

Sentença 232-15-JP/21 de 28 de julho de 2021 (Tribunal Constitucional do Equador)

<https://acortar.link/OnHACT>

Interseccionalidade identificada: Idoso, pessoa com deficiência, vulnerabilidade econômica.

Fatos: Uma idosa com deficiência física que mora com seu filho também portador de deficiência teve o serviço de água potável suspenso por falta de pagamento.

Litis: Determinar se as sentenças que mantiveram a suspensão do serviço de água potável eram constitucionais.

Resolução: O Tribunal analisou o direito à água e sua relação com o serviço de água potável e a atenção aos grupos prioritários de atenção. O direito à água, ao atendimento prioritário aos idosos e às pessoas com deficiência e o direito à proteção judicial efetiva foram declarados violados.

Metodologia:

- a. Identificação dos fatos do caso e conteúdo das sentenças que deram origem ao caso.
- b. Definição e análise do conteúdo do direito humano que se considera violado no caso concreto.

- c. Análise da situação e circunstâncias de vulnerabilidade das pessoas cujos direitos humanos são considerados afetados.
- d. Aplicação das normas de direitos humanos ao caso específico.

● O SALVADOR

Amparo 370-2015 de 22 de dezembro de 2017 (Supremo Tribunal de Justiça de El Salvador)

<https://acortar.link/9f1H4x>

Interseccionalidade identificada: Pessoa idosa, pessoa com deficiência e pessoa em condições de pobreza e vulnerabilidade econômica.

Fatos: Um tribunal cível ordenou o despejo de um homem idoso e sua companheira da propriedade onde moravam. O idoso tem deficiência visual e alegou ser morador de rua, indicando que não tinha outro lugar para se abrigar das intempéries, portanto, deixar o imóvel pioraria seu estado de saúde e, portanto, colocaria sua vida em risco. O adulto entrou com um recurso porque acreditava que a decisão violava seu direito à posse da casa como não proprietário ¹⁹e o direito à proteção estatal para idosos indigentes.

Contencioso: Determinar se o juízo cível, ao determinar a desocupação do imóvel, violou os direitos fundamentais à posse, à moradia do não proprietário e do idoso indigente à proteção do Estado.

Resolução: O Tribunal decidiu que o juízo cível tomou as medidas necessárias para garantir os direitos da pessoa idosa com deficiência, uma vez que se mobilizou junto às instituições estatais que considerou adequadas para prestar os cuidados e a proteção necessários. Também determinou que a pessoa não estava em estado de indigência, pois possuía 50% de um imóvel em seu nome. Em sua revisão constitucional, a Corte indicou que a ausência de legislação secundária não exime o Estado de seu dever de proteger os direitos das pessoas idosas em situação de indigência.

● ESPANHA

Sentença STC 3/2018 (ROJ: STC 3/2018 ECLI:ES: TC:2018:3) de 22 de janeiro de 2018 (Tribunal Constitucional Espanhol)

<https://hj.tribunalconstitucional.es/es-ES/Resolucion/Show/25560>

Interseccionalidade identificada : pessoa idosa, pessoa com deficiência.

¹⁹ Direito previsto no ordenamento jurídico de El Salvador que protege juridicamente aqueles que ocupam um imóvel sem serem proprietários, mas de forma pacífica e contínua, e está vinculado ao direito à moradia.

Factos: Um homem de 67 anos, com deficiência mental reconhecida de 65% e situação de dependência de nível 1, foi impedido de frequentar um centro especializado no atendimento de pessoas com deficiência devido à sua idade; Em vez disso, ele recebeu uma vaga em uma casa de repouso, sem a possibilidade de receber tratamento específico para sua deficiência.

Litis: Analisar a constitucionalidade das resoluções e sentenças que negaram a possibilidade de ingresso do idoso em centro especializado no atendimento de pessoas com deficiência em razão da idade, com base no limite de idade estabelecido em lei (60 anos).

Resolução: O Tribunal Constitucional concedeu a proteção e declarou a nulidade de todas as resoluções emitidas no caso, tanto administrativas quanto judiciais. Ele ordenou que a autoridade emitisse uma nova resolução respeitando o direito de não sofrer discriminação com base na idade e na deficiência. Explicou que existe "discriminação múltipla" em razão da idade e da deficiência, a ponto de "não terem os cuidados de que necessitam, tanto para a sua saúde como para a sua integração social, em comparação com aqueles que, na mesma situação de deficiência, têm acesso a essa assistência, apenas por não terem 60 anos..." ou menos.

Sentença STC 132/2016 (ROJ: STC 132/2016 ECLI:ES:TC:2016:132) de 18 de julho de 2016 (Primeira Secção do Tribunal Constitucional Espanhol)

<https://hj.tribunalconstitucional.es/es/Resolucion/Show/25053>

Interseccionalidade identificada: pessoa idosa, pessoa com deficiência.

Factos: Uma mulher de 97 anos, portadora de deficiência por doença neurodegenerativa, com dependência absoluta para a realização das atividades básicas da vida diária, foi internada voluntariamente num centro geriátrico com o apoio da neta, sem autorização prévia e sem motivos de urgência. O diretor do centro solicitou ao tribunal a homologação do internamento, mas o pedido não foi aceite para processamento porque não estavam reunidos os requisitos processuais para autorização do internamento. O Ministério Público instaurou um processo de internação não voluntária, mas este pedido foi rejeitado em todas as instâncias, por não cumprir com o disposto na lei para internação não voluntária por transtornos mentais.

Litis: Determinar se são constitucionais as decisões judiciais que negaram autorização para internação de idoso em centro geriátrico com base nas disposições relativas à internação voluntária e involuntária, e que determinaram que o procedimento adequado era o de declaração de incapacidade, no entendimento de que se trata de situação de privação de liberdade que deve ser submetida ao controle judicial.

Resolução: O Tribunal Constitucional concedeu proteção por violação do direito à liberdade pessoal. Reconheceu que as decisões judiciais impugnadas avaliaram acertadamente a ausência de requisitos necessários à regularização da internação voluntária já ocorrida, mas detectou a omissão de ter iniciado ex officio um processo de inabilitação (interdição, em outras jurisdições), no âmbito do qual deveria ter sido adotada a medida cautelar de internação. Eles concordaram em restaurar a integridade dos direitos das mulheres idosas, revertendo os procedimentos e ordenando a emissão de uma nova resolução que respeite esse direito.

● MÉXICO

Amparo Direto em Revista 1754/2015 de 14 de outubro de 2015 (Primeira Sala do Tribunal Supremo de Justiça da Nação)

<https://acortar.link/935XxN>

Interseccionalidade identificada: pessoa idosa, gênero.

Fatos: Um casal de idosos separados por consentimento mútuo. Após o divórcio, a mulher pediu pensão alimentícia compensatória, pois além de trabalhar em período integral (e para o qual tinha uma pensão por velhice), também se dedicava aos afazeres domésticos. A requerente justificou seu pedido afirmando que sua pensão de aposentadoria era insuficiente para manter uma vida digna, pois sofria de diversas doenças devido à idade. As autoridades judiciais negaram-lhe o direito de receber pensão alimentícia compensatória do seu ex-companheiro, alegando que ela já tinha uma pensão de velhice. Nessas circunstâncias, a mulher entrou com uma ação de amparo.

Litis: Determinar se em sua resolução as autoridades jurisdicionais replicaram estereótipos de gênero que foram prejudiciais à requerente e se, à luz de sua situação de idosa, o tratamento que lhe deram foi correto.

Resolução: O Tribunal declarou a invalidade da sentença impugnada, por se basear em um estereótipo da “boa mulher”, e, portanto, ordenou à autoridade jurisdicional que proferisse uma nova sentença na qual analisasse se era procedente a pensão alimentícia indenizatória em favor da requerente, eliminando tais estereótipos e adotando uma perspectiva envelhecida à luz da metodologia indicada pelo mesmo Tribunal.

Metodologia aplicada para abordar a interseccionalidade:

- a. Identifique se a pessoa se encontra em algum estado ou situação de vulnerabilidade.
- b. Levar em consideração os interesses e direitos dos idosos para protegê-los mais intensamente nos casos em que, se não forem levados em consideração, sua situação de vulnerabilidade possa ser agravada ou ocasionada.
- c. Respeitar a autonomia da pessoa idosa, tendo em conta a situação especial de vulnerabilidade em que se encontra.
- d. Respeitar o direito dos idosos de expressarem suas opiniões, mesmo quando, devido ao seu estado de vulnerabilidade, se considere que não estão em condições de fazê-lo.
- e. Preencha a lacuna na reclamação para proteger seus direitos e preservar seus interesses.

Recurso de Amparo Direto 1332/2023 de 11 de outubro de 2023 (Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação)

<https://www2.scjn.gob.mx/ConsultasTematica/Detalle/309977>

Interseccionalidade identificada: Pessoa idosa, gênero, comunidade indígena, pessoa em situação de pobreza e vulnerabilidade social.

Fatos: Uma idosa (87 anos) em situação de vulnerabilidade por doença, não sabendo ler nem escrever e não entendendo bem o espanhol, sendo de comunidade indígena, ajuizou ação de nulidade de contrato de compra e venda de imóvel de sua propriedade, alegando que o comprador abusou de sua situação ao concordar com um preço muito abaixo do que ela desejava e com uma forma de pagamento que ela também não queria. Nenhuma autoridade jurisdicional decidiu a seu favor e a questão chegou ao recurso de apelação de amparo, onde seu testamenteiro alegou que o juízo de amparo não sanou a deficiência da denúncia nem ativou os protocolos de defesa da mulher devido à sua situação de vulnerabilidade.

Litis: Determinar se a queixa deve ser substituída quando o autor for uma pessoa idosa que alega ter várias condições de vulnerabilidade e se o tribunal inferior aplicou a perspectiva do envelhecimento ao julgar o caso.

Resolução: O Tribunal decidiu que quando um idoso recorre à Justiça para defender seus direitos humanos e se verifica que há situações de vulnerabilidade, o tribunal que conhece do recurso deverá sanar a deficiência da denúncia e aplicar a metodologia estabelecida pelo próprio Tribunal para julgar tais casos.

Amparo em revista 81/2021 de 10 de junho de 2021 (4ª Vara Colegiada em Matéria Cível da 1ª Circunscrição)

<https://acortar.link/54wLvz>

Interseccionalidade identificada: pessoa idosa, mulher, pessoa com deficiência.

Fatos: Após sentença de prescrição positiva, uma idosa com deficiência visual, juntamente com os familiares que a cuidavam, foram ordenados a desocupar o imóvel que ocupavam, mediante autorização verbal do proprietário original. Isso ocorreu sem que a mulher ou sua família tivessem participado do julgamento, razão pela qual a mulher e sua família entraram com uma ação de amparo, o Tribunal Distrital indeferiu os pedidos e apenas a idosa entrou com um recurso de revisão.

Litis: Determinar se a idosa tinha interesse jurídico em promover o amparo, ao qual o Tribunal Colegiado determinou que tinha, em razão da autorização verbal do proprietário para ocupar o imóvel, e determinar o efeito da proteção constitucional, tendo em vista sua particular situação de vulnerabilidade.

Resolução: Foi declarada inválida a ordem de despejo da idosa portadora de deficiência, por não ter sido conhecida e ter sido derrotada judicialmente, e reconhecido que a proteção da idosa portadora de deficiência deve ser estendida às pessoas que com ela conviviam e lhe prestavam cuidados, ainda que não tenham interposto o respectivo recurso. Neste caso, o Tribunal buscou permitir que a mulher permanecesse em seu domicílio acompanhada por aqueles que cuidam dela para garantir seu bem-estar e condições de vida dignas. Isso resultou na proteção não apenas da pessoa idosa, mas também na proteção de fato da rede de pessoas que com ela conviviam e lhe prestavam cuidados, reconhecendo, devido à sua vulnerabilidade, um direito à proteção especial.

Contradição do Critério ²⁰489/2019 de 30 de março de 2022 (Primeira Câmara do Supremo Tribunal de Justiça da Nação)

<https://www2.scjn.gob.mx/ConsultasTematica/Detalle/264861>

Interseccionalidade identificada: pessoa idosa, gênero, origem étnica, identidade sexual, status social, saúde, estado civil, religião.

Factos: Vários tribunais de comarca têm sustentado critérios contraditórios sobre se o facto de ter o estatuto de “pessoa idosa” é razão suficiente para considerar que a pessoa se encontra em situação de desvantagem social e, por conseguinte, aceder aos benefícios processuais previstos para as pessoas em tal situação.

²⁰ É o procedimento pelo qual um tribunal superior determina o critério que deve prevalecer na resolução de um problema jurídico, uma vez que dois órgãos jurisdicionais inferiores chegaram a soluções diferentes para o mesmo problema.

Alguns tribunais consideraram que era suficiente e outros que era necessário prová-lo.

Litis: A Primeira Câmara do Supremo Tribunal Federal analisou qual critério interpretativo deveria prevalecer.

Resolução: Concluiu-se que nem todas as pessoas idosas, pelo simples fato de serem mais velhas, se encontram em situação de vulnerabilidade; No entanto, ele reconheceu que, na maioria dos casos, essa condição os coloca em uma posição de desvantagem sistêmica. Portanto, determinou que todos os tribunais devem analisar de forma abrangente, por meio das declarações das partes e do material probatório, todas as circunstâncias sociais (gênero, origem étnica, identidade sexual, condição social, saúde, estado civil, religião) que possam gerar uma condição de desvantagem social para a pessoa idosa e verificar se ela se concretiza, à luz da especial proteção dos direitos reconhecidos em favor desse grupo.

Metodologia aplicada para abordar a interseccionalidade:

- a. Identifique que um problema envolve uma pessoa idosa.
- b. Verifique as circunstâncias declaradas pelo idoso, as provas e as presunções que possam surgir dos fatos provados e as particularidades do caso.
- c. Aplicar perspectiva de gênero e transversal.
- d. Verificar a existência de circunstâncias que possam gerar múltiplos fatores de desigualdade (discriminação múltipla).
- e. Conceder os benefícios processuais pertinentes, de acordo com as circunstâncias particulares do caso.

• PANAMÁ

Proteção das Garantias Constitucionais 402-18 de 16 de novembro de 2018 (nº 1886792017) (Sessão Plenária do Tribunal Supremo de Justiça do Panamá)

<https://consultafallos.organojudicial.gob.pa/index.php?i=10871&av=1>

Interseccionalidade identificada: Idosos, gênero, pessoas com deficiência.

Factos: O Ministério da Economia e Finanças revogou a nomeação de um servidor público. Ela entrou com uma Ação de Proteção de Direitos Fundamentais, alegando que foi demitida injustamente e sem levar em conta que ela é a única provedora dos pais, ambos idosos e portadores de uma condição especial de saúde que envolve uma série de deficiências físicas.

Litis: Determinar se a mulher está protegida por um regime especial de estabilidade porque tem parentes idosos com deficiência que dependem dela.

Resolução: O Tribunal considerou que, para garantir a dignidade humana das pessoas com deficiência e de seus responsáveis, a autoridade deveria ter tomado medidas extremas para cumprir o devido processo legal durante a demissão, a fim de proteger integralmente a família. Com base em uma interpretação coerente dos direitos das pessoas com deficiência, o Tribunal, após verificar a deficiência e os vínculos familiares com a autora, concedeu a proteção considerando a proteção especial das pessoas idosas ou em estado de vulnerabilidade em razão da idade e, no caso, da sua deficiência, restabelecendo assim os direitos da autora, uma vez que ela não poderia ser demitida sem justa causa e sem que tivesse sido realizado o procedimento legalmente estabelecido para sua demissão.

METODOLOGIA DE APLICAÇÃO DA ABORDAGEM INTERSECCIONAL EM CASOS QUE ENVOLVEM PESSOAS IDOSAS

Identifique se o caso envolve uma pessoa idosa, seja como parte ou como possível parte indireta afetada pela resolução.

Verificar se o idoso se encontra em algum estado ou situação de vulnerabilidade, pois o simples fato de ser idoso não implica diretamente tal "vulnerabilidade".

Verifique as circunstâncias e o contexto expostos pelo idoso e pelas demais partes, bem como aqueles que decorrem dos fatos comprovados (inferências). Identificar se existem circunstâncias que podem agravar a vulnerabilidade do idoso.

Verificar se o idoso individualmente possui ou faz parte de outros grupos em situações de vulnerabilidade que devem ser consideradas para a resolução do caso (ex.: gênero, deficiência, etnia, etc.)

Considerar os interesses e direitos manifestados pelo idoso para que, quando for o caso, a proteção concedida o considere e proteja mais intensamente.

Analisar a viabilidade de suspender o ato de autoridade que o idoso indica como causador de afetação, após considerar todas as condições de vulnerabilidade em que se encontra, e assim garantir a manutenção do objeto do processo e a proteção dos direitos do idoso até que o caso seja definitivamente decidido.

Identificar o arcabouço normativo nacional e internacional (normas internacionais) aplicável ao caso, para o qual devem ser consideradas todas as circunstâncias que envolvem o idoso, bem como as

demais categorias com as quais se cruzam, para assim abordar também o arcabouço normativo que regula as demais intersecções.

Determinar e analisar o conteúdo dos direitos humanos que afetam a resolução da controvérsia e revisar os fatos comprovados do caso e a lei aplicável, com base em uma abordagem protetiva desses direitos.

As medidas que forem determinadas deverão respeitar a autonomia e a dignidade da pessoa idosa, considerando sua especial situação de vulnerabilidade segundo as circunstâncias específicas de cada caso e, na medida do possível, outorgar benefícios processuais vinculados às formalidades processuais para evitar agravar sua situação (por exemplo, sanar deficiências ou erros em seus escritos, ditar os correspondentes ajustes processuais, entre outros).

LITERATURA

CELADE-Divisão de População da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL).

CEPAL (2023) "Panorama do envelhecimento e tendências demográficas na América Latina e no Caribe", disponível em:

<https://www.cepal.org/pt/enfoques/panorama-envelhecimento-tendencias-demograficas-america-latina-caribe>

CEPAL (2012) "Os direitos das pessoas idosas no século XXI: situação, experiências e desafios", disponível em:

<https://repositorio.cepal.org/entities/publication/ad998371-3c05-4cd8-9711-bb123ad5bd6d>

CIDH (2022) Direitos humanos das pessoas idosas e sistemas nacionais de proteção nas Américas, disponível em:

https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/PersonasMayores_ES.pdf

Suprema Corte do Chile. (2024). *Guia prático para a aplicação nos tribunais do protocolo de acesso à justiça para idosos*. Poder Judiciário da República do Chile, disponível em:

<https://www.pjud.cl/docs/download/81788>

Cimeira Judicial Ibero-Americana (2023) *Guia de Boas Práticas em Inclusão e Interseccionalidade na Carreira Judicial*, disponível em:

https://www.cumbrejudicial.org/sites/default/files/2023-08/Guia%20en%20materia%20de%20inclusio%CC%81n%20e%20Interseccionalidad%20en%20la%20Carrera%20Judicial_0.pdf

Díaz-Tendero Bollain , A. (2022), Manual para julgar casos de pessoas idosas, SCJN-DDHH-EFFJ, disponível em:

<https://www.scjn.gob.mx/derechos-humanos/sites/default/files/Publicaciones/archivos/2022-11/Manual%20para%20juzgar%20casos%20de%20personas%20mayores.pdf>

Gené -Badia, J. e outros (2016). Isolamento social e solidão: o que as equipes de atenção primária podem fazer? Na Atenção Primária . 2016 22 de setembro; 48 (9), pág. 604–609

<https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC6877840/#:~:text=Summary,que%20atrapalham%20sua%20integração%20social.>

Português Huenchuan , S. (2012). Os direitos das pessoas idosas no século XXI: situação, experiências e desafios . Biblioteca da CEPAL. Instituto de Atenção ao Idoso do Distrito Federal e Centro Latino-Americano e do Caribe de Demografia

Huenchuan, S. e Rodríguez, R. (2014). Autonomia e dignidade na velhice: teoria e prática nas políticas de direitos dos idosos. Publicação das Nações Unidas (LC/L.3942). México, Secretaria de Desenvolvimento Social e Centro Latino-Americano e do Caribe de Demografia (CELADE) - Divisão de População da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL).

OEA. (2015) *Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas* , data de assinatura 15/06/1015, data de entrada em vigor 11/01/2017, disponível em:

https://www.oas.org/es/sla/iddi/docs/tratados_multilaterais_interamericanos_a-70_direitos_humanos_das_pessoas_idosas.pdf

OMS–OPAS (2022). *Relatório Global sobre Idadismo*, disponível em:

<https://iris.paho.org/handle/10665.2/55871>

UN. (2007). *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. Data de assinatura: 30 de março de 2007 Entrada em vigor: 3 de maio de 2008

<https://www.un.org/esa/socdev/enable/documents/tccconvs.pdf>

ONU – Assembleia Geral. (2021). *Direitos humanos das mulheres idosas: a intersecção entre envelhecimento e gênero. Resolução A/76/157. Relatório do especialista independente sobre o gozo de todos os direitos humanos por pessoas idosas, Claudia Mahler* , 17 de julho de 2021, disponível em:

https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n21/193/85/pdf/n2119385.pdf_e_em_https://www.ohchr.org/en/documents/thematic-reports/a76157-human-rights-older-women-intersection-between-ageing-and-gender

Procedimentos Especiais da ONU. (2020). *Princípios e Diretrizes Internacionais sobre Acesso à Justiça para Pessoas com Deficiência*, Disponível em:

<https://www.un.org/development/desa/disabilities/wp-content/uploads/sites/15/2020/10/Access-to-Justice-SP.pdf>

RAE. (2023). Dicionário Pan-Hispânico de Espanhol Jurídico.

<https://dpej.rae.es/>

GRUPOS ÉTNICOS: POPULAÇÕES INDÍGENAS E POPULAÇÕES AFRODESCENDENTES

Panamá, Paraguai, Equador, República Dominicana

POPULAÇÕES INDÍGENAS

QUADRO CONCEITUAL

Para efeitos deste Guia, são definidos conceitos-chave relacionados ao acesso à justiça para pessoas pertencentes a populações indígenas, os quais podem orientar a atuação dos juízes.

Direito à defesa adequada: garantir que os povos indígenas tenham acesso a defensores, intérpretes e tradutores que entendam sua língua e cultura. (Díaz-La Fuente. J. 2023).

Interculturalidade: reconhecer e respeitar as diferenças culturais e as visões de mundo dos povos indígenas no sistema de justiça. (Valiente-Lopez. A. 2012).

Jurisdição indígena: A capacidade dos povos indígenas de aplicar seus próprios sistemas de justiça radicados em seus territórios ancestrais. (Valiente-Lopez. A. 2012).

Não discriminação: Garantir que as populações indígenas não sejam enfrentadas barreiras estruturais ou discriminação no acesso aos recursos judiciais. (Díaz-La Fuente. J. 2023).

Participação e consulta: Incluir comunidades indígenas na tomada de decisões que afetam seus direitos e territórios. (IIDH,2006).

NORMAS INTERNACIONAIS

- Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

Artigo 8: Toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

- Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José). Assinado na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, 7 a 22 de novembro de 1969.

Artigo 1. Obrigação de Respeitar os Direitos 1. Os Estados Partes na presente Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a assegurar a todas as pessoas sujeitas à sua jurisdição o livre e pleno exercício desses direitos e liberdades, sem discriminação alguma por motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Artigo 8. Garantias judiciais. 1. Toda pessoa tem o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um tribunal competente, independente e imparcial, previamente estabelecido por lei, para decidir sobre qualquer acusação criminal formulada contra ela ou para decidir sobre seus direitos e obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Artigo 25. Proteção Judicial 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que atuem no exercício de suas funções oficiais.

- Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT): *Sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes*. É um instrumento internacional que reconhece os direitos coletivos e individuais dos povos indígenas e tribais em países independentes e estabelece obrigações e responsabilidades dos Estados Partes para proteger esses direitos. Esta Convenção se aplica aos povos indígenas e tribais em países independentes cujas condições sociais, culturais e econômicas os distinguem de outros setores da comunidade nacional e que são governados, no todo ou em parte, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial.

Artigo 12: Os povos interessados terão proteção contra violações de seus direitos e poderão iniciar procedimentos legais, pessoalmente ou por meio de seus órgãos representativos, para garantir o respeito efetivo desses direitos. Serão tomadas medidas para assegurar que os membros desses povos possam compreender e ser compreendidos nos procedimentos legais, fornecendo, se necessário, intérpretes ou outros meios eficazes.

- Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Nova York em 13 de setembro de 2007.

BARREIRAS AO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça é um pilar fundamental de qualquer sociedade democrática. É um direito humano fundamental que desempenha um papel crucial no exercício efetivo de outros direitos e liberdades. Para que esses direitos sejam significativos, eles devem ser defendidos, e as pessoas têm o direito de buscar justiça por ações que impeçam, restrinjam, infrinjam ou violem seus direitos.

Sem esse direito, outros direitos como liberdade, igualdade e dignidade perdem o verdadeiro significado. Infelizmente, muitas pessoas, especialmente aquelas pertencentes a grupos marginalizados, enfrentam barreiras que as impedem de acessar a justiça de forma eficaz. Isso inclui o direito a uma reparação efetiva, igualdade perante a lei, um julgamento justo e o direito à indenização por danos sofridos. (ONU, Oficina del Alto Comisionado de los Derechos Humanos de la Naciones Unidas, s.f.)

Na América Latina, há entre 41,8 e 53,4 milhões de indígenas, dos quais 45,5% são pobres e 7,1% são extremamente pobres. O acesso à justiça representa uma dimensão essencial de qualquer Estado democrático e um requisito fundamental para o exercício efetivo de outros direitos humanos e liberdades públicas. Entretanto, na prática, as populações indígenas enfrentam situações de desigualdade estrutural e discriminação sistêmica de diversas naturezas socioeconômicas, políticas e culturais que dificultam seu acesso igualitário a recursos judiciais efetivos. (Díaz-La Fuente. J. 2023).

Os povos indígenas, assim como o restante da população, têm dificuldades gerais de acesso à justiça; porém, no caso deles, essas dificuldades são agravadas pelo seu nível de marginalização e também pela ausência de políticas de justiça intercultural.

Para os povos indígenas, o acesso à justiça tem dois aspectos: A primeira é acessar sua própria justiça tradicional ou jurisdição indígena, e assim aplicar as vias naturais de resolução de seus conflitos sociais em seus territórios ancestrais, respeitando o princípio do devido processo legal e do direito de defesa; e o outro aspecto tem

a ver com a possibilidade que os povos indígenas têm de acessar a justiça estatal, o que requer o exercício de uma série de direitos específicos reconhecidos, como o direito à defesa adequada e a inclusão de intérpretes, tradutores, peritos ou advogados especializados. (Valiente-Lopez. A. 2012).

Entre os fatores que dificultam o acesso das populações indígenas à justiça estão os seguintes:

- Conflitos de jurisdição entre a justiça ordinária e a justiça tradicional em casos ou fatos conhecidos em regiões indígenas por autoridades tradicionais.
- Duplo julgamento pela mesma causa, quando o prazo da justiça tradicional já expirou e se recorre à justiça comum.
- Falta de tradutores ou intérpretes em línguas indígenas. Nos tribunais comuns de justiça não há tradutor oficial em línguas indígenas, o que dificulta a comunicação efetiva com os usuários da justiça nas regiões e territórios indígenas.
- A justiça comum pode ser cara em regiões indígenas porque os usuários da justiça usam meios de transporte caros para chegar ao cartório.
- O tribunal fica longe da comunidade. Por esse motivo, os tribunais estão localizados fora das áreas povoadas das comunidades indígenas nas regiões indígenas.
- A falta de coordenação entre as autoridades indígenas em questões de justiça .
- A falta de reconhecimento ou aproximação da justiça ordinária com a justiça tradicional dos povos indígenas.
- A ausência de meios adequados para diligência judicial, como notificações.
- Excessiva judicialização dos conflitos.

ABORDAGEM INTERSECCIONAL NA PRÁTICA

Os critérios ou fatores que definem a jurisdição indígena foram estabelecidos nas sentenças T-009/07 e T-454/13 do Tribunal Constitucional da Colômbia, os quais são assumidos pela Sala de Cassação Penal em sua sentença de 11 de novembro de 2015 sobre o direito dos membros das comunidades indígenas de serem julgados pelas autoridades indígenas, de acordo com suas normas e procedimentos, sendo esses fatores: (i) *personais*: a pessoa acusada de conduta punível ou socialmente lesiva deve pertencer a uma determinada

comunidade indígena; (*ii*) *territorial*: exige a verificação de que os fatos investigados ocorreram no território da comunidade indígena, ressaltando que a noção de território não se esgota na simples referência geográfica, mas tem efeito expansivo e abrange a área onde a comunidade indígena expõe sua cultura; (*iii*) *institucional*: existência de autoridades, costumes e procedimentos tradicionais na comunidade, dos quais é possível inferir um certo poder de coerção social por parte das autoridades tradicionais e um conceito genérico de noção social; e, (*iv*) *Objetivo*: Envolve verificar a natureza e a propriedade do bem jurídico protegido, especificamente se é um interesse da comunidade indígena ou da sociedade majoritária. Estes elementos são reforçados pela Câmara de Cassação Penal no referido acórdão de 11 de novembro de 2015: (*i*) *elemento humano*: existência de um grupo étnico distinguível pela sua origem étnica e pela perspectiva diferenciada da sua identidade cultural; (*ii*) *elemento orgânico*: existência de autoridades tradicionais que exercem uma função de controlo social nas suas comunidades; (*iii*) *elemento normativo*: a comunidade deve ser regida por um sistema jurídico próprio, baseado em práticas e usos tradicionais, tanto em matéria substantiva como processual; (4) *Âmbito geográfico*: na medida em que a norma que estabelece a jurisdição indígena se refere ao território; e (*v*) *fator de congruência*: a ordem jurídica tradicional das comunidades não pode ser contrária à constituição ou à lei.

A partir da análise das sentenças proferidas no contexto ibero-americano, que se desenvolvem a seguir, são elaboradas diretrizes ou recomendações para juízes que resolvem casos envolvendo pessoas pertencentes a populações indígenas.

Incorporando a interseccionalidade nas decisões da CIDH sobre populações indígenas.

Embora no Sistema Interamericano a interseccionalidade esteja incorporada como critério interpretativo sobre a violência contra a mulher, conforme o disposto no artigo 9º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher: "Artigo 9º: (...) os Estados Partes levarão em conta especialmente a situação de vulnerabilidade à violência que as mulheres possam sofrer devido, entre outros, à sua raça ou etnia, condição de migrante, refugiada ou deslocada. Da mesma forma, será considerada mulher objeto de violência quando estiver grávida, for portadora de deficiência, menor de idade, idosa, ou se encontrar em situação socioeconômica desfavorável ou afetada por situações de conflito armado ou de privação de liberdade"; A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a CIDH estenderam sua aplicação à análise de discriminação contra outros grupos vulneráveis.

Caso: Denúncia apresentada à CIDH - Caso Valentina Rosendo Cantú vs México. Ano da reivindicação 2009. Sentença de 15 de maio de 2011.

Interseccionalidade detectada: gênero, etnia e idade.

Fatos: Em 16 de fevereiro de 2002, a Sra. Valentina Rosendo Cantú, uma mulher indígena pertencente à comunidade Me'paa, residente no estado de Guerrero, que tinha 17 anos na época dos fatos, estava em um riacho perto de sua casa quando oito soldados, acompanhados de um civil que estavam detidos, se aproximaram dela e a cercaram. Dois deles a interrogaram, enquanto outro apontou a arma para ela, e ela foi abusada sexualmente e estuprada.

Metodologia aplicada para abordar a interseccionalidade:

Com base na articulação entre gênero, etnia e idade, a Comissão afirmou que a Convenção de Belém do Pará identifica a complexidade da discriminação contra mulheres e meninas indígenas e exige o cumprimento qualificado pelo Estado de sua obrigação de atuar com a devida diligência em casos de violência contra elas: A CIDH estabeleceu que esta disposição se deve ao fato de que a discriminação, em suas diversas manifestações, nem sempre afeta todas as mulheres por igual: há mulheres que estão expostas em maior medida ao comprometimento de seus direitos e a atos de violência e discriminação. Neste quadro de responsabilidade internacional, os deveres do Estado sob os instrumentos do sistema interamericano de direitos humanos adquirem conotações especiais no caso das meninas (...) Este dever, por sua vez, é reforçado pela especial vulnerabilidade e exposição das meninas indígenas a atos de violência contra as mulheres, reconhecida pela Convenção de Belém do Pará e, portanto, o Estado mexicano tinha um dever reforçado de proteger os direitos humanos de Valentina Rosendo Cantú, devido à sua menoridade, seu sexo e sua condição indígena e a obrigação de adotar medidas especiais de cuidado e garantia.

Caso: Ação judicial movida perante a CIDH. Caso das Irmãs González Pérez vs. México. Reclamação de 16 de janeiro de 1996.

Interseccionalidade detectada: gênero, etnia e pobreza.

Fatos: Em 4 de junho de 1994, as "Irmãs González Pérez", mulheres indígenas tseltal, foram detidas ilegal e arbitrariamente no posto de controle militar localizado na estrada que leva a Ejido Jalisco, no município de Altamirano, Chiapas. Sua prisão ocorreu no contexto do levante liderado pelo Exército Zapatista de Libertação Nacional (EZLN). Na época dos acontecimentos, nenhum dos dois falava espanhol, e Celia era uma adolescente de 16 anos.

Metodologia aplicada para abordar a interseccionalidade no relatório da CIDH

Especificamente em casos de estupro contra mulheres indígenas, a CIDH destacou que a dor e a humilhação que elas sofrem são agravadas por sua condição indígena.

O anterior, devido ao desconhecimento da língua dos seus agressores e das demais autoridades intervenientes e ao repúdio da sua própria comunidade em consequência dos factos apurados.

Caso: Ação judicial movida perante a CIDH. Ines Fernández Ortega vs. México. Acórdão de 30 de agosto de 2010.

Interseccionalidade detectada: raça, classe, etnia, gênero.

Fatos: Os eventos do caso ocorreram em um contexto de significativa presença militar no estado de Guerrero. A Sra. Fernández Ortega é uma mulher indígena pertencente à comunidade indígena Me'phaa, residente em Barranca Tecoani, estado de Guerrero. Na época dos fatos, ela tinha quase 25 anos, era casada com o Sr. Prisciliano Sierra, com quem teve quatro filhos.

Em 22 de março de 2002, a Sra. Fernández Ortega estava em casa com seus quatro filhos quando um grupo de aproximadamente onze soldados, vestidos com uniformes e portando armas, entrou em sua casa. Um deles a pegou pelas mãos e, apontando a arma para ela, ordenou que ela se deitasse no chão. Uma vez no chão, outro soldado agarrou suas mãos com uma das mãos e a estuprou enquanto outros dois soldados assistiam.

Metodologia aplicada para abordar a interseccionalidade: Os Estados têm o dever de: ... atuar com a devida diligência necessária para prevenir, punir e remediar atos de violência sexual contra mulheres indígenas, criando as condições necessárias para que suas denúncias e casos sejam processados de forma exaustiva e rápida, considerando sua visão de mundo e perspectiva cultural e comunitária. A CIDH também destaca a natureza fundamental da participação das mulheres indígenas na concepção de intervenções públicas em questões de justiça e na identificação de desafios e prioridades atuais. Essas medidas devem ser acompanhadas de intervenções legislativas, políticas e programáticas para erradicar a discriminação, o racismo e a pobreza que tendem a afetar as mulheres indígenas; problemas que reproduzem a violência sexual que sofrem na Mesoamérica. (Comissão CIDH, 2011: 84).

Caso: Denúncia apresentada à CIDH. Massacre de Rio Negro vs Guatemala. Acórdão de 4 de setembro de 2012.

Interseccionalidade detectada: perspectiva de gênero, racial e cultural.

Fatos: Os fatos do caso ocorrem no contexto do conflito armado interno na Guatemala, entre 1962 e 1996. A Comissão de Esclarecimento Histórico estabeleceu que múltiplas violações de direitos humanos foram cometidas. Neste contexto, foram cometidos uma série de massacres, que são objeto do caso. Os massacres envolvidos no presente caso são os de 4 de março de 1980 na capela de Río

Negro, o massacre de 13 de fevereiro de 1982 na aldeia de Xococ , o de 13 de março de 1982 em Cerro de Pacoxom , o de 14 de maio de 1982 em "Los Encuentros" e o massacre de 14 de setembro de 1982 em "Agua Fría".

Em 4 de março de 1980, sete líderes da comunidade de Río Negro foram executados, e outros dois líderes também foram executados no mesmo dia. Em 13 de fevereiro de 1982, aproximadamente 70 pessoas, incluindo homens, mulheres e crianças, da comunidade de Río Negro foram transferidas para Xococ , das quais apenas 2 pessoas retornaram para Río Negro. Em 13 de março do mesmo ano, patrulheiros e soldados cavaram uma cova e começaram a matar as pessoas de Río Negro que estavam presentes. Os corpos das pessoas massacradas eram jogados em uma ravina próxima ou em um poço. Durante o massacre, patrulheiros e soldados selecionaram 17 crianças da comunidade de Río Negro que foram forçadas a viver com membros da Comunidade Xococ .

Pelo menos 79 pessoas foram mortas no massacre de 14 de maio e, em 14 de setembro, 92 pessoas. As pessoas que conseguiram escapar dos vários massacres se refugiaram nas montanhas, algumas por anos, despojadas de todos os seus pertences, dormindo ao relento e se mudando constantemente para escapar dos soldados e patrulheiros que as perseguiam mesmo depois dos massacres. Além disso, os membros da comunidade de Río Negro enfrentaram sérias dificuldades para encontrar alimentos, enquanto várias crianças e adultos morreram de fome porque o exército e os patrulheiros destruíram as plantações que conseguiram cultivar. Algumas mulheres deram à luz na montanha e só puderam registrar seus filhos mais tarde, com datas e locais de nascimento falsos, para protegê-los.

Quando uma lei de anistia entrou em vigor em 1983, alguns sobreviventes dos massacres foram reassentados pelo governo na colônia de Pacux , localizada atrás do destacamento militar de Rabinal. No entanto, ele continuou lá. Pelo menos 289 sobreviventes dos massacres de Río Negro ainda residem na colônia semiurbana de Pacux , onde as condições de vida na colônia Pacux são precárias e a terra não é adequada para agricultura de subsistência. Além disso, o reassentamento implicou na perda do relacionamento da comunidade com sua cultura, recursos naturais e propriedades, e com a língua maia achí.

Metodologia aplicada para abordar a interseccionalidade

No caso do Massacre de Río Negro vs. Guatemala (2012), a CIDH analisou, desde uma perspectiva de gênero, racial e cultural, a violência sexual massiva e os massacres perpetrados por membros das forças de segurança do Estado contra mulheres indígenas durante o conflito armado interno. O Tribunal observa que esta prática tinha como objetivo destruir a dignidade das mulheres nos níveis cultural, social, familiar e individual.

O tribunal estabeleceu que, durante o conflito armado, as mulheres foram particularmente visadas como vítimas de violência sexual. Assim, durante e antes dos massacres ou “operações de terra arrasada” acima mencionados, membros das forças de segurança do Estado cometeram violações em massa ou indiscriminadas e públicas, por vezes acompanhadas da morte de mulheres grávidas e da indução de abortos.

Essa prática tinha como objetivo destruir a dignidade das mulheres em nível cultural, social, familiar e individual. Além disso, cabe destacar que, segundo o CEH, quando eram perpetradas contra comunidades maias, “as violações em massa tinham um efeito simbólico, pois as mulheres maias são as responsáveis pela reprodução social do grupo [...] elas personificam os valores que devem ser reproduzidos na comunidade” (parágrafo 59).

Caso: Denúncia apresentada à CIDH. Comunidade indígena Kákmok Kasek x Paraguai.

Acórdão de 24 de agosto de 2010.

Interseccionalidade detectada: etnia indígena / relação especial com o território reivindicado / condição social e econômica.

Fatos: O caso diz respeito aos direitos de uma comunidade indígena na região do Chaco Paraguai, onde existem até 17 grupos étnicos indígenas diferentes que representam as cinco famílias linguísticas nas quais os povos indígenas do Paraguai foram classificados. A Comunidade Xákmok Kásek , atualmente composto por 66 famílias, é originário de membros das aldeias Sanapaná e Enxet (da família linguística Enlhet-Enenlhet) que tradicionalmente percorriam a área do Chaco, onde atualmente reivindicam parte do território como tradicional, e se estabeleceram na primeira metade do século XX no lugar conhecido como Xákmok. Kásek , que deu seu nome à Comunidade.

O Tribunal concluiu que, no final do século XIX, o Estado vendeu dois terços do Chaco para financiar a dívida do Paraguai após a chamada Guerra da Tríplice Aliança, sem o conhecimento da população indígena que ali vivia. Desde então, as terras do Chaco paraguai foram transferidas para proprietários privados e progressivamente divididas em fazendas, forçando muitas das aldeias indígenas vizinhas a se concentrarem nelas. Tal foi o caso dos membros da Comunidade Xákmok Kásek , que tradicionalmente se situavam na zona onde mais tarde foi fundada a “Estância Salazar”, em cuja concha se reuniam os membros da Comunidade.

A vida dos membros da Comunidade dentro da “Estância Salazar” era condicionada por restrições ao uso do território, derivadas da propriedade privada das terras que ocupavam. No entanto, eles continuaram a percorrer suas terras, praticando certas atividades para

sua subsistência e muitos de seus membros trabalhavam na “Estância Salazar”. Nos últimos anos, os membros da Comunidade têm se visto cada vez mais restringidos no desenvolvimento de seu modo de vida, em suas atividades tradicionais de subsistência e em sua mobilidade dentro de suas terras tradicionais.

Metodologia aplicada para abordar a interseccionalidade

Seguindo sua jurisprudência constante sobre a propriedade comunal dos membros dos povos indígenas sobre suas terras tradicionais, a Corte estabeleceu que, em virtude do histórico de ocupação da Comunidade, da toponímia da área concedida por seus membros, das conclusões dos estudos técnicos realizados a esse respeito, bem como das considerações relativas à idoneidade dessas terras para o desenvolvimento da Comunidade, a parcela de 10.700 hectares nas proximidades do Retiro Primero ou Mompey Sensap e o Retiro Kuñataí ou Makha Mompena , reivindicadas pela Comunidade, são suas terras tradicionais e, de acordo com esses estudos técnicos, são as mais adequadas para o assentamento. O Tribunal também concluiu que o procedimento administrativo iniciado pelos líderes comunitários em 1990 para a recuperação dos 10.700 hectares acima mencionados não foi realizado com a devida diligência, não foi processado dentro de um prazo razoável, foi ineficaz e não ofereceu uma possibilidade real para os membros da Comunidade recuperarem suas terras tradicionais.

Ele ressaltou que as autoridades internas paraguaias, especialmente o Congresso da República, têm olhado a questão territorial indígena exclusivamente pela perspectiva da produtividade da terra, ignorando as particularidades das comunidades indígenas, como a Comunidade Xákmok . Kásek , e sua relação especial com o território reivindicado, que não apenas viola as obrigações do Estado sob as disposições da Convenção relativas ao direito à propriedade e ao direito das comunidades indígenas de reivindicar terras tradicionais, mas também compromete a responsabilidade do Estado de garantir uma reparação efetiva e constitui um tratamento discriminatório que leva à exclusão social. A Corte também concluiu que o Estado ignorou completamente a reivindicação indígena ao declarar parte do território tradicional da Comunidade como reserva natural privada, em detrimento do dever do Estado de garantir a participação efetiva dos membros da Comunidade em relação a qualquer plano ou decisão que afete suas terras tradicionais e que possa implicar restrições ao uso, gozo e utilização dessas terras. Além disso, o Tribunal considerou que a ação de inconstitucionalidade proposta para sanar essa situação foi ineficaz.

METODOLOGIA PARA APLICAÇÃO DA ABORDAGEM INTERSECCIONAL EM CASOS QUE ENVOLVEM PESSOAS PERTENCENTE ÀS POPULAÇÕES INDÍGENAS

1. Identifique se o caso envolve uma pessoa pertencente à população indígena, seja como parte ou como possível parte indireta afetada pela resolução.
2. Analisar se a pessoa pertencente à população indígena está ou faz parte de outros grupos em situação de vulnerabilidade que devem ser considerados para a resolução do caso (ex.: gênero, idade, etnia etc.)
3. Identificar o marco regulatório nacional e internacional (normas internacionais) aplicável ao caso, para o qual devem ser consideradas todas as circunstâncias que envolvem a pessoa pertencente à população indígena, bem como as demais categorias com as quais se cruzam, para abordar também o marco regulatório que regula as demais interseções.
4. Determinar e analisar o conteúdo dos direitos humanos que afetam a resolução da disputa e revisar os fatos comprovados do caso e a lei aplicável, com base em uma abordagem protetiva desses direitos.
5. Garantir que a pessoa pertencente à população indígena tenha direito à defesa adequada e à inclusão de intérpretes, tradutores, peritos ou advogados especializados.

POPULAÇÕES AFRODESCENDENTES

QUADRO CONCEITUAL

Para fins deste Guia, são definidos conceitos-chave relacionados ao acesso à justiça para pessoas pertencentes a populações afrodescendentes, que podem orientar a atuação dos juízes.

Afrodescendente: O termo “afrodescendente” se refere a pessoas de várias culturas “negras” que são descendentes de africanos que sobreviveram ao sistema escravista moderno. Essas populações continuam enfrentando situações de extrema desigualdade, discriminação e racismo estrutural e institucional, que estão interligados a uma cultura histórica de privilégio. (Cepal, s.f.)

Desigualdade estrutural: Exclusão sistemática e histórica de certos grupos de pessoas do gozo e exercício de seus direitos. Disponível em <https://www.scjn.gob.mx/>

Direitos humanos: Padrões que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos. Esses direitos regem a maneira como os indivíduos vivem em sociedade e se relacionam entre si, bem como suas relações com o Estado e as obrigações do Estado para com eles. (UNICEF, 2023).

Políticas Públicas: Conjunto de decisões, ações e programas executados pelo Estado para atender problemas, necessidades ou demandas da sociedade em diferentes áreas. (Méndez, 2023).

Contencioso estratégico: uma ferramenta que busca proteger os direitos humanos e promover sua plena aplicabilidade e justiciabilidade. (Herrera – Fragosó. Agostinho 2021).

NORMAS INTERNACIONAIS

- O marco regulatório da igualdade das pessoas de ascendência africana se baseia nos princípios dos direitos humanos, tanto os que abrangem a população em geral como os que os mencionam explicitamente, entre os quais se destacam:
- Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)
- Convenção n.º 111 da OIT sobre a Discriminação no Emprego e na Ocupação (1958)
- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua Resolução 2106 A (XX) de 21 de dezembro de 1965. Entrou em vigor em 1969.
- Convenção Internacional para a Supressão e Punição do Crime de Apartheid (1973)
- Convenção n.º 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais (1989)

A Declaração e Programa de Ação de Durban (DPAA) é a estrutura de referência internacional mais importante para abordar os problemas enfrentados por pessoas de ascendência africana em todo o mundo. Este documento reconhece as injustiças históricas sofridas por esse grupo populacional e exige medidas concretas para reparar os danos causados pelo racismo e pela discriminação. Nesse contexto, a Declaração e o Programa de Ação de Durban, adotados na Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e outras formas de Intolerância, reconhecem que a escravidão, a colonização, a discriminação e a exclusão são problemas históricos que marcaram a vida de pessoas de ascendência africana, que compartilham uma origem, cultura e identidade comuns. (ONU, s.f.)

Essas desigualdades, reconhecidas na Conferência de Durban, persistem até hoje, manifestando-se em indicadores sociais e na invisibilidade dessas comunidades nas políticas públicas. Além disso, a escravidão e o tráfico de escravos são crimes contra a humanidade e representam uma das principais causas e expressões de racismo, discriminação racial, xenofobia e outras formas de intolerância. A Declaração também menciona o sofrimento causado pelo colonialismo e lamenta que os efeitos persistentes dessas práticas contribuam para desigualdades sociais e econômicas duradouras em várias partes do mundo hoje. (ONU, s.f.)

Outros mecanismos de ação afirmativa incluem a Conferência Mundial contra o Racismo, realizada em 1997 (preparatória para Durban); Resolução 62/122 da ONU, que declarou 25 de março como o Dia Internacional em Memória das Vítimas da Escravidão e do Tráfico Transatlântico de Escravos em 2007 e a Década Internacional dos Afrodescendentes (resolução 68/237), abrangendo o período de 2015 a 2024. Esta proclamação ressalta a necessidade de fortalecer a cooperação nos níveis nacional, regional e internacional para garantir o pleno gozo dos direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos dos afrodescendentes, bem como sua participação igualitária em todos os aspectos da sociedade.

A igualdade de direitos para pessoas de ascendência africana é baseada nos princípios de igualdade e não discriminação estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigos 1, 2, 7 e 23) e foi desenvolvida em vários padrões internacionais por meio de tratados vinculativos. Estes incluem: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) (artigos 2.1, 3, 14, 25 e 26); Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) (artigos 2, 3 e 7); a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ICERD) (artigos 1, 2 e 5); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) (artigos 1-5 e 24); Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) (artigo 2); a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias (CITM) (artigos 1.º e 7.º); e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CIPD) (artigos 1 e 5). (ONU, Oficina del Alto Comisionado de los Derechos Humanos de las Naciones Unidas , s.f.)

Além disso, os direitos das pessoas de ascendência africana foram reafirmados na Declaração e Programa de Ação de Durban de 2001, no documento final da Conferência de Revisão de Durban adotado em 2009, na proclamação da Década Internacional das Pessoas de Ascendência Africana (2015-2024) e em seu programa de atividades. Também, Consensos das Conferências Regionais de Mulheres da América Latina e do Caribe. Brasília, Santo Domingo 2013. No âmbito ibero-americano, podemos citar os Acordos de Cúpula de Presidentes e Chefes de Estado da Ibero-América e SICA/COMMCA,

a Política Regional de Igualdade com Equidade de Género (PRIEG) 2013 e as 100 Regras de Brasília sobre acesso à justiça para pessoas em situação de vulnerabilidade.

O Comitê de Direitos Humanos, que supervisiona a implementação do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), indicou que os Estados devem garantir que todas as pessoas tenham acesso a recursos acessíveis e eficazes para defender seus direitos civis e políticos, bem como para buscar reparação em caso de violações. Esses recursos devem ser adequadamente adaptados para levar em conta a vulnerabilidade especial de certos grupos, particularmente crianças e adolescentes, entre outros (Comentário Geral n.º 31, PIDCP, 2004). (ACNUR, s.f.). O quadro regulamentar dos direitos humanos das pessoas de ascendência africana foi ampliado pelo Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, que supervisiona a implementação do PIDESC, através da sua Recomendação Geral n.º 34 de 2011 (ONU, Oficina del Alto Comisionado de los Derechos Humanos de las Naciones Unidas , s.f.).

O direito de acesso à justiça de forma igualitária e sem discriminação é baseado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigos 6 a 11) e foi desenvolvido como um padrão internacional na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ICERD, artigos 5 e 6); Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP, artigos 2, 9, 14 e 26); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW, artigos 2 e 15); Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CAT, artigos 13 e 14); Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC, artigos 12, 23, 37 e 40); a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das Suas Famílias (CITM, artigos 16-20); Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CIRPD, artigos 12 e 13); e a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados (CIPED, artigo 24).

O Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial afirma que: "As pessoas de ascendência africana devem gozar de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais de acordo com as normas internacionais, em condições de igualdade e sem qualquer discriminação (ONU C. I., s.f.). " Também destacou que os afrodescendentes têm o direito de exercer, sem qualquer discriminação, individual ou coletivamente com os demais membros do grupo, os seguintes direitos: "a) o direito à propriedade e o direito de usar, conservar e proteger as terras que tradicionalmente ocupam e os recursos naturais; b) o direito à sua identidade cultural e a manter, salvaguardar e promover o seu modo de vida e formas de organização, a cultura, as línguas e as expressões religiosas; c) o direito à protecção dos seus conhecimentos tradicionais e do seu património cultural e artístico;

e d) o direito de ser consultado previamente quando forem tomadas decisões que possam afetar os seus direitos” (ONU C. I., s.f.)

A Resolução 68/237 de 7 de fevereiro de 2014, que proclamou a Década Internacional dos Afrodescendentes, estabelece uma estrutura para avaliar conquistas em três áreas principais: “reconhecimento, justiça e desenvolvimento”. Esses pilares temáticos devem ser integrados às agendas nacionais dos países participantes da Década:

- Reconhecimento: Focado na igualdade, inclui o direito à igualdade e à não discriminação, educação sobre igualdade, coleta de informações para tornar os afrodescendentes visíveis e sua participação em assuntos públicos e políticos.
- Justiça: Relacionado ao acesso à justiça, informação sobre direitos e assistência jurídica para afrodescendentes vítimas de racismo, eliminação de estereótipos institucionais e aplicação de sanções a agentes que realizam discriminação racial.
- Desenvolvimento: Focado no direito ao desenvolvimento e no combate à pobreza, bem como no acesso à educação integral, emprego decente, saúde e moradia adequada.(Unidas, s.f.)

BARREIRAS AO ACESSO À JUSTIÇA

Há quase 200 milhões de pessoas de ascendência africana vivendo nas Américas, a maioria das quais está em condição vulnerável devido à pobreza, discriminação e falta de oportunidades, fatores altamente relacionados a um legado histórico de racismo, discriminação racial, xenofobia e outras formas de intolerância. O relatório sobre a situação das pessoas de ascendência africana e sobre o andamento da implementação do Plano de Ação para a Década das Pessoas de Descendência Africana nas Américas (2016-2025), elaborado pelo Departamento de Inclusão Social da Secretaria de Acesso a Direitos e Equidade da Organização dos Estados Americanos, indica que um setor significativo de pessoas de ascendência africana sofre discriminação interseccional, ou seja, diferentes formas de discriminação que estão interligadas e afetam as pessoas simultaneamente. Apesar desses desafios, a população afrodescendente tem demonstrado resiliência e conseguido ter suas demandas históricas incluídas nas agendas internacional, regional e nacional. (OEA, 2021).

Segundo a CIDH, as informações disponíveis indicam que os obstáculos ao acesso à justiça estão relacionados a vários fatores. A Comissão destaca que há uma forte ligação entre pobreza, discriminação racial e barreiras ao acesso à justiça, especialmente em detrimento da população afrodescendente, sendo as mulheres afrodescendentes as mais afetadas.

Barreiras socioeconômicas: O diagnóstico da CEPAL em seu estudo “Introdução às desigualdades entre a população afrodescendente” destaca que cerca de um quinto da população latino-americana é composta por descendentes de africanos escravizados. A desigualdade entre as populações afrodescendentes e não afrodescendentes se manifesta por meio dos níveis de pobreza, o que impacta o exercício dos direitos fundamentais.

De acordo com o estudo do Banco Mundial Afrodescendentes na América Latina (2018), pelo menos um em cada quatro latino-americanos se identifica como afrodescendente. Eles constituem uma população altamente heterogênea e estão distribuídos de forma desigual pela região, mas compartilham uma longa história de deslocamento e exclusão. Apesar do grande progresso na última década, os afrodescendentes ainda estão super-representados entre os pobres e sub-representados em cargos de tomada de decisão nos setores público e privado. Por esta razão, a erradicação da pobreza e a criação de bem-estar sustentado na região dependerão em grande parte da inclusão social dos afrodescendentes.

Discriminação racial: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e, dotados de razão e consciência, devem comportar-se fraternalmente uns com os outros. (ONU, Naciones Unidas; Declaración Universal de los Derechos Humanos, art 1, s.f.). A maioria dos nossos países estabeleceu legislação que proíbe a discriminação racial e são signatários da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. No entanto, erradicar e punir a discriminação racial continua sendo um desafio significativo.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) alertou que os princípios de igualdade e não discriminação não estão totalmente garantidos para pessoas de ascendência africana nas Américas. A desigualdade é uma característica histórica e estrutural das sociedades latino-americanas e caribenhas, que persiste e se reproduz mesmo em tempos de crescimento e bem-estar econômico. É um fenômeno complexo, onde as desigualdades socioeconômicas são interligadas e amplificadas pelas desigualdades de gênero, étnicas, raciais, territoriais e etárias, afetando as pessoas ao longo de todo o seu ciclo de vida.(Cepal, Repositorio Digital, Cepal, s.f.)

Barreiras institucionais: A falta de acesso a mecanismos de denúncia e reparação, tanto administrativos quanto judiciais, contribui para a persistência do racismo na região. Além disso, a ausência de garantias judiciais e a insensibilidade dos operadores da justiça em relação à discriminação racial aprofundam a resignação dos grupos discriminados e perpetuam padrões de exclusão e segregação.(OEA, 2021)

É essencial quebrar as barreiras históricas e estruturais que relegaram as pessoas de ascendência africana. Sua plena participação nas esferas política, econômica, social e cultural é crucial para a criação de sociedades mais justas e equitativas. É necessária uma ação decisiva para erradicar o racismo, a discriminação e a intolerância, garantindo que todas as pessoas tenham oportunidades iguais.

ABORDAGEM INTERSECCIONAL NA PRÁTICA

O conceito de interseccionalidade cunhado por Kimberlé Crenshaw ressalta que experiências de discriminação não são homogêneas e que fatores como raça, classe social, orientação sexual e deficiência estão interligados ao gênero, afetando a maneira como as pessoas interagem com o sistema de justiça. Uma abordagem interseccional permite que essas complexidades sejam identificadas e abordadas. (Crenshaw, s.f.)

A partir da análise das sentenças proferidas no âmbito ibero-americano, que se desenvolvem a seguir, são elaboradas diretrizes ou recomendações para juízes que resolvem casos envolvendo pessoas de ascendência africana.

COLOMBIA

Assunto: Trabalho / Câmara de Cassação Trabalhista. CSJ SL 2850-2020. 27 de julho de 2020. Caso 69106. Discriminação trabalhista em razão da raça e o aspecto subjetivo como elemento exculpatório em atos de violência no trabalho, quando a agressão tenha sido gerada em resposta a condutas de segregação ou marginalização.

Interseccionalidade detectada: Discriminação com base na cor da pele e na condição de afrodescendente.

Fatos: O autor moveu ação judicial contra seu antigo empregador para declarar que havia um contrato de trabalho entre eles e que este havia sido rescindido unilateralmente e sem justa causa. O vínculo empregatício, por prazo indeterminado, teve início em 15 de novembro de 1988 e terminou em 4 de março de 2013, quando foi demitido.

Em 23 de fevereiro de 2013, o autor foi agredido por um colega de trabalho que estava embriagado durante o conflito e o discriminou por causa de sua cor de pele e sua condição de descendente de africanos; O autor reagiu agredindo-o fisicamente.

Tal ato de violência é uma conduta prevista no regulamento interno do trabalho como justificativa para demissão, razão pela qual, em 25 de fevereiro, foi intimado a prestar depoimento, o que prestou no dia 27 daquele mês e, em 4 de março daquele ano, o empregador rescindiu o vínculo empregatício.

Metodologia aplicada para abordar a interseccionalidade : O trabalhador foi exposto a um ato segregacionista por um colega de trabalho que, em estado de embriaguez, no local de trabalho, durante o exercício de suas atividades, o chamou de "*filho da puta , negro burro*", sendo tal comportamento não apenas agressivo, mas claramente uma violação ao princípio da igualdade e da não discriminação, inserido nos artigos 13 do CN e 10 do CST; bem como no sétimo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; 26 do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos; 1 da Convenção fundamental 111 da OIT, relativa à discriminação no emprego, aprovada pela Colômbia pela Lei 22 de 1967, ratificada em 4 de março de 1969, norma supranacional que faz parte do Bloco de Constitucionalidade, segundo a qual, por um lado, proíbe-se o uso de manifestações linguísticas, verbais ou gestuais, tendentes a menosprezar, desvalorizar ou censurar uma pessoa, em relação a uma categoria suspeita de tratamento, como a raça, e, por outro, impõe-se a obrigação de proteger a dignidade humana, pondo fim às expressões que ferem o sujeito passivo, restituindo o direito violado e atenuando a afetação causada.

Incorporando a interseccionalidade nas decisões da CIDH sobre populações afrodescendentes.

Caso: Denúncia apresentada à CIDH - Caso Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênese) vs. Colômbia.

Acórdão de 20 de novembro de 2013.

Interseccionalidade detectada: etnia da população afrodescendente / relação especial com o território reivindicado / condição social e econômica.

Fatos: O caso diz respeito à responsabilidade do Estado por supostas violações de direitos humanos cometidas em conexão com a chamada "Operação Gênese", realizada entre 24 e 27 de fevereiro de 1997 na área geral dos rios Salaquí e Truandó, área próxima aos territórios das comunidades afrodescendentes da bacia do rio Cacarica, departamento de Chocó, que resultou na morte de Marino López Mena e no deslocamento forçado de centenas de pessoas, muitas das quais eram membros das comunidades afrodescendentes que viviam nas margens do rio Cacarica. Além disso, alega-se a violação do direito de propriedade coletiva dessas comunidades sobre os territórios que possuem ancestralmente e que o Estado reconheceu, tanto no que se refere ao deslocamento quanto à exploração ilegal de recursos naturais realizada por empresas com permissão ou tolerância do Estado. Por sua vez, são alegadas a falta de apuração dos fatos e a não punição dos responsáveis, bem como a ausência de proteção judicial quanto a tais fatos.

Metodologia aplicada para abordar a interseccionalidade

"85. A bacia do Rio Cacarica é habitada principalmente por descendentes de africanos, originalmente trazidos e submetidos a condições de escravidão nas Américas durante o período colonial. Essas populações foram organizadas em comunidades e se estabeleceram de forma linear ao longo dos cursos d'água, em aldeias ou cidades anexas aos rios, ravinas e canais. Segundo os representantes e não contestado pelo Estado, essas populações se estabeleceram na bacia de Cacarica em um processo de busca de terras após a abolição da escravatura em meados do século XIX, momento em que se iniciou um processo migratório do Pacífico sul da Colômbia para o sul do Chocó, depois para o médio e baixo Atrato. Assim, em meados do século XX, o departamento foi consolidado em uma população de ascendência africana."

"87. A economia da região é basicamente autossuficiente, dependente de culturas de subsistência, pesca artesanal, caça e extração de madeira. Quanto às condições de vida da população da área - predominantemente de ascendência africana - eles sofrem com necessidades básicas não atendidas. A este respeito, o Tribunal observa que o Tribunal Constitucional da Colômbia e a Defensoria do Povo, juntamente com outras entidades públicas, instituições intergovernamentais vinculadas à proteção internacional dos direitos humanos e organizações não governamentais¹⁰⁸ se referiram ao contexto da marginalidade, vulnerabilidade e segregação que essas comunidades continuam sofrendo, apesar das medidas de assistência social implementadas pelo Estado. O mesmo foi reconhecido pela própria perita do Estado, María Paulina Leguizamón Zarate, que se referiu ao "Relatório da Operação Gênesis", que estabelece que a região de Urabá Chocoano e Antioqueño se caracteriza por "um abandono constante do Estado em termos de assistência social, não só em matéria de educação, onde a cobertura é uma das mais baixas do país, mas também em saúde e, sobretudo, em desenvolvimento sustentável". O mesmo relatório destaca que o departamento de Chocó "tem se caracterizado por ter uma administração pública corrupta, não só pela apropriação indébita de fundos públicos, mas também pela concessão de licenças, ou pela corrupção de funcionários públicos por empresas madeireiras, pela expansão ilegal do cultivo de palma e, em geral, por todo tipo de exploração mineira".

Caso: Denúncia apresentada à CIDH – Caso dos empregados da fábrica de fogos de artifício de Santo Antônio De Jesus e seus familiares vs. Brasil

Sentença de 15 de julho de 2020.

Interseccionalidade detectada: etnia da população afrodescendente/condição social e econômica/gênero/meninos, meninas e adolescentes/idosos.

Fatos: Em 11 de dezembro de 1998, ocorreu uma explosão em uma fábrica de fogos de artifício localizada no município de Santo Antônio de Jesus, no estado da Bahia, Brasil. A fábrica consistia em um conjunto de tendas localizadas em pastos com algumas mesas de trabalho compartilhadas. Como resultado da explosão, 60 pessoas morreram e seis sobreviveram. Entre os que perderam a vida estavam 59 mulheres — das quais 19 eram meninas — e um menino. Entre os sobreviventes estavam três mulheres adultas, dois meninos e uma menina. Quatro das mulheres falecidas estavam grávidas. Nenhum dos sobreviventes recebeu tratamento médico adequado para se recuperar das consequências do acidente.

A grande maioria dos trabalhadores da fábrica eram mulheres afrodescendentes que viviam na pobreza e tinham baixo nível de educação. Eles eram contratados informalmente e tinham salários muito baixos. Não lhes foi oferecido equipamento de proteção individual nem treinamento para realizar seu trabalho. Além disso, havia várias meninas e meninos trabalhando na fábrica, apesar de a Constituição brasileira e regulamentações infraconstitucionais proibirem o trabalho infantil nesse tipo de atividade.

Metodologia aplicada para abordar a interseccionalidade

O Tribunal concluiu que várias meninas, meninos e adolescentes trabalhavam na fábrica de fogos de artifício, a ponto de, das 60 pessoas que morreram, 19 eram meninas e um era menino. Entre os sobreviventes estavam uma menina e dois meninos. Isso apesar de a Convenção Americana e a Convenção sobre os Direitos da Criança indicarem que as crianças têm direito a medidas especiais de proteção, que incluem proteção contra trabalhos que possam prejudicar sua educação ou afetar sua saúde e desenvolvimento, uma vez que a regulamentação brasileira proíbe o trabalho noturno, perigoso e insalubre de menores de 18 anos. Consequentemente, a Corte declarou violação do artigo 19 da Convenção Americana, em relação ao artigo 26 do mesmo instrumento, com relação às crianças que morreram e sobreviveram à explosão na fábrica de fogos de artifício.

Em relação ao direito à igualdade e à proibição de discriminação, a Corte estabeleceu que as vítimas neste caso estavam imersas em padrões de discriminação estrutural e interseccional, pois se encontravam em situação de pobreza estrutural e eram, em sua grande maioria, mulheres e meninas afrodescendentes, algumas delas grávidas, que não tinham outra alternativa econômica. O Tribunal concluiu que a confluência desses fatores facilitou a instalação e o funcionamento de uma fábrica dedicada a uma atividade particularmente perigosa, sem supervisão da atividade perigosa nem das condições de higiene e segurança no trabalho por parte do Estado, e levou as vítimas a aceitar um trabalho que colocava em risco suas vidas e integridade e a de seus filhos menores. Além disso, a Corte concluiu que o Estado não adotou medidas destinadas a garantir a igualdade material no direito ao trabalho dessas pessoas.

Pelos motivos expostos, a Corte considerou que o Estado violou os artigos 24 e 26, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana, em detrimento de 60 pessoas falecidas e seis sobreviventes da explosão na fábrica de fogos de artifício.

METODOLOGIA PARA APLICAÇÃO DA ABORDAGEM INTERSECCIONAL EM CASOS QUE ENVOLVEM PESSOAS DESCENDÊNCIAS AFRICANAS

1. Identificar se o caso envolve uma pessoa pertencente à população afrodescendente, seja como parte ou como possível parte indireta afetada pela resolução.
2. Analisar se a pessoa pertencente à população afrodescendente está ou faz parte de outros grupos em situação de vulnerabilidade que devem ser considerados para a resolução do caso (ex.: gênero, idade, etnia, etc.)
3. Identificar o marco regulatório nacional e internacional (normas internacionais) aplicável ao caso, para o qual devem ser consideradas todas as circunstâncias que envolvem a pessoa pertencente à população afrodescendente, bem como as demais categorias com as quais se cruzam, para assim abordar também o marco regulatório que regula as demais intersecções.
4. Determinar e analisar o conteúdo dos direitos humanos que afetam a resolução da controvérsia e revisar os fatos comprovados do caso e a lei aplicável, com base em uma abordagem protetiva desses direitos.
5. Assegurar que a pessoa pertencente à população afrodescendente tenha direito à defesa adequada e à inclusão de intérpretes, tradutores, peritos ou advogados especializados.

LITERATURA

ACNUR, ONU (nd). *Comitê de Direitos Humanos*. Obtido em <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2004/2845.pdf>

BM (Banco Mundial) (2018), *Afrodescendentes na América Latina: rumo a um marco de inclusão*, Washington, DC. Disponível [online]

CEPAL, (nd). *Consenso de Montevideu sobre População e Desenvolvimento - Plataforma de Monitoramento Regional*. Obtido em <https://consensomontevideo.cepal.org/es/topics/i-afrodescendants>

CEPAL, ONU (nd). *Introdução à desigualdade das pessoas de ascendência africana*. Obtido de [DB_intro_afro_es.pdf](#)

CEPAL, ONU (nd). *Repositório Digital, CEPAL* . Obtido em <https://repositorio.cepal.org/entities/publication/cde62576-7fc5-4548-964c-9f7751b36272/full>

Crenshaw, K. (s.d.). *Academia.edu* . Recuperado de https://www.academia.edu/99081342/Mapping_the_Margins_Intersectionality_Identity_Politics_and_Violence_against_Women_of_Color

Cúpula Judiciária Ibero-Americana. Comissão Permanente de Gênero e Acesso à Justiça. Você sabia o que é desigualdade estrutural? PDF. Disponível em <https://www.scjn.gob.mx/>

Ouvidoria e Supremo Tribunal de Justiça. O caminho dos Direitos Humanos na Justiça Ordinária. Volume II. 2024.

Díaz-La Fuente José (2023). *O direito de acesso à justiça das populações indígenas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Revista Eletrônica Ibero-Americana (REIB), Vol. 17, No. 2, (dezembro de 2023), pp. 179-181. 205-226. ISSN: 1988 - 0618. doi: 10.20318/reib.2023.8301, disponível em ORCID:

<https://orcid.org/0000-0001-9248-6025>

Herrera – Fragoso. Agustín A. (2021). *Direitos Humanos e Litígio Estratégico*, disponível em

<http://biblio.juridicas.unam.mx/bjv>

IIDH (2006). *Acesso à justiça para povos indígenas. Guia de atendimento especializado pelas Ouvidorias*.

OEA, D. d. (2021). *Relatório regional sobre a situação das pessoas de ascendência africana e sobre o progresso da implementação do plano de ação para a posse das pessoas de ascendência africana nas Américas 2016-2025*.

ONU, (nd). *Nações Unidas* . Obtido em <https://www.un.org/en/conferences/racism/durban2001>

ONU, (nd). *Nações Unidas; Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 1* . Obtido em <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>

ONU, (nd). *Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos* . Obtido em <https://www.acnudh.org/wp-content/uploads/2022/02/18-El-derecho-humano-de-acceso-a-la-justicia.pdf>

ONU, (nd). *Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos* . Obtido em <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2022/02/04-Human-rights-of-Afro-descendants.pdf>

ONU, CI (nd). *Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial*. Obtido em <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2012/8466.pdf>

ONU, (nd). *ONU*. Obtido em https://www.oas.org/en/sla/ddi/docs/A-RES_68-237_NU.pdf

Valente – López Aresio (2012). *Acesso à justiça para povos indígenas*, disponível em

<http://biblio.jurídicas.unam.mx/bjv>

MENINOS, MENINAS E ADOLESCENTES

Argentina e Panamá

QUADRO CONCEITUAL

Para fins deste Guia, são definidos conceitos-chave relacionados ao acesso à justiça para crianças e adolescentes que podem orientar a atuação dos juízes.

Participação efetiva: A participação é um direito universal no qual atenção especial deve ser dada a grupos de crianças. Isso ocorre porque eles podem correr o risco sistemático de serem marginalizados. O direito de expressar uma opinião e de ser ouvido e de ter sua opinião levada em consideração é o "*princípio central que permeia todas as intervenções*". Princípio que será levado em consideração juntamente com o princípio do melhor interesse da criança.

A participação efetiva das crianças no processo implica o acesso à justiça e o respeito à sua dignidade, considerando-as como verdadeiras protagonistas, deixando de ser meras espectadoras à luz do novo paradigma da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Crianças e adolescentes exercem seus direitos progressivamente à medida que desenvolvem um maior nível de autonomia pessoal. Portanto, isso deve ser avaliado e valorado em cada caso particular, considerando a idade e a individualidade psicológica, cultural e social de cada criança.

Esuta ativa: Há uma diferença fundamental entre ouvir e escutar. Este último é um fenômeno biológico. O que diferencia ouvir de escutar é o fato de que quando escutamos, geramos um mundo interpretativo. O ato de ouvir sempre envolve compreensão e, portanto, interpretação. Ouvir uma ação mais ativa e complexa que requer a devida atenção ao que o interlocutor expressa, observe. Quando se trata de crianças e adolescentes, é preciso estar atento à linguagem não verbal, à linguagem corporal e às diferentes formas de comunicação.

Ouvir crianças é, em princípio, *essencial* para garantir que seus direitos pessoais sejam respeitados e que o processo seja conduzido adequadamente. Ouvir-los é garantir o devido processo legal. O “direito de ser ouvido” – escutado, atendido – é um dos direitos fundamentais que existem no campo dos processos judiciais.

Informação adaptada e linguagem clara: O direito à informação é condição essencial para que a criança tome decisões claras. Assim, no processo de participação de crianças e adolescentes, as informações fornecidas a eles, bem como a linguagem utilizada, devem ser simples. A linguagem deve ser adaptada ao nível de maturidade e capacidade de cada indivíduo. É um requisito essencial para o acesso à justiça.

É importante que eles consigam entender em linguagem simples e clara o que lhes está sendo transmitido, de acordo com a idade e o desenvolvimento intelectual de cada um.

Grupo vulnerável e interseccionalidade: As “100 Regras” estabelecem que são consideradas em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontrem especial dificuldade para exercer plenamente perante a justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico. As causas da vulnerabilidade são idade, deficiência, pertencimento a comunidades indígenas ou minorias, vitimização, migração e deslocamento interno, pobreza, gênero e privação de liberdade, entre outras.

Em outras palavras, crianças e adolescentes estão em situação de vulnerabilidade devido à sua idade, e essa vulnerabilidade pode ser ainda mais reforçada se, por exemplo, forem crianças migrantes que sofrem de alguma deficiência. A determinação dessa interseccionalidade pelos operadores do judiciário é essencial para reforçar a proteção de seus direitos na tomada de decisões.

Crianças e adolescentes como sujeitos de proteção reforçada : As 100 Regras de Brasília sobre acesso à justiça para pessoas em situação de vulnerabilidade estabelecem que toda criança e adolescente deve ser objeto de proteção especial pelos órgãos do sistema de justiça, em consideração ao seu desenvolvimento evolutivo. Essa proteção especial reforçada se refletiu na jurisprudência da CIDH. (Conf. CIDH, *Trabalhadores da Fazenda Brasileira vs. Brasil*, parágrafo 336, sentença de 20 de outubro de 2016, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas; CIDH, *Baldeón García, supra nota 4, parágrafo 81*; *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa, supra nota 4, parágrafo 154*; e *Caso Massacre de Pueblo Bello, supra nota 25, parágrafo 111.*, CIDH, *Ximenes Lopes vs. Brasil, sentença de 4 de julho de 2006, parágrafo 103*)

NORMAS INTERNACIONAIS

Instrumentos gerais para a proteção dos direitos humanos:

Nestes instrumentos gerais de proteção dos direitos humanos encontramos elementos complementares (abordagem baseada em direitos, reconhecimento da personalidade jurídica de cada ser humano, catálogo de direitos e garantias fundamentais de cada ser humano e mecanismos de exequibilidade).

- Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)
- Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)
- Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966)

Instrumentos especializados para a proteção dos direitos das crianças:

- A Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua Resolução 44/25 de 20 de novembro de 1989. Entrou em vigor em 2 de setembro de 1990.
- Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil. Aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução A/RES/54/263 de 25 de maio de 2000. É uma extensão da CDN e representa um firme compromisso para garantir a proteção de crianças e adolescentes contra o abuso e a exploração sexual.
- Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados. Aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução A/RES/54/263 de 25 de maio de 2000. Considerando a realidade de diversos países no mundo, fez-se necessário acrescentar disposições específicas à CDC para reafirmar que os direitos das crianças requerem proteção especial, que se estende ao compromisso dos Estados de garantir que crianças e adolescentes não participem de conflitos armados ou hostilidades.
- Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo a um Procedimento de Comunicações. A Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou este terceiro Protocolo em 19 de dezembro de 2011. Foi aberto para assinatura em 28 de fevereiro de 2012 e entrou em vigor em 14 de abril de 2014. Ele permite que crianças, juntamente com adultos ou organizações, apresentem queixas ou reivindicações individuais ou coletivas por violações específicas dos direitos de crianças e adolescentes,

bem como pelo cumprimento da CDC e seus protocolos opcionais.

- Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, de 25 de outubro de 1980.
- Convenção n.º 138 sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego, aprovada em 6 de junho de 1973.
- Convenção n.º 182 sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e ação imediata para sua eliminação, adotada em 17 de junho de 1999.
- Convenção sobre a Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, Haia, adotada pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, 29 de maio de 1993.

Outros instrumentos para a proteção dos direitos das crianças em outros instrumentos de direitos humanos.

- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e seu Protocolo Facultativo. A CEDAW foi adotada em 18 de dezembro de 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua resolução 34/180. Entrou em vigor como um tratado internacional em 3 de setembro de 1981.
- Convenção contra o Crime Organizado Transnacional; Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças. A Convenção contra o Crime Organizado Transnacional foi assinada na Itália em 15 de novembro de 2000 e aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas pela Resolução 55/25.
- Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo. Aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução 39/46 de 10 de dezembro de 1984, e entrou em vigor em 26 de junho de 1987.
- Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo Facultativo. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução 429 de 14 de dezembro de 1950, entrou em vigor em 1954.
- A Convenção n.º 189 da OIT sobre Trabalhadores Domésticos, adotada em 16 de junho de 2011, estabelece normas internacionais de trabalho destinadas a melhorar as condições de trabalho dos trabalhadores domésticos.

- A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo foram adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006.
- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua Resolução 2106 A (XX) de 21 de dezembro de 1965. Entrou em vigor em 1969.
- Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Nova York em 13 de setembro de 2007.

Instrumentos gerais para a proteção dos direitos humanos no sistema interamericano.

- Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Aprovada na IX Conferência Internacional Americana, na cidade de Bogotá, Colômbia, em 1948. A Declaração Americana foi a base normativa para a proteção dos direitos humanos no Sistema Interamericano, até a Convenção Americana de 1969. Ela representa um antecedente fundamental e um passo adiante em direção à visão integral dos direitos humanos, ou seja, o conjunto inter-relacionado de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou Pacto de San José, foi assinada na Costa Rica, na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969. É um tratado regional, um instrumento juridicamente vinculativo para os Estados signatários do continente americano.
- O Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de San Salvador", foi aprovado em 17 de novembro de 1988.

Instrumentos especializados para a proteção dos direitos da criança no sistema interamericano.

- Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores. Foi assinada na Cidade do México em 18 de março de 1994. O objetivo desta Convenção é prevenir o tráfico de crianças e adolescentes, bem como regular os aspectos civis e penais relacionados a ele.
- Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis Relativas à Adoção de Menores. Foi assinado em 24 de maio de 1984, na cidade de La Paz, Bolívia.

- Convenção Interamericana sobre Obrigações Alimentares. Foi assinado em Montevideu, Uruguai, em 15 de julho de 1989.

A proteção dos direitos das crianças em outros instrumentos interamericanos de direitos humanos

- Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Foi assinado em Cartagena das Índias, Colômbia, em 9 de dezembro de 1985, e entrou em vigor em 28 de fevereiro de 1987.
- A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, foi adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994. Ela reconhece que toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública quanto privada, e identifica a violência contra as mulheres como uma violação dos direitos humanos em geral. Estabelece diretrizes e medidas para condenar e eliminar a violência contra as mulheres, incluindo as meninas, bem como o direito das mulheres de serem valorizadas e educadas livres de padrões estereotipados de comportamento e práticas sociais e culturais baseadas em conceitos de inferioridade ou subordinação.
- Declaração de Cartagena sobre Refugiados. Adotado pelo "Colóquio sobre a Proteção Internacional de Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Legais e Humanitários", realizado em Cartagena das Índias, Colômbia, de 19 a 22 de novembro de 1984.

Regras, princípios, diretrizes e outras normas internacionais:

Citamos também os instrumentos de direito internacional que não são juridicamente vinculativos, mas que contribuem para harmonizar os sistemas jurídicos com a CDC e para uniformizar o atendimento aos menores que entram em contato com o sistema de justiça.

- Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros (Regras de Mandela). Adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social em sua Resolução nº 663 de 31 de julho de 1957 e Resolução nº 2976 de 13 de maio de 1977. Em 2015, foram alteradas e aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução nº 70/175 de 15 de dezembro de 2015. As Regras estabelecem que a finalidade da punição é a proteção da sociedade contra o crime e a redução da reincidência. O presente Regulamento não tem por objetivo regulamentar a administração dos estabelecimentos para menores; contudo, a primeira parte contém regras de aplicação geral que podem ser aplicadas a estes centros.

- Princípios básicos para o tratamento de prisioneiros. A Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução 45/111 de 14 de dezembro de 1990, aprovou os Princípios Básicos para o Tratamento de Prisioneiros.
- Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas sob Qualquer Forma de Detenção ou Prisão. A Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução 43/173 de 9 de dezembro de 1988, aprovou o Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão.
- Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para Medidas Não-Custodiais (Regras de Tóquio). As Regras Mínimas das Nações Unidas para Medidas Não Prisionais, conhecidas como Regras de Tóquio, foram adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas pela Resolução 45/110 de 14 de dezembro de 1990, no 8º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Infratores.
- Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Pequim). Em 1985, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou, por meio da Resolução 40/33 de 29 de novembro, as Regras Mínimas para a Administração da Justiça Juvenil, conhecidas como "Regras de Pequim".
- Regras das Nações Unidas para a Proteção de Menores Privados de Liberdade. Em 14 de dezembro de 1990, a Assembleia Geral das Nações Unidas, em sua Resolução 45/113, adotou as Regras das Nações Unidas para a Proteção de Menores Privados de Liberdade (Regras de Havana).
- Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad). A Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução 45/112 de 14 de dezembro de 1990, aprovou as Diretrizes para a Prevenção da Delinquência Juvenil, conhecidas como Diretrizes de Riad. As Diretrizes de Riad promovem uma abordagem abrangente e proativa à prevenção. Ela prevê que "os programas preventivos devem se concentrar no bem-estar dos jovens desde a primeira infância". "Serviços e programas comunitários para a prevenção da delinquência juvenil devem ser criados, especialmente se agências oficiais ainda não foram estabelecidas. Somente como último recurso os órgãos oficiais de controle social devem ser utilizados."
- Código de Conduta para Agentes da Lei. A Assembleia Geral, em sua Resolução 34/169 de 17 de dezembro de 1979, aprovou o Código de Conduta para Agentes da Lei.

- Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo por Oficiais de Aplicação da Lei. Eles foram adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento de Infratores, realizado em Havana (Cuba) de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990.
- Diretrizes sobre arranjos alternativos de cuidados infantis. A Assembleia Geral da ONU aprovou a Resolução nº 64/142, reafirmando a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção sobre os Direitos da Criança. As Diretrizes visam promover a implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança e disposições relevantes de outros instrumentos internacionais relacionados à proteção e ao bem-estar de crianças privadas de cuidados parentais ou em risco de tal privação.
- Carta Europeia dos Direitos da Criança, (8/7/1992, secção 15).
- Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos dos Menores, Estrasburgo (25/01/1996).
- Parecer Consultivo n.º 17/2002.
- Comentário Geral n.º 12, O Direito da Criança de ser ouvida (2009).
- Comentário Geral nº 14, O Princípio do Melhor Interesse (2013).
- Comentário Geral n.º 20 sobre a eficácia dos direitos da criança na adolescência (2016).
- Comentário Geral n.º 25 do Comité dos Direitos da Criança: ambiente digital (2021).
- Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (18.12.2000).

Instrumentos internacionais complementares:

- Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos que visa a Abolição da Pena de Morte, Lei n.º 23 de 1992.
- Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, Lei n.º 32 de 1949.
- Convenção Internacional para a Supressão e Punição do Crime de Apartheid, Lei n.º 8 de 1976.
- Convenção para Prevenir e Punir Atos de Terrorismo na Forma de Delitos contra Pessoas e Extorsão Conexa Quando Estes Tenham Significado Internacional, Lei nº 7 de 1979.

- Convenção contra a Corrupção, Lei n.º 15 de 2005.
- Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, Lei n.º 27, 2011.
- Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas de 1954 e Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961, Lei n.º 29, 2011.
- Convenção sobre a Não Aplicabilidade de Limitações Estatutárias aos Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade.
- Convenção n.º 100 da OIT, relativa à igualdade de remuneração entre trabalhadores masculinos e femininos por trabalho de igual valor, Lei n.º 48 de 2 de fevereiro de 1967.
- Convenção n.º 3 relativa ao emprego de mulheres antes e depois do parto, Lei n.º 40 de 2 de fevereiro de 1967.
- Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência, Lei nº 3 de 2001.
- Convenção Interamericana sobre Direitos Políticos e Convenção sobre os Direitos Cívicos da Mulher, Lei nº 31 de 1951.
- As 100 Regras de Brasília sobre acesso à justiça para pessoas em situação de vulnerabilidade (adotadas pela Assembleia Plenária da 19ª edição da Cúpula Judicial Ibero-Americana em abril de 2018). O Regulamento tem por finalidade garantir as condições de efetivo acesso à justiça às pessoas que encontram especiais dificuldades para exercer plenamente perante a justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.
- Princípios sobre a investigação e documentação eficazes de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.
- Princípios e diretrizes básicas sobre o direito à reparação para vítimas de graves violações do direito internacional dos direitos humanos e graves violações do direito internacional humanitário.
- Declaração sobre Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e Abuso de Poder.

BARREIRAS AO ACESSO À JUSTIÇA

- As barreiras subjetivas e objetivas ao acesso à justiça que afetam a capacidade e os recursos dos menores são estruturais, profundas, gerais e afetam com muito maior intensidade as comunidades e as pessoas em condições de vulnerabilidade, entre as quais se encontram as crianças.
- Normas socioculturais preconcebidas persistem na opinião pública, gerando confusão quanto a figuras jurídicas como autoridade parental, guarda, criação e educação, e tendem a violar o direito de crianças e adolescentes de expressar sua opinião, ser ouvidos, participar e formar seu próprio julgamento de acordo com sua idade e maturidade como sujeitos de direitos.
- Um dos principais obstáculos é a falta de conhecimento de crianças e adolescentes sobre seus direitos, principalmente sobre como colocá-los em prática, o que lhes permitirá ser ouvidos sem a necessidade de estarem na companhia de seus pais, responsáveis ou cuidadores.
- O fator econômico é um dos obstáculos ao acesso à justiça para as crianças, especialmente aquelas que se encontram em situação de pobreza multidimensional com diversas deficiências que impedem sua participação em todos os ambientes, educativos, sociais, culturais, comunitários, em grupos e em geral, onde deveriam receber proteção, conhecimento de seus direitos e sobre os espaços onde podem exercê-los. Como consequência, enfrentam maiores dificuldades para acessar, por conta própria, os sistemas administrativo e judicial para promoção e proteção de seus direitos.
- O fator pobreza impede que todas as crianças e adolescentes tenham acesso a espaços comunitários, educacionais, de saúde, culturais, de participação, ambientais e outros para seu crescimento e desenvolvimento integral.
- As restrições impostas no início dos processos administrativos e judiciais, e a participação de crianças e adolescentes nos diversos procedimentos que lhes dizem respeito, a diversidade e complexidade dos procedimentos.
- Falta de informação para crianças e adolescentes. Que tenham acesso a informações sobre mecanismos administrativos, comunitários e judiciais de defesa dos direitos humanos das crianças, onde possam registrar denúncias sobre violações de seus direitos. Por outro lado, devem estar cientes da existência de linhas de atendimento, escuta, ajuda-reclamação-denúncia e como aceder a estes espaços.

- Os sistemas integrais de proteção à criança e ao adolescente devem garantir implementação local com garantia de atendimento e apoio multidisciplinar, respostas integrais para sua proteção, sanções aos autores e reparação às crianças e adolescentes vítimas que inclua garantias de não repetição e restituição do direito violado.
- Representação jurídica de crianças e adolescentes por meio da figura do defensor da infância, que representa seus interesses e a reivindicação do direito de ser ouvido e ter opinião em todas as fases do processo.
- Definição de orçamentos estaduais integrais, voltados ao investimento na primeira infância, infância e adolescência, para que a implementação de novas normas de proteção integral e judicial, políticas públicas, planos nacionais, estratégias de prevenção, programas e serviços sejam executados de forma coordenada entre os diferentes órgãos, de modo que não haja duplicação de gastos públicos com essas intervenções.
- Não existem políticas multissetoriais de prevenção às diferentes formas de violência que afetam crianças e adolescentes. Não há planos com indicadores de curto, médio e longo prazo que detalhem as ações práticas para sua implementação, bem como o monitoramento e avaliação de indicadores de participação, acesso à justiça, recursos efetivos, atendimento e reparação integral às crianças vítimas, entre outros.
- Criar espaços seguros para a participação de crianças e adolescentes, onde eles sejam ouvidos e suas opiniões sejam levadas em consideração.
- É conveniente que os sistemas de justiça reconheçam, promovam e efetivem o direito de acesso à justiça que toda pessoa tem, especialmente crianças e adolescentes, de comparecer perante os sistemas de administração da justiça, solicitando que seja preservada ou restabelecida uma situação jurídica que viole ou ignore seus direitos, e seu alcance por meio de recursos efetivos; entendendo que os juízes são chamados a garantir o acesso efetivo à justiça para menores, garantindo que eles não sejam discriminados, que seus melhores interesses prevaleçam, o respeito ao devido processo legal, sua participação e escuta ativa, representação-defesa e, em geral, sua efetiva proteção integral.

ABORDAGEM INTERSECCIONAL NA PRÁTICA

Para abordar a abordagem interseccional na prática em casos envolvendo crianças e adolescentes, é necessário especificar que desde a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) de 20 de novembro de 1989, instrumento normativo de reconhecimento dos direitos da criança, promoveu-se uma mudança em direção à proteção universal dos direitos da criança, bem como a necessidade de mudar o paradigma do modelo tutelar que ignora seus direitos ao concebê-los como objetos de proteção, conhecido como doutrina da situação irregular, orientando os Estados Partes a avançarem em direção a um modelo de proteção integral que reconheça a criança ou o adolescente como sujeito pleno de direitos.

Esta mudança de paradigma, em termos de aplicabilidade, implica a substituição de modelos tutelares, paternalistas, de “compaixão-repressão” ou de “controle-proteção” por modelos jurídicos que garantam a proteção. (Méndez & Belof, 2004) ²¹, como a proteção integral dos direitos, introduzida na CDN “para evitar a dicotomia tradicional entre direitos civis e políticos, por um lado, e direitos econômicos, sociais e culturais, por outro. Este modelo abrangente de proteção de direitos contempla a criança em sua totalidade e todos os seus direitos.” (Santos Pais , 1999)²²

Essa mudança de paradigma significou focar a atenção na criança, que deve ser ouvida na família quando se trata de assuntos que lhe dizem respeito. Ouvir torna-se então uma forma de prestar assistência integral e sobretudo moral à criança. Na verdade, a assistência moral envolve o momento da comunicação: se não houver comunicação, o menor fica sozinho.

Devido à aceitação universal da CDC, os Estados que a ratificaram modificaram seus regulamentos internos, reconhecendo o amplo catálogo de direitos da criança, com os princípios e garantias para sua proteção integral, e a obrigação dos Estados de respeitar e garantir os direitos reconhecidos, que são: igualdade e proibição de discriminação (art. 2), interesse superior da criança (art. 3), vida e sobrevivência (art. 6), nome e nacionalidade (art. 7), identidade (art. 8), viver com os pais, ter contato com ambos (art. 9), reunificação familiar (art. 10), garantir a restituição da criança (art. 11), ser ouvido (art. 12), liberdade de expressão (art. 13), liberdade de pensamento, consciência e religião (art. 14), liberdade de associação, de reunião (art. 15), à vida privada, à família, ao domicílio, à correspondência e à restrição de atentados à honra ou à reputação (art. 16), à criação compartilhada com ambos os pais (art. 18), proibição de danos ou abusos físicos ou mentais, negligência ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, incluindo abuso sexual

21 Mendez, E.G., & Belof, M. (2004). *Infância, Direito e Democracia na América Latina*. Bogotá: Editorial Temis .

22 Santos Pais, M. (1999). Uma estrutura conceitual de direitos humanos para a UNICEF. *Innocenti Essays*, No.9, nota 16, p.8. disponível também no site do UNICEF Innocenti Research Centre.

(art. 19), à proteção e medidas especiais do Estado em casos de maior vulnerabilidade (art. 20), à constituição de família por meio da adoção (art. 21), aos cuidados especiais em casos de deficiência (art. 23), à saúde (art. 24), à seguridade social (art. 26), à pensão alimentícia dos pais (art. 27), à educação (arts. 29 e 30), à recreação e à vida cultural (art. 31), à proibição da exploração econômica (art. 32), à proteção contra o uso de drogas (art. 33), à proibição de todas as formas de exploração, inclusive a sexual (arts. 34, 36), à prevenção do tráfico, da venda e do sequestro (art. 35), ao respeito às normas do processo penal juvenil (arts. 37 e 40) e à recuperação da saúde física e psicológica das vítimas (art. 39), entre outros.

Os 54 artigos podem ser agrupados em: princípios orientadores, que incluem a não discriminação; os melhores interesses da criança; o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento; e o direito à participação; que pressupõem a igualdade e a relação mútua entre esses direitos; Eles também formam a base para que todo e qualquer direito se torne realidade.

Para abordar a abordagem interseccional na prática nos casos em que crianças e adolescentes estão envolvidos, é necessário levar em consideração:

a. Várias categorias relevantes de interseccionalidade:

- Lacunas de gênero
- Pobreza
- Pertencente aos povos indígenas
- Inabilidade
- afrodescendentes
- Orientação sexual e identidade de gênero
- Religião
- Mobilidade humana (migração, refúgio, deslocamento, apatridia)

Em razão da deficiência, reforçam o estereótipo que leva a tratar as crianças como objetos de proteção, limitando o exercício de seus direitos e sua autonomia progressiva. Sem levar em conta que com um sistema de apoio e processos adaptados eles mesmos podem exercer seus direitos. A CIDH ²³sustentou que: *"as metodologias de comunicação a serem utilizadas devem ser adaptadas para facilitar a expressão das opiniões de todas as crianças, em particular, devem ser levadas em conta as exigências e necessidades daquelas crianças que podem ter maiores dificuldades ou barreiras para se*

²³ CIDH, "O direito de meninos e meninas a uma família. Cuidados alternativos. Fim da institucionalização nas Américas", OEA/Ser.L/V/II.Doc.54/13.17/10/2013., par. 252.

expressar, seja pela sua pouca idade e pelas limitações que isso pode acarretar em sua capacidade de verbalizar opiniões, seja pela existência de alguma deficiência ou outro impedimento. Os aspectos linguísticos e culturais que podem estar presentes também devem ser levados em consideração ao estabelecer os meios que permitem e facilitam a expressão da opinião da criança. A Comissão entende que, de acordo com a garantia do artigo 8.1 da CADH vinculada ao artigo 19 da CADH, deve ser fornecida a assistência gratuita de um intérprete quando necessário, bem como de outro pessoal especializado, por exemplo, para trabalhar com crianças pequenas ou crianças com deficiência.”

Crianças e adolescentes podem sofrer discriminação em razão de seu país de origem, nacionalidade, cor da pele, idioma e outras características, o que também gera preconceitos e categorias suspeitas quando há uma tendência a associar a situação de uma criança migrante à violência no trânsito, à falta de proteção familiar ou à condição econômica de seu grupo familiar. A CIDH, na OC 21/14,²⁴ decidiu que: *“Meninas e meninos, especialmente quando são estrangeiros detidos em um ambiente social e jurídico diferente do seu e muitas vezes em um idioma que desconhecem, vivenciam uma condição de extrema vulnerabilidade. Português Assim, o Tribunal estabelece como garantias mínimas contra medidas que impliquem restrições ou privação da liberdade pessoal:... (C) o direito de ser informado dos motivos da prisão ou detenção numa língua que compreenda (em particular, deve ser informado do seu direito de solicitar asilo; do seu direito de ter assistência jurídica; do seu direito de ser ouvido; do seu direito de aceder a informações sobre assistência consular, quando for o caso, o direito de ter um tutor nomeado para si, e de ser assistido por um tradutor ou intérprete, no caso de não compreender ou falar a língua do país de acolhimento)...” (parágrafo 65).*

No caso de crianças migrantes, aquelas que estão desacompanhadas ou separadas de suas famílias, o direito de serem ouvidas assume especial relevância. Da mesma forma, qualquer declaração de uma criança deve estar sujeita às medidas processuais de proteção que lhe correspondem, incluindo a possibilidade de não prestar depoimento, a assistência do representante legal e a emissão da declaração perante a autoridade legalmente autorizada a recebê-la. *Nessa ordem de coisas, para assegurar efetivamente o direito de ser ouvido, os Estados devem garantir que o processo ocorra em um ambiente que não seja intimidador, hostil, insensível ou inadequado à idade da criança e que o pessoal encarregado de receber a história esteja devidamente treinado, para que a criança se sinta respeitada e segura ao expressar sua opinião em um ambiente físico, psicológico e emocional adequado” (parágrafo 123).*

²⁴ CIDH, Parecer Consultivo 21/14.

b. Fatores sociais, culturais, econômicos, políticos e outros influenciam a perspectiva interseccional no grupo de crianças e adolescentes:

- Acesso a serviços de saúde e educação
- Localização geográfica (comunidades remotas)
- Nacionalidade
- Mudanças climáticas
- Políticas econômicas e orçamentárias do Estado
- Estado de abandono, sem cuidados e sem alternativa familiar
- Em conflito com a lei
- Violência: abuso sexual, assédio, exploração sexual, trabalho forçado
- Violência digital
- Gravidez precoce em meninas e adolescentes
- Namoro violento
- Piores formas de trabalho infantil
- Bullying ou assédio escolar
- Práticas culturais e ancestrais/Multiculturalismo
- Abuso físico
- Abuso psicológico ou emocional
- Abuso verbal
- Tratamento negligente
- Reclamação econômica
- Violência doméstica
- Humilhação e ridículo
- Manipulação emocional
- Tráfico de crianças
- Pornografia infantil

- Asseio
- Sextorção
- Divulgação pública de dados privados
- Mutilação genital feminina
- Casamento forçado ou coabitação
- Violência institucional

c. Estereótipos, preconceitos e categorias suspeitas que contribuem para a discriminação e exclusão social de crianças e adolescentes.

Alguns exemplos de estereótipos que contribuem para o tratamento discriminatório de crianças e adolescentes e que devem ser levados em consideração a partir de uma perspectiva interseccional são:

Devido à idade, persiste o estereótipo que leva os adultos a tratar crianças e adolescentes de forma diferente como objetos de proteção, causando mais discriminação com essa ideia ao tentar anulá-los e violar seu direito de serem ouvidos e escutados. Esse tratamento gera preconceitos como acreditar que as crianças são incapazes de expressar suas opiniões, ou de entender que têm direitos e podem exercê-los nos diferentes espaços de participação que são gerados.

Como aponta Villagrasa Alcade (2023), crianças e adolescentes devem confiar, conhecer e compreender as formas positivas de fazer valer seus direitos e, para isso, as normas e resoluções judiciais não podem ficar de fora do conjunto de ferramentas que servem para reforçar e garantir o funcionamento democrático de nossas instituições e de nossas relações sociais e pessoais. Consciência e percepção; sensibilidade e consciência; Estes são os desafios que se colocam a um novo modelo de Justiça, em que as crianças migrantes e os adolescentes refugiados, cada vez mais numerosos, sejam também tidos em conta nesta adaptação que nada mais é do que reconhecer e respeitar o seu direito de conhecer e exercer, de forma responsável, os seus direitos, e de exigir, sempre que necessário, o seu cumprimento, por meios pacíficos e com uma abordagem preventiva dos conflitos.

Outro estereótipo é pensar na criança como um adulto, sem entender que em todos os processos e espaços de tomada de decisão dos quais a criança participa, é essencial que suas opiniões sejam levadas em consideração.

Os poderes públicos zelarão para que as crianças e os adolescentes sejam ouvidos e atendidos com todas as garantias e sem limites de idade, assegurando, em todo caso, que esse processo seja univer-

salmente acessível em todos os procedimentos administrativos, judiciais ou de outra natureza relacionados com a responsabilização da violência e a reparação das vítimas. O direito de crianças e adolescentes de serem ouvidos somente poderá ser restringido, mediante justificativa fundamentada, quando for contrário aos seus melhores interesses.²⁵

Jorge Jiménez Martin (2022) destaca que a redação do art. O artigo 9º da Lei de Proteção Jurídica de Menores indica que os menores podem expressar sua opinião verbalmente ou por meio de formas de comunicação não verbais, o que abre a possibilidade de o menor ser ouvido por meio de documento manuscrito por ele elaborado e com as devidas garantias.

A criança também deve ser ouvida na família quando se trata de assuntos que lhe dizem respeito. Ouvir então se torna uma forma de fornecer assistência moral à criança. Na verdade, a assistência moral envolve o momento da comunicação: se não houver comunicação, o menor fica sozinho. Ouvir não significa “escutar” a criança, mas sim ouvir suas razões para participar das decisões que lhe dizem respeito. A escuta pressupõe, portanto, que a criança seja informada dos problemas e que estes sejam discutidos, ou seja, que haja uma comunicação mútua que signifique diálogo.” (Massimo Bianca, 2022).²⁶

Por sua vez, Llena Berñe e Novella Cámara (2020) ressaltam que, embora seja reconhecido o direito à participação de crianças e adolescentes, ainda não foi estabelecido o modelo ideal que levaria à efetiva implementação deste direito em todas as áreas de sua competência, considerando, em sua opinião, que ainda é insuficiente.

Nas palavras de Ravetllat Ballesté (2012), é fundamental promover uma nova forma de participação efetiva das crianças, como verdadeiros protagonistas. Isto também é destacado por Llena Berñe e Novella Cámara (2020), que defendem que “*reconhecer este papel como interlocutores e como atores ativos de transformação e mudança é um dos princípios essenciais da participação infantil*”. O primeiro passo para acessar a justiça é, portanto, que a criança consiga compreender em linguagem simples e clara a informação que lhe é transmitida como protagonista de sua própria vida (Díaz Cordero 2022).

Sentenças que reconhecem o direito da criança e do adolescente de serem ouvidos e escutados

O Plenário da Corte Suprema de Justiça do Panamá levou em consideração a Observação Geral nº 26, ao reconhecer na sentença de 27 de novembro de 2023, no âmbito de um Agravo de Instrumento de

²⁵ Art. 11 da Lei Orgânica 8/2021, De Proteção Integral de Crianças e Adolescentes contra a Violência, direito das vítimas a serem ouvidas, de 06/05/2021.

²⁶ Bianca, C. Massimo, *Instituições de Direito Privado*, Giuffrè, Milão, 2022, p. 818-819.

Inconstitucionalidade contra um Contrato de Mineração, aprovado pela Lei nº 406 de 20 de outubro de 2023, “Que aprova o Contrato de Concessão de Mineração entre O ESTADO e a empresa MINERA PANAMA, SA”, o direito a um meio ambiente saudável e à proteção da saúde, os direitos da criança e do meio ambiente, destacando seu direito de ser ouvido e de ser levado em consideração nas decisões que afetem a validade de seus direitos. (Panamá, 2023)²⁷

A participação da criança no processo e sua escuta também implicam o direito à informação que deve ser cumprido ao longo do processo de forma acessível e adaptada a cada criança e adolescente (Díaz Cordero, 2023).

As informações devem ser acessíveis, adaptadas, em linguagem simples e clara, à luz dos padrões internacionais, conforme estabelecido pelo Comitê dos Direitos da Criança (Comentário Geral nº 12, Diretrizes do Comitê de Ministros do Conselho da Europa para um sistema de justiça amigo da criança e as 100 Regras de Brasília assim o exigem). Os requisitos de escuta ativa devem ser atendidos para garantir a efetiva proteção judicial dos direitos de crianças e adolescentes de serem ouvidos. Esta audiência deverá ser realizada diretamente pelo Juiz sob pena de nulidade. Isto é apoiado pela jurisprudência da CIDH e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

No caso de “NTS. Vs. Geórgia” o Tribunal Europeu observou que as crianças não foram ouvidas pessoalmente em nenhum dos processos judiciais que ocorreram nos tribunais nacionais. Embora as diretrizes que poderiam determinar objetivamente os melhores interesses dos afetados tenham sido estudadas - como relatórios profissionais sobre a recuperação de seu pai e as condições socioeconômicas em que viveriam sob seus cuidados - ao não ouvir suas opiniões diretamente, as conclusões alcançadas pelos tribunais locais foram tendenciosas... Nesse sentido, o tribunal considerou que o direito de ser ouvido havia sido violado.²⁸

No caso ‘Rosendo Cantú vs. No México, a CIDH destacou a importância do direito de ser ouvido e do direito à informação, e fez referência ao princípio da especialidade. Nessa ocasião, salientei que:

“As medidas especiais que deveriam ter sido ditadas ” i) fornecer as informações e implementar os procedimentos adequados adaptando-as às suas necessidades particulares, garantindo-lhes assistência jurídica e de outra natureza em todos os momentos, de acordo com as suas necessidades; ii) garantir, especialmente nos casos em que crianças tenham sido vítimas de crimes como abuso sexual ou outras formas de maus-tratos, que seu direito de serem ouvidas seja exercido, garantindo sua proteção integral, garantindo que a equipe seja treinada para cuidar delas e que as salas de entrevista repre-

²⁷ <https://www.organojudicial.gob.pa/uploads/blogs.dir/1/2023/12/406/sentencia-de-27-de-noviembre-de-2023-inconstitucionalidad.pdf>.

²⁸ Português TEDH, “NTS e outros v. Geórgia , Quarta Seção”, sentença de 2 de fevereiro de 2016 (Requerimento n.º 71776/12). <http://hudoc.echr.coe.int/eng...>, “TEDH, Iglesias Casarrubios e Cantalapiedra Iglesias v. Espanha, 11 de outubro de 2016.

sentem um ambiente seguro e não intimidador, hostil, insensível ou inapropriado, e iii) garantir que as crianças não sejam interrogadas mais vezes do que o necessário para evitar, na medida do possível, a revitimização ou um impacto traumático na criança .²⁹

METODOLOGIA DE APLICAÇÃO DA ABORDAGEM INTERSECCIONAL EM CASOS ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES

1. Aplicar o modelo de proteção integral que reconhece a criança e o adolescente como sujeito pleno de direitos.
2. Reconhecer o direito da criança ou do adolescente de ser ouvido e escutado verbalmente ou por meio de formas não verbais de comunicação.
3. Garantir que as informações e o conteúdo da decisão sejam acessíveis, adaptados e em linguagem simples e clara.
4. Analise se a criança ou adolescente individual está ou faz parte de outros grupos em situações vulneráveis que devem ser considerados para a resolução do caso (por exemplo, migrante, deficiência, etnia, etc.)
5. Identificar o marco regulatório nacional e internacional (normas internacionais) aplicável ao caso, para o qual devem ser consideradas todas as circunstâncias que envolvem a criança ou o adolescente, bem como as demais categorias com as quais se cruzam, para assim abordar também o marco regulatório que regula as demais intersecções.

²⁹ CIDH, caso “Rosendo Cantú e outro vs. México”, sentença de 31/08/2010 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas).

Nossos direitos

<https://www.agustinadiazcordero.com.ar/download/troquel-nuestros-derechos-5fc8753000ef56aa8c71810fb8ee3051.pdf>



Livro “Minha Audiência na Vara de Família” destinado às crianças para garantir o direito de serem ouvidas antes da audiência.

<https://www.agustinadiazcordero.com.ar/download/libro-mi-audiencia-179f736f855da64734727aad8a6dd4b.pdf>



Livro de colorir As 100 Regras de Brasília. Poder Judiciário do Panamá, Unidade de Acesso à Justiça e Gênero



<https://repositoriodigital.organojudicial.gob.pa/fliporgano/index.jsp?pdf=/bitstream/handle/001/918/Conhecendo%20las%20100%20Reglas%20de%20Brasilia.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

Frases em linguagem simples

Incluí na sentença uma seção dedicada especialmente às irmãs que foram adotadas:

“VII. Antes de concluir esta decisão, gostaria de dedicar um parágrafo especial a L., para que ele possa compreender este julgamento.

Caro L.: Percorremos um caminho juntos, desde a primeira vez que nos conhecemos e você veio à Corte. Com sua defensora María Teresa, com Samanta e a psicóloga Fabiana, ouvimos você e fizemos todo o possível para garantir sua segurança, por isso respeitamos seu tempo e aguardamos sua decisão. E também, algo muito importante, conseguimos realizar seu desejo de ter uma família para pertencer. Lembro-me de suas palavras quando você nos disse que queria ter “uma mãe” e “um pai” para que você e suas irmãs D. e A. pudessem estar sempre juntas. Você sempre soube que queria estar com suas irmãs e foi isso que fizemos. Depois do acampamento em fevereiro, também nos vimos e ouvimos seu desejo de ir morar com N. e M.. Nos reencontramos na Corte e comemoramos essa nova etapa também. Ainda temos as lindas fotos que tiramos como lembrança daquele dia tão especial. E finalmente em fevereiro deste ano pudemos nos ver novamente e ouvimos seu desejo de que seu sobrenome fosse “I”. Agora com esta “sentença”, que é a resolução que tenho que ditar como Juiz do seu caso e de suas irmãs, o caminho para a Justiça termina. Este “decreto de adoção” significa que doravante D., A. e você serão filhas de N. e M., e que todas as três terão o sobrenome “I.”, como vocês queriam e nos pediram. De agora em diante, esse será seu nome e é assim que te chamarão na escola, no clube, no seu cartão de seguro saúde, todos te conhecerão como LRI. Seus pais, N. e M., suas irmãs D., A. e você, a partir de hoje são uma família para sempre. Após essa decisão, eles poderão fazer novos documentos de identidade, e você terá seu nome e sobrenome. Compartilhamos sua alegria e desejamos uma vida cheia de paz e amor. Escrevo a você porque você é a mais velha e poderá ajudar suas irmãs para que elas saibam o caminho a seguir quando forem mais velhas. Você sempre foi muito corajosa e lutou por aquilo que tanto queria!! Você nos ensinou a lutar pelo que queremos e compartilhamos sua alegria e sorriso constante. Obrigado L. ³⁰.

A juíza RUTH BELZ envia uma carta na qual convida e explica à criança os motivos que a levaram a convidá-la ao tribunal.³¹

Querida Lotti,

Como você sabe, seus pais estão se divorciando. Estou envolvido como Juiz e já falei com seus pais sobre você. Agora, eu gostaria de conhecê-lo também, perguntar como você está lidando com essa situação e quais são seus desejos.

³⁰ Tribunal Nacional Civil n.º 23, Processo 83466/2019, “ALR e outros s/adoção”, 12 de julho de 2019.

³¹ RUTH BELZ, “Participação infantil em questões familiares e de proteção infantil na Suíça”, AIMFJ, 15 de julho de 2022.

Gostaria que você me visitasse na quarta-feira às 14h no tribunal. Você pode ir até a recepção e dizer quem é você está, e eles vão buscá-lo lá. Conversaremos por cerca de meia hora. Se preferir, sua mãe ou seu pai podem acompanhá-lo ao Tribunal. De qualquer forma, eles não poderão participar da reunião. Gostaria de ouvir e conhecer seus pontos de vista.

Você não tem nada a temer, você não vai compartilhar comigo nada que não queira compartilhar. Por favor, ligue para mim se você não puder comparecer na quarta-feira ou se tiver alguma dúvida. Meu número de telefone é XXX.

LITERATURA

Belz Ruth, Participação infantil na família e na criança proteção assuntos na Suíça , AIMFJ, 15 de julho de 2022.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de San José. (22 de novembro de 1969). Costa Rica.

Comitê dos Direitos da Criança. Nota conceitual: Comentário geral sobre o direito das crianças ao acesso à justiça e a recursos eficazes. (sf).

https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/hrbodies/crc/gcomments/gc27-concept-note-spanish_0.pdf .

Contribuição da Unidade de Acesso à Justiça e Gênero do Poder Judiciário do Panamá e do Instituto de Direitos Humanos, J. y. (sf). <https://www.ohchr.org/en/calls-for-input/2024/call-submissions-draft-general-comment-no-27-childrens-rights-access-justice>

Conselho de Direitos Humanos, A. 2., & Assembleia Geral de Direitos Humanos, C. 2. (25 de março de 2014). *Promoção e proteção de todos os direitos humanos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. 25/... Direitos da criança: acesso das crianças à justiça.*

Comitê dos Direitos da Criança. Nota conceitual: Comentário geral sobre o direito das crianças ao acesso à justiça e a recursos eficazes. (sf).

https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/hrbodies/crc/gcomments/gc27-concept-note-spanish_0.pdf .

Conselho de Direitos Humanos, A. 2., & Assembleia Geral de Direitos Humanos, C. 2. (25 de março de 2014). *Promoção e proteção de todos os direitos humanos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. 25/... Direitos da criança: acesso das crianças à justiça.* Obtido em

https://www.google.com/search?q=resolution+A%2FHRC%2F25%-2FL.10+Human+Rights+Council&oq=resolution+A%2FHRC%2F25%2FL.10+Human+Rights+Council&gs_lcrp=EgZjaHJvWUyB-ggAEEUYOTIHCAEQIRigAdIBCjE0MzkzajBqMTWoAgiwAgE&sourceid=chrome&ie=UTF-8.

Contribuição da Unidade de Acesso à Justiça e Gênero do Poder Judiciário do Panamá e do Instituto de Direitos Humanos, J. y. (sf). <https://www.ohchr.org/en/calls-for-input/2024/call-submissions-draft-general-comment-no-27-childrens-rights-access-justice>. https://www.girlsnotbrides.org/documents/1696/An_Intersectional_Approach_to_FAMILY_Matters.pdf. (sf).

CIDH, caso “Rosendo Cantú e outro vs. México”, sentença de 31/08/2010 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas).

CIDH, Parecer Consultivo 21/14.

CIDH, “O direito de meninos e meninas a uma família. Cuidados alternativos. Fim da institucionalização nas Américas”, OEA/ Ser.L /V/ II.Doc.54/13.17/10/2013., par.252.

DA (10 de dezembro de 1948). Declaração Universal dos Direitos Humanos. *Resolução 217 A (III)* .

XIX Cúpula Judicial Ibero-Americana, R. d. (20 de abril de 2018).

Diaz Cordero, Agustina; “O direito da criança e do adolescente de serem ouvidos”; uma justiça humana, amigável e solidária; 2023, Editorial Astrea.

Diaz Cordero, Agustina; Minha audiência no Tribunal de Família - li-vro infantil, 2019; www.agustinadiazcordero.com.ar

José, P. d. (22 de novembro de 1969). Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Costa Rica.

Jimenez Martin, Jorge; Participação infantil em questões familiares e de proteção à criança na Espanha, <https://chronicle.aimjf.info/index.php/files/issue/view/4> , 15 de julho de 2022.

Lei Orgânica 8/2021 da Espanha sobre Proteção Integral de Crianças e Adolescentes contra a Violência, direito das vítimas a serem ouvidas, de 05/06/2021.

Llena Berñe, Asun - Novella Camara , Ana María, “Princípios e condições para promover a participação efetiva das crianças. “Sujeitos de decisão e ação” em *Direito Pessoal e de Família*, Coordenador Carlos Villagrana Alcaide, ISBN 978-84-18244-10- 0, Ed. Ateliê. pág.226, 2020

Massimo, Bianca, “*Instituições de direito privado*”, Giuffrè, Milão, 2022, p. 818-819.

Méndez, E.G., & Belof, M. (2004). *Infância, Direito e Democracia na América Latina*. Bogotá: Editorial Temis.

Panamá, OR. J. (27 de novembro de 2023). <https://www.organojudicial.gob.pa/uploads/blogs.dir/1/2023/12/406/sentencia-de-27-de-noviembre-de-2023-inconstitucionalidad.pdf>.

Paris, AG (10 de dezembro de 1948). Declaração Universal dos Direitos Humanos. *Resolução 217 A (III)* . Paris.

Protocolo de Acompanhamento e Escuta em Audiências de Meninas, Meninos e Adolescentes perante Autoridades Jurisdicionais e Administrativas, México, 01/06/22, <https://legislacion.edomex.gob.mx/sites/legislacion.edomex.gob.mx/files/files/pdf/gct/2022/ene061/ene061f.pdf>

Protocolo "Guia para garantir a participação de crianças e adolescentes" de Zaragoza, 20/01/19, https://www.aragon.es/documentos/20127/674325/GUÍA_ESCUCHA_PARTICIPACION.pdf/438e4109-52f3-cf84-6be7-0d2798267ce4

Guia de atuação do Tribunal Piloto para a violência contra crianças e adolescentes, Gran Canaria, 2022, https://www.icalpa.es/sites/default/files/DOCUMENTOS/NOTICIAS/Noticias/2022/guia_y_anexo.pdf.

Guia de Escuta para Crianças e Adolescentes do Poder Judiciário de Río Negro, 2023.

Protocolo da Província de Buenos Aires "Guia para escutar crianças e adolescentes no processo judicial. Práticas recomendadas", aprovado em 5 de maio de 2022, pela resolução do SC nº 819/22.

Ravetllat Ballesté, Isaac, "A participação social de crianças e adolescentes no nível local. O direito das crianças a serem tidas em conta em questões que lhes dizem respeito", *Rev.Int.Investing.Ciencia.Soc.*, vol 12 nro.1, julho de 2016, pp.87-102

Santos Pais, M. (1999). Uma estrutura conceitual de direitos humanos para a UNICEF. *Innocenti Essays*, No.9, nota 16, p.8, disponível também no site do UNICEF Innocenti Research Centre.

Português TEDH, "NTS e outros v. Geórgia, Quarta Seção", sentença de 2 de fevereiro de 2016 (Requerimento n.º 71776/12), http://hudoc.echr.coe.int/eng_, "TEDH, Iglesias Casarrubios e Cantalapiedra Iglesias v. Espanha, 11 de outubro de 2016.

Villagrasa Alcaide, Carlos, "Reflexões sobre a aplicação internacional da Convenção sobre os Direitos da Criança a partir do direito à participação: as diretrizes estabelecidas nos Congressos Mundiais sobre os Direitos da Criança e do Adolescente", 2009, p.79

Conclusões e recomendações

A XXII Edição da Cúpula Judicial Ibero-Americana adotou como lema: “**Justiça, jornada para garantir a dignidade das pessoas**”. Neste contexto, foram desenvolvidos três eixos temáticos principais: Justiça Oportuna, Justiça Inclusiva e Justiça Confiável. Este **Guia para Justiça com Perspectiva Interseccional de Gênero** foi desenvolvido sob o eixo temático Justiça Inclusiva.

A estrutura conceitual deste guia estabelece a necessidade de julgamento com uma perspectiva de gênero interseccional. Essa abordagem nos convida a examinar as circunstâncias particulares de cada pessoa, considerando suas situações econômicas, sociais e outras que podem influenciar sua experiência de justiça. Ao integrar a perspectiva de gênero com uma visão intercultural, alcança-se uma confluência de abordagens que devem ser levadas em conta na administração da justiça.

Aplicar uma perspectiva interseccional de gênero ao serviço judiciário vai além de refletir sobre discriminação de gênero. Envolve estudar, compreender e responder às maneiras pelas quais o gênero interage com outras identidades ou condições que exacerbam a discriminação. Adotar essa abordagem no trabalho judicial representa um compromisso com a equidade, a justiça e a proteção abrangente dos direitos humanos, especialmente para populações vulneráveis. Essa abordagem vai além da mera aplicação regulatória, convidando os operadores de justiça a considerar as interseções de discriminação enfrentadas por grupos como crianças, idosos, pessoas com deficiência, comunidades de minorias étnicas ou raciais, mulheres e a comunidade LGBTQI.

Para garantir decisões judiciais justas e equitativas, este guia propõe as seguintes abordagens:

- **Reconhecer grupos vulneráveis como sujeitos plenos de direitos** : isso implica superar abordagens paternalistas e abordar as estruturas sistêmicas que perpetuam a exclusão. O poder judiciário deve assumir um papel ativo como garantidor da dignidade e do bem-estar dessas populações, promovendo sua plena participação na sociedade.
- **Identificar e desafiar estereótipos e preconceitos**: os operadores da justiça devem estar cientes dos preconceitos implícitos que podem influenciar suas decisões. Treinamento contínuo em sensibilidade cultural, gênero e direitos humanos é essencial para minimizar a discriminação implícita e garantir a imparcialidade.

- **Analisar a discriminação estrutural:** É essencial considerar os contextos históricos e sociais que perpetuaram as desigualdades. Isso inclui avaliar políticas, normas e práticas institucionais que podem reforçar a marginalização de certos grupos.
- **Projetando soluções abrangentes e personalizadas:** Incorporar uma visão interseccional permite que o Judiciário responda às necessidades específicas dos indivíduos e grupos afetados. Isso envolve o desenvolvimento de resoluções judiciais que levem em consideração a complexidade de cada caso, promovendo resultados equitativos e soluções adequadas.

Para tornar efetivo o estudo e a prática deste Guia, recomenda-se avaliar o documento à luz da realidade regulatória e das particularidades de cada jurisdição, de modo a garantir sua aplicabilidade e coerência com os ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais.

Para garantir sua ampla implementação, propõe-se que seja difundido com o apoio da **Rede Ibero-Americana de Escolas Judiciais (RIAEJ)**, aproveitando sua capacidade de formação e conscientização dos operadores de justiça. Além disso, sugere-se que este Guia seja avaliado por outras comissões, redes e estruturas da Cúpula Judicial Ibero-Americana, com o objetivo de fortalecer seu conteúdo temático e substantivo, maximizar sua eficácia e alinhamento com os objetivos estratégicos da Cúpula.

A adoção deste Guia visa continuar construindo sobre os sólidos alicerces estabelecidos ao longo da história do trabalho da Cúpula Judicial Ibero-Americana, consolidando seu compromisso com uma justiça inclusiva, equitativa e garantista como pilar fundamental do Estado de Direito.

A perspectiva interseccional não apenas enriquece o trabalho judicial, mas também fortalece a confiança dos cidadãos na justiça como um pilar fundamental de um Estado de direito inclusivo. A adoção dessa abordagem exige uma mudança profunda nas metodologias, práticas e instituições, o que é essencial para garantir a proteção efetiva dos direitos humanos de todas as pessoas, sem exceção.



**XXII CUMBRE JUDICIAL
IBEROAMERICANA**

REPÚBLICA DOMINICANA 2025

